

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

LUIZA COELHO GUINDANI

A APLICABILIDADE DA *ECONOMIC DURESS* AO DIREITO BRASILEIRO

**PORTO ALEGRE
2018**

LUIZA COELHO GUINDANI

A APLICABILIDADE DA *ECONOMIC DURESS* AO DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Luis Renato Ferreira da Silva

PORTO ALEGRE
2018

LUIZA COELHO GUINDANI

A APLICABILIDADE DA *ECONOMIC DURESS* AO DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Dr. Luis Renato Ferreira da Silva (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Dr. Fabiano Menke
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Dr. Gerson Luiz Carlos Branco
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

RESUMO

A *economic duress* é um instituto clássico da *Common Law*, surgido para proteger partes que são vítimas de abuso da situação de dependência econômica em relações contratuais. Serve para anular contratos realizados por meio de pressão ilegítima de uma das partes, que visa à obtenção de prestações manifestamente desproporcionais, e, para tanto, impõe termos contratuais sobre a outra. Esse contratante que sofre o vício se vê obrigado a aceitar as imposições no acordo, por não possuir alternativas, de forma que seu consentimento se torna viciado. Esse instituto foi recepcionado por vários países de *Civil Law*, ainda que não de forma expressa. Merece destaque a atualização do Código Civil Francês, realizada em 2016, que recepcionou a *economic duress* por meio da *violence économique*. Em razão da importância da temática, bem como da aplicabilidade desse instituto em países de sistema jurídico semelhante ao nosso, essencial seja analisada a possibilidade de aplicação da *economic duress* ao direito brasileiro, bem como se a recepção se daria por meio da coação ou do art. 187 do Código Civil. Visando a esses objetivos, estudou-se a origem, o conceito e os requisitos desse instituto, bem como sua forma de aplicação e consequências. Ademais, analisou-se a atualização legislativa francesa para compreender de que forma poderia o ordenamento jurídico brasileiro utilizá-lo como inspiração. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica, bem como a análise legal e jurisprudencial, visando à compreensão da aplicação da *economic duress* na *Civil Law* e da trajetória para inserção desse instituto na legislação francesa. Concluiu-se ser possível, e, mais do que isso, essencial, a aplicação da *economic duress* ao direito brasileiro. Embora não haja unanimidade na doutrina a respeito da melhor forma para recepcionar a *economic duress*, se pela coação ou pelo abuso de direito, optou-se pela recepção por meio do art. 187 do Código Civil.

Palavras-chave: Economic Duress. Abuso de direito. Art. 187 do Código Civil Brasileiro. Dependência econômica. Contratos.

ABSTRACT

The economic duress is a classic Common Law institute, created to protect parties who are victims of abuse of the situation of economic dependence in contractual relations. Its purpose is to annul contracts in which one of the parties attempts to obtain disproportional advantages by using illegitimate pressure and imposing contractual terms. The contractor that is being pressured would not normally accept these contractual terms, but because he has no alternatives, he is obliged to accept it, which means that his consent is vitiated. This Institute was received by several countries that have the Civil Law System, although sometimes not in an express way. It is worth mentioning the update of the French Civil Code, held in 2016, which received the economic duress through *violence économique*'s institute. Due to the importance of the subject, as well as the applicability of this institute to countries with a legal system similar to ours, it is essential to analyze the possibility of applying economic duress to Brazilian's law, as well as whether this reception would be through coercion or article 187 of the Brazilian Civil Code. Aiming these objectives, the origin, the concept and the requirements of this Institute were studied, as well as the forms of its application and consequences. In addition, the French legislative update was studied to understand how it could be used as inspiration to the Brazilian legal system. The methodology used was the bibliographical review, as well as the legal and jurisprudential analysis, aiming at understanding the way of applying the economic duress in the Civil Law and the trajectory for insertion of this institute in the French legislation. It was concluded that it is possible, and, more than that, essential, the application of economic duress to Brazilian law. Although there is no unanimity in the doctrine regarding the best way to receive the economic duress, whether through coercion or abuse of rights, we opted for this reception through the article 187 of the Civil Code.

Key-words: Economic Duress. Abuse of rights. Art. 187 of the Brazilian Civil Code. Economic dependence. Contracts.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A <i>ECONOMIC DURESS</i> NA COMMON LAW	9
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO	9
2.2 CONCEITO DE <i>ECONOMIC DURESS</i>	13
2.3 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO	16
2.3.1 Pressão Ilegítima.....	18
2.3.2 Vício no Livre Consentimento	23
2.3.3 Ausência de Alternativas Razoáveis	25
2.3.4 Existência de Prestações Desproporcionais.....	27
2.4 A APLICAÇÃO DA <i>ECONOMIC DURESS</i>	28
2.5 CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DA <i>ECONOMIC DURESS</i>	33
3 A RECEPÇÃO DA <i>ECONOMIC DURESS</i> NA CIVIL LAW	36
3.1 FRANÇA: A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2016 E A IMPLEMENTAÇÃO DA VIOLENCE ÉCONOMIQUE	37
3.1.1 Contexto Histórico.....	37
3.1.2 Reforma do Código Civil de 2016	41
3.1.2 Código Comercial Francês.....	53
3.2 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA <i>ECONOMIC DURESS</i> NO DIREITO BRASILEIRO.....	54
3.2.1 Fundamentação e Base legal.....	55
3.2.3 Possibilidade de reconhecimento da <i>economic duress</i>: breves considerações sobre o RESP nº 1.018.296-SP	68
4 CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIAS	77

1 INTRODUÇÃO

Com o advento de complexas redes negociais, surge a necessidade de novas formas de tutela jurídica. Situações que não pareciam carecer de proteção passam a necessitar de regulamentação específica. O que poderia ser considerado como exercício regular de um direito desponta como quebra do dever de boa-fé objetiva e abuso do poder negocial nas relações estabelecidas. Nesse contexto, necessita-se de uma atuação do Legislativo, mediante a constante atualização das normas, e do Judiciário, por meio da correta e adequada aplicação do Direito ao caso concreto.

Evidente que atos de negociação e de barganha fazem parte da realização de qualquer negócio jurídico, e que certa dose de pressão sempre estará presente. Isso porque o mundo dos negócios sobrevive à base de transações, acertos e renúncias, de forma que é usual que haja pressão na realização dos acordos. Dessa forma, seria inviável retirar por completo o poder das partes de barganhar com seus co-contratantes. O que não pode ocorrer, nesse sentido, é que o exercício dessa pressão se dê de forma ilegítima, ultrapassando o nível a ser considerado como aceitável e usual nestas relações contratuais.

Em contratos realizados entre partes presumidamente iguais, na esfera do direito civil, não lhes é concedida nenhuma proteção prévia. Entende-se que os contratantes estão em igualdade de posições e em condições equivalentes de negociar, de forma que o direito não realiza nenhuma interferência nesse tipo de relação. Ou seja, entende-se não haver nenhum vulnerável ou hipossuficiente que necessite de proteção jurídica.

Porém, muitas vezes, as partes não estão em situação de igualdade para negociar os termos do acordo. Ao contrário, tem-se, em geral, contratos realizados entre partes em posições econômicas desniveladas, em que um dos contratantes se encontra em situação de dependência econômica em relação ao outro. Esse contexto, por si só, não seria problemático, dado que não há óbice a uma das partes possuir menor poder econômico ou poder de barganha do que a outra. O que se vê, entretanto, é que o contratante em posição mais favorável por vezes abusa dessa prerrogativa, impondo as condições contratuais que lhe são interessantes ao seu co-contratante, quando esse depende economicamente daquela relação. Dessa forma, quando essa situação de abuso se configura, faz-se necessária tutela jurídica protetiva.

Nesse ínterim, surge a *economic duress*, instituto clássico da *Common Law*. Ocorre quando uma das partes, aproveitando-se de sua posição de superioridade econômica em relação à outra, impõe condições contratuais que somente são aceitas em virtude da pressão econômica que faz. À parte que sofre a pressão não resta alternativa a não ser concordar com os novos

termos que lhe são impostos, de forma que seu consentimento se encontra viciado. Isso quer dizer que, em condições normais de negociação equilibrada, o contrato jamais seria realizado. Dessa forma, a pactuação de um contrato sob *economic duress* se torna causa de invalidação e consequente anulação do acordo feito.

Diante da importância da proteção concedida pela *economic duress*, países de *Civil Law* também buscaram normatizá-lo. Isso se tornou possível em razão de os dois sistemas jurídicos possuírem certos nortes em comum, tendo como princípio base a boa-fé objetiva das partes e compartilhando noções jurídicas gerais.

Em virtude de ser extremamente tênue o limite entre o exercício regular de direito e o abuso desse exercício nas relações negociais, torna-se imprescindível analisar de forma mais aprofundada a *economic duress*, a fim de que se entenda melhor seu conceito e seus requisitos, bem como a possibilidade de aplicação no direito brasileiro.

O cerne da questão é que se faz necessária tutela jurídica específica para que se garanta, em relações contratuais civis de trato sucessivo, que as partes renovem suas obrigações e deveres de forma espontânea, sem que haja qualquer tipo de pressão ou ameaça realizada por qualquer dos contratantes. Atualmente, em virtude do fato de as relações se basearem em trocas econômicas, uma pressão econômica abusiva deve ser considerada tão ilegítima e coercitiva quanto às ameaças dirigidas à própria pessoa. Dessa forma, é essencial que se garanta uma forma de proteção aos contratantes, a fim de que possam adentrar e permanecer em relações duradouras. Não se pode autorizar a prática abusiva de direito, permeada de má-fé, de utilização de uma posição econômica mais favorável para impor, de forma ilegítima, as condições em que será celebrado um contrato.

Dessa forma, a presente pesquisa visa ao estudo da *economic duress* na *Common Law* e sua posterior implementação em países de *Civil Law*, e, conseqüentemente, a possibilidade de sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro. Tem-se como objetivos específicos analisar a doutrina da *Common Law* e da *Civil Law* francesa a fim de que se compreenda de forma mais detalhada esse instituto e se possa examinar a viabilidade de aplicação desse instituto no direito brasileiro, bem como pesquisar acerca de qual é a melhor forma para a sua recepção.

A fim de que se tornasse possível esse estudo, a metodologia empregada foi, essencialmente, a revisão bibliográfica e a análise legal e jurisprudencial. Foram buscados subsídios para a aplicação da *economic duress* ao nosso ordenamento a partir da compreensão de tal temática no direito norte-americano e europeu.

Assim, o trabalho é estruturado em dois capítulos. O primeiro capítulo trata da *economic duress* na *Common Law*, tendo por base o direito norte-americano e inglês. Trata-se

da origem, do conceito e dos requisitos necessários para a aplicação desse instituto, bem como da sua forma de aplicação pelos tribunais e consequências imputadas aos contratos realizados sob seu manto. O segundo capítulo trata da recepção da *economic duress* na *Civil Law* e se divide em duas partes. Faz-se uma breve introdução sobre como o tema tem sido tratado em alguns países e, em seguida, estuda-se a recepção da *economic duress* por meio do instituto da *violençe économique* na França, por meio da reforma do Código Civil Francês realizada em 2016. Na segunda parte desse capítulo é feita uma análise sobre a possibilidade de recepção da *economic duress* no direito brasileiro, por meio da coação e do abuso de direito. Por fim, analisa-se um caso paradigmático julgado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa temática.

Conquanto a *economic duress* seja um instituto já consolidado e bastante utilizado em alguns países, ainda não foi recepcionado pelo direito pátrio, merecendo o presente estudo.

2A ECONOMIC DURESS NA COMMON LAW

Primeiramente, esclarece-se que o presente capítulo tratará do instituto da *economic duress* na *common law* tendo como base, em especial, o direito americano. Porém, far-se-ão paralelos e referências também à doutrina e a alguns casos do direito inglês, em razão das similaridades com que a doutrina e as Cortes de ambos os países tratam a respeito do tema. Dessa forma, essa análise em paralelo se torna essencial para fins de enriquecimento do desenvolvimento da presente pesquisa.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Os indícios da aplicação da *economic duress* remontam ao século XII, período no qual esse instituto era utilizado como uma forma de controle legal para evitar a realização de crimes e delitos. Isso porque, inicialmente, a ideia de *duress* ligava-se, fortemente, em primeiro lugar, às ideias de ameaça à pessoa e, somente após, às suas propriedades¹. Dessa forma, o conceito que era até então ligado ao meio criminal, relacionando-se ao temor de morte ou violência física, bem como ao medo de ser efetivamente preso² perdeu espaço. A ideia da *duress* relacionada ao âmbito do delito foi, então, substituída pela *duress of goods*, que era uma forma de conceder proteção aos bens e às propriedades dos contratantes. Assim, iniciou-se um reconhecimento da possibilidade da existência da ameaça econômica a partir da *duress of goods*. O nome dado a essa forma de coação surgiu da situação em que um dos contratantes ameaçava não entregar os bens acertados em contrato a menos que a outra parte concordasse em alterar os seus termos, aumentando sua contraprestação³.

Posteriormente, esse conceito foi elucidado, de forma mais racional, pela teoria das vontades. Assim, até o século XVIII, entendia-se que “a realização de uma ação indevida resultaria na coação da vontade do co-contratante”⁴.

A doutrina da *duress* também foi consolidada nos Estados Unidos por meio do Primeiro *Restatement* de Contratos (elaboração do Instituto Americano de Direito, cujo teor não é vinculante, mas cuja orientação é utilizada pelas Cortes). A posição trazida era de que a

¹ SCHWATKA, Gladys L. Restitution and Rescission: Economic Duress and Business Compulsion in California. **California Law Review**, vol. 40, n. 3, 1952, p. 425

² GIESEL, Grace M. A Realistic Proposal for the Contract Duress Doctrine. **West Virginia Law Review**, v. 107, mar. 2005. Disponível em: <https://works.bepress.com/grace_giesel/1/>. Acesso em: 24 jun. 2018, p. 453.

³ Ibidem.

⁴ Tradução livre de: “wrongful action would result in the coercion of a victim’s will”. OGILVIE, M. H. Wrongfulness, Rights and Economic Duress. **Ottawa Law Review**, vol 16, n. 1, 1984, p. 22.

duress ocorria quando a parte era submetida a uma ameaça ilegítima, com consequências negativas, e deveria ter de decidir se contratava ou não sob essas condições, e que a partir de sua configuração se poderia invalidar o contrato, tornando-o anulável⁵. Dessa forma, o entendimento ampliava as possibilidades, não mais as limitando a crimes e delitos, mas incluindo o abuso do direito e atos moralmente ilegais⁶. Assim, a teoria da *duress* passou a abranger os interesses econômicos dos contratantes, por meio da *economic duress*⁷.

Na mesma época, desenvolveu-se a doutrina da *consideration*, baseada na concepção anglo-americana de que ao realizar negociações, as partes estão em um contexto de troca, de forma que cada um dos contratantes possui direitos e deveres com o outro. Ou seja, o contrato, sendo bilateral, é também sinalagmático, tendo as partes obrigações simultâneas. Assim, em respeito ao contexto no qual os contratantes se encontram e aos acordos com os quais concordam, as Cortes teriam de ter um papel mais formal e técnico, segundo o qual deveriam se limitar apenas a analisar a existência de aparente consentimento entre as partes na realização do negócio, sem entrar no mérito da justiça do acordo realizado nem dos motivos que levaram a sua realização⁸. A análise a ser realizada pelo judiciário deveria ser meramente objetiva, sem adentrar em especificidades morais do caso em questão.

Porém, o judiciário deveria se atentar para certos detalhes ao analisar objetivamente a existência de contrapartida, pois, ela poderia não ser suficiente para a realização de um contrato. Isso porque, no caso em que as partes realizam uma modificação dos termos do contrato, e o contratante que deseja essa alteração contratual não oferece nada além do que já oferecia, esse contrato não poderá ser tido como válido, pois se trata de situação em que aquele que visa a modificação não oferece nada em troca dos ganhos que obtém com a renegociação, de forma que apenas uma das partes oferece contraprestação.

É o caso, por exemplo, em que a parte A realiza um contrato de compra e venda com a parte B, referente a X bens, pelo valor Y. Porém, durante a realização do contrato, a parte B impõe à parte A que só entregará os X bens se lhe for pago o valor de 2Y, em razão de modificações de contexto externas ao contrato. A parte A, que não possui tempo para encontrar outro parceiro comercial, dependendo da realização desse negócio específico, concorda com os novos termos, cedendo à pressão imposta, e paga o dobro do previamente acordado, para a

⁵ GIESEL, Grace M. A Realistic Proposal for the Contract Duress Doctrine. **West Virginia Law Review**, v. 107, mar. 2005. Disponível em: <https://works.bepress.com/grace_giesel/1/>. Acesso em: 24 jun. 2018, p. 459.

⁶ Ibidem.

⁷ SCHWATKA, Gladys L. Restitution and Rescission: Economic Duress and Business Compulsion in California. **California Law Review**, vol. 40, n. 3, 1952, p. 425.

⁸ OGILVIE, M. H. Wrongfulness, Rights and Economic Duress. **Ottawa Law Review**, vol 16, n. 1, 1984, p. 23.

entrega da mesma quantidade inicial. Ou seja, a alteração contratual leva uma das partes a receber mais, sem ter de dar nada além do que havia anteriormente prometido. Nesse caso, a *consideration* não deverá ser tida como suficiente para basear um novo acordo⁹.

Quando isso ocorrer, a modificação será tida como inválida, em decorrência da regra do dever pré-existente¹⁰. Essa regra era aplicada, historicamente, pelas cortes americanas, com o intuito de evitar alterações contratuais realizadas de forma coercitiva¹¹. Trata-se de uma forma de defesa da parte que se obriga às modificações contratuais, mas não ganha nada em troca, configurando um típico caso de extorsão feita pela parte que realiza o ato de coação. Ou seja, é o que ocorre quando uma das partes não promete a outra nada além do que ela já tinha antes, mas esta parte é obrigada a dar mais do que havia prometido.

Dessa forma, no caso da aplicação da regra do dever pré-existente, a *duress* era associada à falta de *consideration*. Ocorre que a aplicação dessa teoria sofreu diversas críticas em razão de ser rígida demais, impedindo alterações feitas com base no princípio da boa-fé¹². Isso porque, por vezes, alterações externas ao contrato realmente o tornam desproporcional de forma manifesta para uma das partes, de maneira que uma alteração contratual que obrigue apenas uma das partes, embora possa parecer injusta, se analisada na realidade dos contratantes, é o que melhor mantém o equilíbrio contratual.

Ademais, a regra do dever pré-existente também foi severamente criticada por não incluir algumas situações que precisavam de proteção. Um exemplo é o caso das partes que rescindiam um contrato para realizar um novo, cujos termos eram visivelmente desfavoráveis para uma delas¹³, com o claro intuito de escapar da aplicação dessa regra.

Posteriormente, o Código Comercial Uniforme dos Estados Unidos, na sessão específica sobre as modificações contratuais¹⁴, já com base no fato de a regra do dever pré-existente não responder a todos os anseios das partes, dispôs que a *consideration* não era

⁹ GRAHAM, Daniel A., PEIRCE, Ellen R. Contract Modification: an economic analysis of the hold-up game. **Law and Contemporary Problems**, vol. 52, n. 1, 1989, p. 12.

¹⁰ SUTTON, R. J. Duress by Threatened Breach of Contract. **McGill Law Journal**, vol. 20, [s.n.], 1974, p. 554.

¹¹ GRAHAM, Daniel A., PEIRCE, Ellen R. Op. cit., p. 12.

¹² Ibidem, p. 12.

¹³ Ibidem, p. 14.

¹⁴ § 2-209. Modification, Rescission and Waiver. (2) A signed agreement which excludes modification or rescission except by a signed writing cannot be otherwise modified or rescinded, but except as between merchants such a requirement on a form supplied by the merchant must be separately signed by the other party. LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **2-209. Modification, rescission and waiver**. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/ucc/2/2-209>>. Acesso em: 12 jun. 2018. - Um acordo assinado que exclui modificação ou rescisão exceto se forem escritas, não pode ser modificado ou rescindido, a menos se for entre comerciantes, sendo o formulário fornecido pelo comerciante assinado separadamente pela outra parte. (Tradução livre).

elemento obrigatório para a validade das alterações contratuais, embora tais alterações devessem respeitar o princípio da boa-fé¹⁵. Assim, ao invés de se priorizar a existência de contraprestação entre as partes, conceito que levaria aos problemas já vivenciados pela sociedade americana à época, o legislador optou por incluir como norte na realização de modificações contratuais o respeito à boa-fé entre os contratantes.

Nesse sentido, Graham¹⁶ esclarece que a parte que visa à modificação do acordo deverá demonstrar que agiu de boa-fé em termos objetivos, porque houve, de fato, alguma alteração contextual ou de fatores externos que levou efetivamente à necessidade da modificação contratual; e em termos subjetivos, provando motivos legítimos relacionados à operação a ser realizada pelo acordo. Dessa forma, o que se visava era evitar que os fatores externos fossem usados meramente como uma desculpa para uma alteração que tornaria o contrato mais favorável para aquele que a busca. Assim, para que seja legítima a alteração, deve ser razoável o que e o quanto se pede.

Traça-se, em paralelo, a evolução da doutrina da *duress* na Inglaterra. Em sentido oposto, lá, essa defesa não era facilmente invocada; pelo contrário, seus requisitos exigiam casos extremos de pressão ilegítima, como, por exemplo, ameaça à própria vida da pessoa. Posteriormente, houve certa flexibilização, mas os requisitos ainda eram estritos, exigindo ameaças que envolvessem violência física, devendo ser as ameaças reais¹⁷. Nesse contexto, o juiz realizava uma análise no sentido de compreender se a pressão feita pelo contratante que visava à alteração contratual era tamanha a ponto de a outra parte não ter escolha¹⁸, ou se não a privava de possuir alternativas. Caso a privasse, a doutrina da *duress* poderia ser invocada.

Assim, ao passo em que a *economic duress* possui indícios de aplicação nos Estados Unidos desde o século XII, foi somente no final do século XX que a Inglaterra passou a aceitá-la como forma de anulação de contratos¹⁹. Trata-se de uma doutrina que ainda merece desenvolvimento, em razão de ter falhado em garantir proteção às partes no âmbito do poder judiciário, por vezes em razão dos casos apresentados terem provas pouco embasadas, de as Cortes estarem despreparadas para lidar com a temática e do próprio receio da quantidade de poder que é outorgada ao juiz ao permiti-lo liberar um contratante do cumprimento de seus

¹⁵ GRAHAM, Daniel A., PEIRCE, Ellen R. Contract Modification: an economic analysis of the hold-up game. **Law and Contemporary Problems**, vol. 52, n. 1, 1989, p. 16.

¹⁶ *Ibidem*, p. 18.

¹⁷ SUTTON, R. J. Duress by Threatened Breach of Contract. **McGill Law Journal**, vol. 20, [s.n.], 1974, p. 557.

¹⁸ *Ibidem*, p. 558.

¹⁹ LOOTS, Philip; CHARRET, Donald. Being held to ransom or “wielding the whip or the rod”. **The International Construction Law Review**, pt. 2, 2014, p. 212.

deveres²⁰. Porém, mesmo que tenha apresentado algumas falhas na hora de ser aplicada, é de importância impar que seja amplamente conhecida e entendida pelos tribunais, a fim de que se garanta proteção àqueles que não a tem previamente estabelecida, sem que se desrespeite a liberdade contratual concedida às partes.

2.2 CONCEITO DE ECONOMIC DURESS

A *economic duress* foi sustentada pela doutrina e pela jurisprudência como uma forma de defender uma das partes envolvidas no contrato de sofrer uma coação realizada pelo seu contratante, cujo fim não era, na verdade, uma ameaça física ou moral, mas, sim, econômica. Conforme estabelece o segundo *Restatement* dos contratos, em verdade não precisaria nem ser o próprio contratante a praticar a coação, mas poderia, ainda, ser ela praticada por terceiro estranho à relação estabelecida em questão²¹. Porém, embora estabelecido esse entendimento doutrinariamente, as Cortes não foram abertas a aceitá-lo, e, de forma geral, não o reconhecem²².

Assim, as condições para que esteja caracterizada a coação são elencadas por parte da doutrina²³ como a existência de uma ameaça injusta que seja a razão do contrato realizado ou de sua alteração, bem como a inexistência de uma solução adequada para tal comportamento, que compense o sofrimento causado à parte ameaçada²⁴. Tem-se, com isso, a *duress* como uma maneira de defesa, ou de proteção, para que a parte que sofre a pressão ilegítima não seja obrigada a honrar o contrato²⁵.

Em orientação similar, parte da doutrina inglesa²⁶ entende que a *economic duress* é uma forma de se evitar a execução de um contrato que foi realizado sob coação. Assim, esse instituto é tido como proteção contratual; ou seja, como uma forma de garantir que a parte que sofre a coação consiga a anulação de tal acordo e, conseqüentemente, a restituição do que concordou em dar em razão da pressão sobre ela exercida.

²⁰ GIESEL, Grace M. A Realistic Proposal for the Contract Duress Doctrine. **West Virginia Law Review**, v. 107, mar. 2005. Disponível em: <https://works.bepress.com/grace_giesel/1/>. Acesso em: 24 jun. 2018, p. 465.

²¹ Ibidem, p. 460.

²² Ibidem, p. 462.

²³ DALZELL, John. Duress by Economic Pressure I. **North Carolina Law Review**, vol. 20, n. 3, 1942, p. 240.

²⁴ Ibidem, p. 240.

²⁵ GAN, Orit. Contractual duress and relations of Power. **Harvard Journal of Law and Gender**, vol. 36, [S.n.], 2013, p. 182.

²⁶ LOOTS, Philip; CHARRET, Donald. Being held to ransom or “wielding the whip or the rod”. **The International Construction Law Review**, pt. 2, 2014, p. 211.

Vale dizer que, embora seja natural de toda e qualquer relação que exista certa dose de coação nas tratativas nas relações comerciais, a partir do ponto em que ela se torna a razão principal da realização do negócio jurídico, ela invalidará a realização desse acordo. Assim, a *economic duress* funciona como forma de anulação de negócios jurídicos nos quais uma das partes, em situação econômica mais favorável, exerce pressão ilegítima na relação comercial estabelecida no contrato, para que sua vontade prevaleça²⁷.

O tema da *economic duress* foi amplamente levado às cortes para debate. As situações diziam respeito, especialmente, a relações comerciais entre partes iguais, com semelhante paridade de forças, pois a lei não garantia proteção específica e prévia a nenhum desses contratantes. As cortes, muitas vezes, temiam revogar os acordos realizados entre as partes, com receio de desrespeitar a liberdade concedida a elas, uma vez que “a vida econômica consiste na luta entre várias forças coercitivas”²⁸ e, portanto, não cabia a elas interferir no estipulado entre os contratantes.

Cabe destacar, assim, um apontamento feito pela doutrina em relação à existência de um dilema moral quanto à realização de contratos e da possibilidade de interferência das cortes para obrigar ao seu cumprimento. Questiona-se se, em casos em que houve cristalina injustiça, mas as partes firmaram o acordo livremente, sem nenhum tipo de vício de consentimento, poderia a corte intervir para defender a parte prejudicada, a seu pedido, por exemplo.

Nesse sentido, decisão da Suprema Corte do Canadá, utilizada como base de argumentação por Ogilvie²⁹, em que se esclareceu que, em transações comerciais realizadas por partes experientes em negócios, o direito contratual protege os pactos realizados de forma escrita e garante a liberdade contratual, tornando muito difícil que tal transação seja invalidada. Em sentido contrário, poder-se-ia interpretar que, não sendo as partes grandes negociadoras, haveria brecha para uma maior interferência das cortes nas noções de justiça do acordo realizado entre as partes.

Por outro lado, merece destaque também a seguinte crítica: a ideia de liberdade contratual sem restrições é perfeita no mundo das ideias, porém difícil de ser atingida na prática. É claro que essa liberdade no momento da realização de um contrato deve ser respeitada; porém, deverá haver limites, os quais a doutrina da *duress* poderá ajudar a determinar³⁰. Assim, a ideia de não intervenção do juiz, em razão dos benefícios advindos da concessão de ampla liberdade

²⁷ OGILVIE, M. H. Wrongfulness, Rights and Economic Duress. **Ottawa Law Review**, vol 16, n. 1, 1984. p. 12

²⁸ Tradução livre de: “economic life consists of the struggle between various coercive forces”. Ibidem, p. 25.

²⁹ Ibidem, p. 01.

³⁰ GAN, Orit. Contractual duress and relations of Power. **Harvard Journal of Law and Gender**, vol. 36, [S.n.], 2013, p. 182.

de contratar e se obrigar, embora utopicamente pareça ideal, em realidade, não o é. Nesse contexto:

Nós nos orgulhamos da nossa liberdade de contratos, confiantes que o máximo do progresso social vai resultar do encorajamento da iniciativa e ambição de cada homem, dando a eles o direito de usar o seu poder econômico até o fim. (...) O sistema de contratos livres descrito pelas teorias do século dezanove está agora sendo reconhecido como uma fantasia do mundo, muito ordenada, muito bem planejada, e muito harmoniosa para corresponder com a realidade³¹.

Assim, evidente que o judiciário não pode se tornar um revisor do contrato realizado entre as partes, analisando e julgando o seu mérito, conforme as cláusulas acordadas entre as partes e a situação fática de cada uma. Para tratar do tema em questão, quer-se, apenas, que o juiz analise se o contrato foi efetivamente formado livremente, e se os consentimentos dados pelas partes não possuem nenhum tipo de vício. Dessa forma, considerando que existe a possibilidade de o acordo firmado entre as partes estar eivado pelo vício da *economic duress*, tem-se viável, e, mais que isso, necessário, que o poder judiciário interfira na relação contratual com o intuito de prevenir a sua ocorrência, bem como remediar as suas consequências. Isso porque não se pode permitir que as partes utilizem a sua superioridade econômica para se sobrepor umas sobre as outras, com o intuito de auferir algum tipo de benefício. Nesse sentido:

A obrigatoriedade de contratos injustos levanta importantes questões político-sociais, como o uso do poder econômico em relações individuais, a estrutura conceitual do contrato moderno e a sua função como instituição social e dispositivo regulação do mercado³².

Diga-se, ainda, que a *economic duress* poderá ocorrer tanto no momento de formação do contrato quanto no momento de renegociação de um contrato pré-existente. Em geral, porém, ela se dá em contratos de longa duração, quando as partes visam a modificá-lo. O que acontece é que uma das partes, aproveitando-se dessa possibilidade, afirma para o seu contratante que

³¹ Tradução livre de: "We have been proud of our "freedom of contract," confident that the maximum of social progress will result from encouragement of each man's initiative and ambition by giving him the right to use his economic powers to the full. (...) The system of 'free' contract described by nineteenth century theory is now coming to be recognized as a world of fantasy, too orderly, too neatly contrived, and too harmonious to correspond with reality". DALZELL, John. *Duress by Economic Pressure I*. **North Carolina Law Review**, vol. 20, n. 3, 1942, p. 237.

³² Tradução livre de: "The enforcement of unfair contracts raises important political-social questions, such as the use of economic power in individual relationships, the conceptual framework of modern contract law and its function as a social institution and a regulatory device in the marketplace". OGILVIE, M. H. *Wrongfulness, Rights and Economic Duress*. **Ottawa Law Review**, vol 16, n. 1, 1984, p. 02.

em razão de alguma circunstância externa não lhe é mais vantajoso prosseguir com o contrato, a menos que ele concorde com uma alteração que o beneficie. Com isso, tem-se a ocorrência de uma “ameaça vazia”³³.

Finalmente, para parte da doutrina, a *economic duress* serve como uma forma de se alcançar a justiça contratual, na medida em que desobriga o cumprimento de contratos que são tidos como injustos por onerar excessivamente uma das partes. Nesse sentido, ao aplicar esse instituto seria feito um certo balanço entre a liberdade contratual e a justiça do contrato a ser realizado, evitando que ocorressem situações em que uma das partes fosse desproporcionalmente prejudicada³⁴. Contudo, essa não é a posição majoritária, pois não é defendida pela maior parte da doutrina americana, nem aplicada pelas Cortes³⁵.

Feita essa conceituação preliminar, passa-se a análise dos requisitos necessários para a configuração do instituto da *economic duress*.

2.3 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO

“Pressão comercial nem sempre é coação econômica”³⁶. Em negócios bilaterais é muito raro que as partes estejam efetivamente em posições de igualdade; em geral, uma das partes tende a ter um poder de barganha um pouco mais forte do que a outra, o que lhe permite possuir uma margem maior de negociação e, portanto, auferir vantagens na realização do trato³⁷. Justamente o que se destaca é que o fato de haver essa disparidade de forças não torna o contrato, automaticamente, viciado, e nem a negociação inválida, não sendo isso suficiente para que se classifiquem as pressões usuais das tratativas como forma de coação³⁸. Isso porque seria inviável exigir paridade de forças entre os contratantes como um dos pressupostos de validade dos contratos, uma vez que raramente essa condição está presente na realização de tratativas e negociações.

Essa desigualdade de forças entre as partes permite que uma delas esteja apta a exercer maior pressão sobre a outra para a realização do contrato. Porém, essa atuação não é suficiente

³³ Tradução livre de: “empty threat”. GRAHAM, Daniel A., PEIRCE, Ellen R. Contract Modification: an economic analysis of the hold-up game. **Law and Contemporary Problems**, vol. 52, n. 1, 1989, p. 11.

³⁴ GIESEL, Grace M. A Realistic Proposal for the Contract Duress Doctrine. **West Virginia Law Review**, v. 107, mar. 2005. Disponível em: <https://works.bepress.com/grace_giesel/1/>. Acesso em: 24 jun. 2018, p. 447.

³⁵ Ibidem, p. 450.

³⁶ Tradução livre de: “Commercial pressure is not always *economic duress*”. OGILVIE, M. H. Wrongfulness, Rights and Economic Duress. **Ottawa Law Review**, vol 16, n. 1, 1984, p. 27.

³⁷ Ibidem, p. 29.

³⁸ MEDINA, J. Michael. Economic duress as a means of avoiding settlement agreements in Oklahoma. **Oklahoma City University Law Review**, v. 15, n. 3, 1990, p. 256.

para classificar as partes como ocupantes de situações desiguais na negociação. Dessa forma, não lhes será garantida uma proteção prévia, como existe no âmbito de certos direitos públicos que protegem o hipossuficiente. Portanto, coube ao poder judiciário o estabelecimento de critérios para identificar situações em que se considere presente a *economic duress*.

O magistrado, ao analisar a sua existência em casos concretos, atenta especialmente para fatores como as partes terem tido ou não acesso a advogados durante a negociação. Em caso afirmativo, tem-se um indício de que não houve coação, uma vez que o advogado seria capaz de auxiliar e conduzir a melhor realização de um negócio livre de vícios. Além disso, analisa-se também a duração da negociação, pois se acredita que, quanto mais duradouro foi o período de tratativas, mais as partes tiveram oportunidade de estar cientes das minúcias dos termos contratuais e, portanto, não estariam sob a pressão de ter de aceitar quaisquer termos de forma rápida sem concordar efetivamente com eles. A experiência das partes envolvidas na relação também é considerada, bem como a possibilidade de cada uma de defender seus interesses e a compreensão de cada desdobramento do negócio firmado. Ademais, analisa-se a existência de prestações desproporcionais, o que poderia indicar que uma das partes se utilizou de métodos coercitivos para atingir aos fins que desejava, bem como se a parte supostamente coagida alegou que estava sendo vítima de tal prática ou realizou protestos nesse sentido durante as tratativas. Finalmente, analisa-se também qual o tipo de relação existente entre as partes³⁹.

Como é possível inferir, a análise da ocorrência de *economic duress* não é simples. Existem diversas variáveis envolvidas na situação, a depender do caso concreto a ser analisado. Não basta a simples existência de disparidade de forças entre as partes de um contrato, nem mesmo a realização de certa pressão na negociação dos acordos. É preciso, em primeiro lugar, que a vontade do contratante seja coagida⁴⁰ e, em segundo lugar, que a pressão realizada sob esse contratante tenha sido feita de forma ilegal⁴¹. É imprescindível, também, que o contratante coagido não tenha alternativas fora aceitar tal negócio, bem como que a ele sejam impostas prestações desproporcionais, a fim de que a parte que coage obtenha uma vantagem manifestamente excessiva⁴².

Destaca-se, ainda, a posição de parte da doutrina inglesa⁴³ que esclarece que seria possível encontrar os requisitos da *economic duress* a partir do entendimento da Corte no

³⁹ MEDINA, J. Michael. Economic duress as a means of avoiding settlement agreements in Oklahoma. **Oklahoma City University Law Review**, v. 15, n. 3, 1990, p. 287.

⁴⁰ OGILVIE, M. H. Wrongfulness, Rights and Economic Duress. **Ottawa Law Review**, vol 16, n. 1, 1984, p. 20

⁴¹ Ibidem, p. 17.

⁴² MEDINA, J. Michael. Op. cit., p. 281.

⁴³ LOOTS, Philip; CHARRET, Donald. Being held to ransom or “wielding the whip or the rod”. **The International Construction Law Review**, pt. 2, 2014, p. 213.

juízo de um caso⁴⁴ no qual as partes assinaram um contrato, mas não haviam entendido os termos do contrato da mesma forma. Assim, analisou-se, basicamente, se foi esse erro de compreensão dos termos que fez com que as partes assinassem o contrato, ou seja, se ele foi a causa determinante da realização do acordo, ou se, sem ele, o acordo teria sido igualmente feito; e, também, se ele teria sido causa de algum tipo de coação. A partir dessa análise, a doutrina inferiu que os requisitos aplicáveis são a existência de pressão ilegítima por parte de um contratante, que seja a causa determinante para o negócio, e que leve o seu co-contratante a uma situação de inexistência de alternativas.

Para que esteja configurada, assim, a *economic duress*, é necessário que estejam presentes alguns requisitos e a doutrina, na *common law*, ainda que dentro de cada país, não é unânime ao elencá-los. Porém, após profunda análise de alguns dos principais doutrinadores sobre o tema, conclui-se, em consonância com o entendimento de Laura Frantz⁴⁵, que, para que se declare a existência da *economic duress* é necessário que estejam presentes, de forma cumulativa: (i) exercício de pressão ilegítima de uma das partes; causando um (ii) vício no livre consentimento do seu co-contratante, capaz de impor-lhe uma (iii) ausência de alternativas, sendo que, a prática de tal ato levará à (iv) existência de prestações desproporcionais.

2.3.1 Pressão Ilegítima

Tem-se como um dos requisitos para a configuração da *economic duress* a realização de uma pressão ilegítima por parte de um dos contratantes⁴⁶ sob a vontade da outra parte; isto é, é necessário que uma das partes exerça uma pressão ilegítima de tal modo a viciar a ação do seu co-contratante. Esclarece-se que por ilegítima tem-se a pressão que desrespeita os direitos da outra parte, não só como contratante, mas como pessoa natural⁴⁷. Isso porque evidente que não haveria sentido em manter a obrigatoriedade de um acordo se realizado sob pressão, ou seja, que é sabidamente opressivo com a parte que sofreu a pressão ilegítima⁴⁸.

⁴⁴ Entendimento do juízo ao julgar o caso *DSND SubseaLtd v PetroleumGeo-Services ASS*. 2013. Disponível em: <<https://www.lawteacher.net/cases/dsnd-subsea-v-petroleum.php>>. Acesso em 29 abr. 2018.

⁴⁵ FRANTZ, Laura Coradini. **Possibilidade de aplicação da *economic duress* no direito brasileiro**. 2012. 289f. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 42-93.

⁴⁶ OGILVIE, M. H. Wrongfulness, Rights and Economic Duress. *Ottawa Law Review*, vol. 16, n. 1, 1984, p. 17.

⁴⁷ SMITH, Stephen A. Contracting under pressure: a theory of duress. *Cambridge Law Journal*, v. 56, p. 343-373, mar. 1996 (1997), p. 351.

⁴⁸ MURPHY, Cornelius. Economic duress and unequal treaties. *Virginia Journal of International Law*, vol. 11, n. 1, 1970, p. 51.

De acordo com Dalzell⁴⁹, impõe-se como requisito para a existência da *economic duress* a realização de uma pressão ilegítima, sendo que a parte que sofre essa pressão se encontra sem nenhum tipo de proteção jurídica ou legal, pois não há soluções adequadas aptas à compensação dos prejuízos sofridos por esse contratante. Assim, seria o caso de um contratante que se encontra obrigado a concordar com termos impostos pelo seu co-contratante, mas com os quais não concorda efetivamente, e aos quais não se submeteria se não fosse obrigado em virtude dessa pressão.

Conforme já foi explicitado, é natural em toda relação jurídica que alguma forma de pressão seja realizada, pois é normal que as partes estejam em níveis diferentes de barganha⁵⁰. Cada uma das partes visa ao alcance do resultado mais benéfico para si na hora de realizar um acordo e, por isso, aproveitar-se-á de todas as circunstâncias que tiver ao seu alcance. Assim, o contrato realizado acaba por ser o resultado do poder de negociação de cada uma das partes⁵¹. Por isso, em primeiro lugar, é importante que se diferencie o poder de barganha dos contratantes, natural das relações comerciais, da realização de uma pressão ilegítima, visto que há uma linha tênue entre ambos⁵², levando-se em consideração, inclusive, a posição e o conhecimento de cada um dos contratantes.

Assim, grande parte dos contratos se realizam sob certa pressão econômica, uma vez que faz parte da negociação e da liberdade contratual garantida às partes a possibilidade de jogar com as armas (legais) disponíveis para cada uma delas. Por isso, não basta que exista pressão na realização da transação; ou seja, o simples fato de um contratante pressionar o outro não é base suficiente para caracterizar a *economic duress*⁵³.

Nesse contexto, a título exemplificativo, destaca-se que podem se configurar como formas de pressão econômica, que ultrapassam a linha aceitável do poder de barganha de cada contratante, o desrespeito amplo e descarado pelos termos do contrato, a realização de ameaças de realizar publicidade negativa em relação ao co-contratante e os atos feitos na tentativa de danificar a credibilidade da parte co-contratante⁵⁴.

⁴⁹ DALZELL, John. Duress by Economic Pressure I. **North Carolina Law Review**, vol. 20, n. 3, 1942, p: 240.

⁵⁰ MEDINA, J. Michael. Economic duress as a means of avoiding settlement agreements in Oklahoma. **Oklahoma City University Law Review**, v. 15, n. 3, 1990. p. 256.

⁵¹ GIESEL, Grace M. A Realistic Proposal for the Contract Duress Doctrine. **West Virginia Law Review**, v. 107, mar. 2005. Disponível em: <https://works.bepress.com/grace_giesel/1/>. Acesso em: 24 jun. 2018, p. 445.

⁵² GRAHAM, Daniel A., PEIRCE, Ellen R. Contract Modification: an economic analysis of the hold-up game. **Law and Contemporary Problems**, vol. 52, n. 1, 1989, p. 10.

⁵³ DALZELL, John. Op. cit., p. 240.

⁵⁴ LOOTS, Philip; CHARRET, Donald. Being held to ransom or “wielding the whip or the rod”. **The International Construction Law Review**, pt. 2, p. 223.

De forma geral, é preciso, ainda, que o ato de pressão realizado pelo contratante seja, de alguma forma, ilegal, configurando-se como uma quebra de contrato, um crime ou um delito. Isso quer dizer que se uma pessoa age dentro dos limites legais, de acordo com os seus direitos, sua ação não poderá ser qualificada como coação. Assim, esclarece-se que, se uma parte pressiona a outra para que ela realize um ato que deva praticar, em geral, não estará configurada a *economic duress*⁵⁵.

Há, entretanto, exceções a essa premissa, uma vez que em algumas situações, embora raras, é possível que uma conduta legal leve a uma pressão ilegítima. Inclusive, cabe ressaltar que Charret e Loots⁵⁶ destacam que há jurisprudência no sentido de entender que o fato de os meios utilizados para exercer pressão serem legais não exclui a aplicação da doutrina da *economic duress*, uma vez que o fato de eles serem legais não fará com que, automaticamente, a pressão se torne legítima.

Dessa forma, dever-se-á analisar as particularidades de cada caso e decidir de acordo com a situação trazida em cada um, levando-se em conta, inclusive, conceitos como reprovação moral ou social, e não apenas legitimidade dos atos⁵⁷. Isso porque, conforme esclarece Schwatka⁵⁸, mais do que a própria ameaça feita pela parte que realiza a pressão ilegítima, o que deve ser analisado para que se verifique a existência de *economic duress* é a conjuntura que se apresenta no caso em questão, se ela faz com que os atos se tornem ilegais ou não.

Nesse sentido, a posição de Ogilvie,

Uma trilogia de casos, 16 surgidos no início da década de 1980, indicava o desenvolvimento de um conjunto mais sofisticado de critérios de coação econômica. De particular interesse, nesses casos recentes, é a importância da natureza da própria ação coercitiva; uma ação deve ser "ilícita" ou "ilegítima", bem como que domine a vontade do autor. O que determina se houve realmente coação não é mera pressão, que faz parte da vida comercial em qualquer caso, mas a presença de pressão ilegítima. Para prová-la, o demandante deve mostrar o seguinte: (1) que meios ilegítimos de persuasão foram usados; (2) que existia uma relação causal entre a conduta ilegítima e a resposta do autor; e (3) que a resposta do autor foi autoconsciente, ou seja, ele agiu dessa forma porque ele foi forçado a fazê-lo⁵⁹.

⁵⁵ MEDINA, J. Michael. Economic duress as a means of avoiding settlement agreements in Oklahoma. **Oklahoma City University Law Review**, v. 15, n. 3, 1990. p. 263.

⁵⁶ LOOTS, Philip; CHARRET, Donald. Op. cit., p. 214.

⁵⁷ Ibidem, p. 214.

⁵⁸ SCHWATKA, Gladys L. Restitution and Rescission: Economic Duress and Business Compulsion in California. **California Law Review**, vol. 40, n. 3, 1952, p. 427.

⁵⁹ Tradução livre de: "A trilogy of cases, 16 arising in the early 1980's, indicated the development of a more sophisticated set of criteria for economic duress. Of particular interest in these recent cases is the stated importance of the nature of the coercive action itself; an action must be "wrongful" or "illegitimate" as well as overbearing the plaintiff's will. The determinant of real duress is not mere pressure, which is part of commercial life in any case, but the presence of illegitimate pressure. To prove duress the plaintiff must show the following: (1) that some

Assim, para parte da doutrina⁶⁰, é possível que a partir da realização de atos legais e/ou jurídicos seja realizada uma pressão ilegítima. Ademais, a qualificação do ato ou da omissão como ilegal deve se dar de forma autônoma quanto à relação existente entre as partes⁶¹; ou seja, o ato deve ser independentemente ilegal⁶². Nesse sentido, ameaçar a não mais contratar com aquela pessoa, por exemplo, não poderia ser considerado um ato independentemente ilegal, pois é direito da parte decidir com quem ela futuramente irá contratar⁶³.

Essa ilegalidade, porém, para alguns autores⁶⁴ não precisaria ser reconhecida de forma expressa pela parte que a pratica ou pela parte que a sofre. Isso quer dizer que, ainda que as partes não saibam que o ato de pressão é tido como ilegal, ele o será e poderá eivar o contrato. Assim, não se exige a intenção subjetiva de realizar o ato ilegal, mas, tão somente, a realização desse ato, pois nem a vontade nem o objetivo daquele que pratica a pressão serão levados em conta para decidir sobre a ilegitimidade de suas ações.

A pressão realizada pela parte deve ser de tal forma que seja considerada como causa determinante, ou, ao menos, significativa, para a realização do negócio⁶⁵. Dessa forma, não basta que haja apenas certa dose de pressão, que não represente razão suficiente para coagir a parte a aceitar os termos da contratação para que seja decretada a *economic duress*. É preciso que a pressão seja o motivo que leve a parte a contratar, ou seja, que se não tivesse ocorrido pressão por parte de um dos contratantes, a negociação não teria sido realizada.

Nesse sentido, destaca-se que a doutrina inglesa está alinhada à doutrina americana, ao exigir igualmente que a pressão ilegítima realizada pela parte seja configurada não necessariamente como a única causa, mas como a causa determinante do negócio⁶⁶.

Ainda, a ideia base desse requisito é que a mera existência de pressão comercial não é suficiente para eivar o contrato com a *economic duress*⁶⁷, ainda que seja feita de forma intensa, uma vez que esse tipo de pressão é natural das relações comerciais e contratuais estabelecidas.

illegitimate means of persuasion was used; (2) that a causal relationship existed between the illegitimate conduct and the plaintiff's response; and (3) that the plaintiff's response was self-conscious, that is, he acted as he did because he was forced to do so". OGILVIE, M. H. Wrongfulness, Rights and Economic Duress. **Ottawa Law Review**, vol 16, n. 1, 1984, p. 07.

⁶⁰ STEWART, Andrew. Economic Duress: Legal Regulation of Commercial Pressure. **Melbourne University Law Review**, vol. 14, [s.n.], jun. 1984, p. 441.

⁶¹ Ibidem, p. 425.

⁶² OGILVIE, M. H. Wrongfulness, Rights and Economic Duress. **Ottawa Law Review**, vol 16, n. 1, 1984, p. 27.

⁶³ STEWART, Andrew. Op. cit., p. 425.

⁶⁴ OHRENSTEIN, Dov. **Key developments in Contract Law**: Economic Duress. Seminar notes, 2013, p. 02.

⁶⁵ Ibidem, p. 11.

⁶⁶ LOOTS, Philip; CHARRET, Donald. Being held to ransom or "wielding the whip or the rod". **The International Construction Law Review**, pt. 2, p. 214.

⁶⁷ OGILVIE, M. H. Op. cit., p. 06.

Assim sendo, esse tipo de conduta não autoriza a atuação judicial no sentido de invalidar a cláusula, muito menos o contrato.

A doutrina elenca alguns elementos que costumam estar presentes em negociações maculadas pelo vício da coação. Dentre elas, merece destaque a ameaça de quebra de contrato, a existência de atos de má-fé por parte daquele que está exercendo a pressão e o protesto daquele que a está sofrendo⁶⁸.

Evidente que tais elementos não são exaustivos, mas meramente exemplificativos, e que a análise de cada um deles e do efeito que terão na situação dependerá da análise do caso concreto, ficando a cargo do juiz compreender se a pressão realizada pela parte foi legítima ou não⁶⁹, conforme as características específicas de cada situação em questão. Nesse ínterim, entende-se que para analisar a legitimidade da pressão realizada por uma das partes, deve-se investigar, em primeiro lugar, a natureza da pressão, e, em segundo lugar, o tipo de demanda na qual ela ocorreu⁷⁰. Ao passo em que cabe ao demandante provar que ele foi coagido, por meio de uma pressão ilegítima, para aceitar os termos do contrato realizado entre as partes, cabe ao demandado provar que a pressão realizada não foi o que determinou a realização do negócio, ou seja, que não possui caráter determinante.

Em geral, a realização dessa pressão ilegítima costuma se dar no momento da renegociação do contrato, pois é quando as partes já estão vinculadas. Porém, importa ressaltar que não é porque após haver uma renegociação em um contrato ou porque após haver algum tipo de pressão ilegítima as partes concluíram um negócio, que houve, necessariamente, *economic duress*, embora seja um grande indício da sua ocorrência⁷¹.

O que ocorre é que no momento em que as partes estão renegociando os termos de um acordo, a posição de barganha superior de uma delas poderá se sobressair de forma decisiva. Essa posição superior poderá ser advinda de um poder econômico mais forte, ou seja, do fato de esse contratante ter mais força econômica ou uma posição mais destacada no mercado. Porém, poderá, também, e é de onde normalmente advém, estar relacionada ao fato de os contratantes já possuírem uma relação pré-estabelecida⁷², pois, assim, as partes já estão ligadas e já possuem certos deveres umas com as outras.

⁶⁸ OHRENSTEIN, Dov. **Key developments in Contract Law**: Economic Duress. Seminar notes, 2013, p. 03.

⁶⁹ Ibidem, p. 06.

⁷⁰ OGILVIE, M. H. Wrongfulness, Rights and Economic Duress. **Ottawa Law Review**, vol 16, n. 1, 1984, p. 20.

⁷¹ OHRENSTEIN, Dov. Op. cit., p. 04.

⁷² SCHWATKA, Gladys L. Restitution and Rescission: Economic Duress and Business Compulsion in California. **California Law Review**, vol. 40, n. 3, 1952, p. 426.

No entanto, em havendo alguma dessas hipóteses – diga-se, renegociação dos termos contratuais e pressão ilegítima – devem ser analisados se os demais requisitos da *economic duress* se encontram presentes no caso concreto.

Cabe destacar ainda o entendimento da doutrina inglesa a respeito do requisito da pressão ilegítima para a constituição da *economic duress*. Esclarecem Charrett e Loots que o juiz, ao analisar esse requisito, visa diferenciá-lo da pressão normal advinda das relações comerciais:

Se houve real quebra de contrato ou ameaça; se a pessoa alegadamente exercendo a pressão agiu em boa-fé ou má-fé; se a vítima tinha alguma alternativa real a não ser se submeter à pressão; se a vítima protestou ao tempo; e se ele [a parte que sofre os atos realizados com pressão ilegítima] afirmou e procurou confiar no contrato⁷³.

Assim, conclui-se que a análise feita é de que (i) se houve algum tipo de pressão por uma das partes, que tenha coagido a outra a concordar com os termos do contrato; e (ii) se essa pressão foi ilegítima⁷⁴.

2.3.2 Vício no Livre Consentimento

“Oklahoma codificou os elementos da *Common Law* para a coação. Coação é um elemento que priva o consenso da sua força e efeito. Coação torna o contrato anulável, não nulo”⁷⁵. Efetivamente, o estado de Oklahoma elencou na sua legislação⁷⁶ os elementos necessários para configurar a existência de *economic duress*, destacando que a parte que a realiza pressiona o seu co-contratante de tal forma a obter o seu consentimento de maneira fraudulenta, opressiva ou ameaçadora, embora respeite os requisitos objetivos da forma exigida para realização do contrato⁷⁷.

⁷³ Tradução livre de: “whether there had been an actual or threatened breach of contract; whether the person allegedly exerting the pressure had acted in good or bad faith; whether the victim had any realistic practical alternative but to submit to the pressure; whether the victim protested at the time; and whether he affirmed and sought to rely on the contract”. LOOTS, Philip; CHARRET, Donald. Being held to or “wielding the whip or the rod”. **The International Construction Law Review**, pt. 2, 2014, p. 213.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 213.

⁷⁵ Tradução livre de: “Oklahoma has codified the common-law elements for duress. Duress is one element which deprives consent of its force and effect. Duress renders a contract voidable, not void”. MEDINA, J. Michael. Economic duress as a means of avoiding settlement agreements in Oklahoma. **Oklahoma City University Law Review**, v. 15, n. 3, 1990. p. 259.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 55.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 260.

No mesmo sentido, tinha-se como princípios para a configuração da *economic duress* o fato de a ameaça ter ou não privado o livre exercício da vontade, viciando o consentimento da parte, e, ainda, de a ameaça ter viciado ou não de maneira tão acentuada a livre vontade do contratante que não restam alternativas a não ser a anulação do negócio jurídico⁷⁸.

Para que se analise se houve ou não vício no livre consentimento, as cortes passaram a reconhecer que, a partir do momento em que o ato daquele que coage faz com que a parte coagida se encontre na situação de ter de escolher entre perder tudo ou receber significativamente menos do que teria aceitado livremente, a sua vontade estaria viciada. Logo, teve-se como requisito a ser analisado pelas Cortes a existência de vontade livre para que o contrato não fosse viciado⁷⁹.

Ou seja, a parte que sofre a pressão ilegítima não possui escolhas razoáveis, e se obriga a comparar duas alternativas ruins – se é que se pode considerar a perda completa como uma alternativa – a fim de escolher qual lhe prejudicará menos⁸⁰. Percebe-se, assim, que o vício no livre consentimento está intimamente ligado à ausência de alternativas que se impõe à parte coagida.

Além disso, ressalta-se que a análise da existência de livre consentimento depende da realização ou não de atos de coação por uma das partes. O grau de coação necessário para caracterizar o ato como causador de vício de consentimento varia de caso para caso⁸¹, conforme suas circunstâncias concretas. Isso porque todos os contratos realizados são resultantes de escolhas e as partes estão sempre diante do dilema de ter de escolher a alternativa que lhe seja mais adequada ou, ao menos, que não lhe seja prejudicial. Dessa forma, sempre haverá certa limitação na livre vontade de cada uma das partes⁸².

Finalmente, para que o vício ao livre consentimento reste configurado, a parte coagida não pode aceitar os termos contratuais, por imaginar que lhe trariam alguma vantagem⁸³. Isso é, se a parte que sofre a pressão aceita o contrato porque visa ao seu próprio benefício, não estará presente o requisito do vício no livre consentimento.

⁷⁸ MEDINA, J. Michael. Economic duress as a means of avoiding settlement agreements in Oklahoma. **Oklahoma City University Law Review**, v. 15, n. 3, 1990, p. 261.

⁷⁹ GIESEL, Grace M. A Realistic Proposal for the Contract Duress Doctrine. **West Virginia Law Review**, v. 107, mar. 2005. Disponível em: <https://works.bepress.com/grace_giesel/1/>. Acesso em: 24 jun. 2018. p. 445.

⁸⁰ MEDINA, J. Michael. Op. cit., Annotation, Refusal to Pay Debts as a Economic Duress or Business Compulsion Avoiding Compromise or Release, 9 A.L.R. 4th, 942, 947 (1981), p. 284.

⁸¹ SUTTON, R. J. Duress by Threatened Breach of Contract. **McGill Law Journal**, vol. 20, [s.n.], 1974, p. 555.

⁸² GIESEL, Grace M. Op. cit., p. 471.

⁸³ SCHWATKA, Gladys L. Restitution and Rescission: Economic Duress and Business Compulsion in California. **California Law Review**, vol. 40, n. 3, 1952, p. 429.

2.3.3 Ausência de Alternativas Razoáveis

Outro requisito necessário é a ausência de alternativas razoáveis, isto é, que para a parte coagida não exista nenhuma outra escolha viável, que não a imposta pelo contratante que a pressiona. Segundo Medina, o principal requisito, em verdade, é a falta de alternativas que se apresenta à parte coagida⁸⁴, que se vê diante da impossibilidade de escolher outra opção que não a imposta pela sua co-contratante.

No mesmo sentido a posição de Grace Giesel⁸⁵, que entende estar a *economic duress* ligada a situações em que a parte que sofre a pressão se encontra encurralada, tendo de escolher entre opções com as quais não concordaria livremente, sendo que terá de aceitar o que lhe foi proposto, sob pena de lhe serem impostas consequências ainda piores. Destaca ainda a autora que embora o primeiro *Restatement* sobre os contratos, de 1932, tenha elencado como requisito essencial para a configuração da *economic duress* o vício no livre consentimento, o segundo *Restatement*, de 1981, priorizou o requisito da inexistência de alternativas razoáveis⁸⁶.

Ressalta-se que não é necessário que não existam alternativas, mas que as demais opções se tornem inviáveis para a parte coagida. Ou seja: o contratante que coage pode ser assim considerado ainda que apresente outra escolha, e ainda que possua o direito de agir de tal forma, mas desde que essa escolha se configure não razoável⁸⁷.

Porém, cabe ressaltar que, embora seja necessário que todos os requisitos se apresentem de forma cumulativa para que esteja configurada a *economic duress*, esse requisito, em especial, deve ser lido sempre em conjunto com os demais. Isso porque a inexistência de alternativas está intimamente ligada à impropriedade da pressão realizada⁸⁸, bem como à inexistência de consentimento livre por parte do contratante coagido.

Ocorre que, ao concluir um contrato, as partes o fazem porque evitam outra negociação que lhe seria menos favorável, e isso, por si só, não tem o condão de viciar os seus livres consentimentos. É, ao contrário, natural que busquem a opção que lhes seja mais benéfica. Portanto, o que atua como referência para a identificação da inexistência de alternativas

⁸⁴ MEDINA, J. Michael. Economic duress as a means of avoiding settlement agreements in Oklahoma. **Oklahoma City University Law Review**, v. 15, n. 3, 990, p. 261.

⁸⁵ GIESEL, Grace M. A Realistic Proposal for the Contract Duress Doctrine. **West Virginia Law Review**, v. 107, mar. 2005. Disponível em: <https://works.bepress.com/grace_giesel/1/>. Acesso em: 24 jun. 2018, p. 446.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 459.

⁸⁷ MEDINA, J. Michael. *Op. cit.*, p. 270.

⁸⁸ DALZELL, John. Duress by Economic Pressure I. **North Carolina Law Review**, vol. 20, n. 3, 1942, p. 240.

razoáveis, em conjunto com a análise da conduta da parte que exerce a pressão, é a impropriedade das demais opções⁸⁹ oferecidas à parte coagida.

Nesse sentido, esse requisito estará presente quando não se apresentarem outras escolhas razoáveis para a parte⁹⁰, que se encontra obrigada a se submeter ao contrato em questão. Assim, o que ocorre é que “apresentada com a escolha de dois males, a vítima naturalmente escolhe o mal menor com consentimento genuíno, mesmo que seja forçado pela coação”⁹¹. Dessa forma, estando a parte sempre sujeita à escolha de qual opção lhe é mais favorável, e, algumas vezes, estando submetida a escolhas não razoáveis, porém, não por culpa do seu co-contratante, deve-se analisar o presente requisito em conjunto com os demais, para que se verifique a existência de *economic duress*.

Conforme já foi ressaltado, os requisitos do vício do livre consentimento e da ausência de alternativas estão conectados. Dessa forma, o consentimento viciado, isto é, a falta de consentimento, pode ser compreendido no contexto da obrigatoriedade da parte de concordar com os termos do contrato proposto em razão da inexistência de alternativas razoáveis que a ela se impõe⁹². Porém, mesmo que haja essa ligação, destaca-se que para parte da doutrina⁹³ a ausência de alternativas desponta como mais importante que o livre consentimento para configurar a existência de *economic duress*, por considerar complexa a análise da existência ou inexistência absoluta de vontade livre.

Com o intuito de elucidar a “ausência de alternativas”, Medina⁹⁴ traz dois exemplos, um em que a parte coagida possui alternativas viáveis e, portanto, não estaria configurada a *economic duress*, e outro em que à parte não resta outra opção a não ser aceitar o imposto pelo seu co-contratante, caso em que, provavelmente, o contrato poderia ser anulado.

O primeiro exemplo trata do caso em que A se recusa a entregar bens contratados para B; sendo que B possui a livre escolha de concordar em pagar um adicional para A e receber dele os bens, ou buscar no mercado bens equivalentes. Nesse exemplo, destaca-se a existência da possibilidade de buscar o bem que se quer com outros fornecedores, realizando outros contratos. O problema não traz elementos como a urgência na prestação e a inexistência de recursos para buscar outros parceiros comerciais, por exemplo. Uma vez que há a possibilidade

⁸⁹ DALZELL, John. Duress by Economic Pressure I. *North Carolina Law Review*, vol. 20, n. 3, 1942, p. 239.

⁹⁰ OGILVIE, M. H. Wrongfulness, Rights and Economic Duress. *Ottawa Law Review*, vol 16, n. 1, 1984, p. 20.

⁹¹ Tradução livre de: “presented with the choice of two evils, the victim naturally chooses the lesser evil with genuine consent, even if compelled by duress”. *Ibidem*, p. 19.

⁹² DALZELL, John. *Op. cit.*, p. 238.

⁹³ GIESEL, Grace M. A Realistic Proposal for the Contract Duress Doctrine. *West Virginia Law Review*, v. 107, mar. 2005. Disponível em: <https://works.bepress.com/grace_giesel/1/>. Acesso em: 24 jun. 2018, p. 448.

⁹⁴ MEDINA, J. Michael. Economic duress as a means of avoiding settlement agreements in Oklahoma. *Oklahoma City University Law Review*, v. 15, n. 3, 1990, p. 284.

de realizar a prestação de outra forma, ou seja, que há alternativa, a *economic duress* não resta configurada, de forma que o contrato não seria anulado pelas Cortes.

Por outro lado, o segundo exemplo trazido é completamente diverso. Nesse caso, B também contrata A para a entrega de bens e A também pede uma soma adicional para entregá-los. Porém, B somente conseguiria a entrega de tais bens com A e B precisa desses bens em caráter de urgência. Assim, o segundo exemplo traz um caso em que, provavelmente, seria viável a anulação do acordo realizado entre as partes, uma vez que a parte coagida não possui alternativas se não aceitar as condições impostas por A.

Destaca-se, ainda, a congruência da exigência do requisito da ausência de alternativas nos Estados Unidos com a posição trazida pela doutrina inglesa. Para que a Corte Inglesa aplique a *economic duress* é preciso que a parte não possua alternativas viáveis, que ela seja, de certa forma, induzida pelo seu co-contratante, a aceitar os novos termos do contrato⁹⁵.

2.3.4 Existência de Prestações Desproporcionais

O último dos requisitos apresentados para a existência da *economic duress*, em conjunto com a pressão ilegítima realizada pela parte, com o intuito de coagir a sua co-contratante, deixando-a sem alternativas, é a existência de prestações desproporcionais. Isto é, a parte que coage, por meio desse ato, obtém uma vantagem indevida⁹⁶, relativa a obrigações que não eram pré-existentes a essa nova obrigação⁹⁷. Ou seja, a vantagem indevida é relativa a novas prestações contratadas, que não eram devidas anteriormente a sua alteração.

A desproporção das prestações é intimamente ligada à inexistência de contraprestação no acordo ou, ao menos, à desproporção da contraprestação dada por cada uma das partes. Ou seja: uma das partes dá muito mais do que recebe, de forma que o acordo é extremamente mais benéfico para um dos contratantes⁹⁸.

Tem-se, então, um ato ilegítimo de uma das partes, que se sobrepõe à vontade do seu co-contratante, prejudicando-lhe, pois a ele são imputadas consequências econômicas negativas. De todos os aspectos presentes na *economic duress*, para parte da doutrina, esse elemento é o

⁹⁵ LOOTS, Philip; CHARRET, Donald. Being held to or “wielding the whip or the rod”. **The International Construction Law Review**, pt. 2, 2014, p. 215.

⁹⁶ MEDINA, J. Michael. Economic duress as a means of avoiding settlement agreements in Oklahoma. **Oklahoma City University Law Review**, v. 15, n. 3, 1990, p. 272.

⁹⁷ SCHWATKA, Gladys L. Restitution and Rescission: Economic Duress and Business Compulsion in California. **California Law Review**, vol. 40, n. 3, 1952, p. 429.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 426.

que merece mais destaque para a sua identificação, pois por meio dele se analisa a existência de consequências efetivas para o contratante coagido⁹⁹.

É possível que a existência de uma vantagem excessiva para uma das partes não se deva exclusivamente em razão da pressão ilegítima feita pelo seu co-contratante, pois pode ocorrer que uma pessoa entre em um negócio desfavorável apenas por ser uma negociante inexperiente ou por realmente estar de acordo com os termos contratuais propostos¹⁰⁰. Nesse caso, não tendo a outra parte realizado nenhum ato de pressão ou coação sobre o contratante que aceitou os termos desfavoráveis, seria necessária uma análise de mérito, da justiça de cada negociação, para que se possibilitasse a anulação de tais acordos, análise essa que não se enquadra no conceito de *economic duress*.

Ainda assim, a *economic duress* poderá ser caracterizada quando ocorra um contrato com prestações desproporcionais, desde que este ato de coação realizado se configure como um motivo determinante não só para a realização do contrato, como também para a obtenção dessa vantagem desproporcional¹⁰¹. Além disso, a concordância com esses termos deve ter ocorrido em razão da necessidade de proteção a algum bem ou direito ameaçado pela parte que realiza a pressão ilegítima¹⁰².

Nesse sentido, destaca-se que, em geral, quando as partes de um contrato realizam a modificação de alguns de seus termos, é necessário que a modificação proposta seja justa e equânime. Ou seja, não pode haver alterações contratuais que visem unicamente ao benefício de uma das partes sem que se desconfie da existência da *economic duress*. Por isso, quando há alteração, ela deve ser benéfica para ambos os contratantes, ainda que não o seja de forma proporcional¹⁰³.

2.4 A APLICAÇÃO DA *ECONOMIC DURESS*

Para que haja o reconhecimento e a consequente aplicação da *economic duress* por parte das cortes é necessário que a parte coagida possua provas suficientes que corroborem a

⁹⁹ OGILVIE, M. H. Wrongfulness, Rights and Economic Duress. *Ottawa Law Review*, vol 16, n. 1, 1984, p. 31.

¹⁰⁰ SCHWATKA, Gladys L. Restitution and Rescission: Economic Duress and Business Compulsion in California. *California Law Review*, vol. 40, n. 3, 1952, p. 426.

¹⁰¹ MEDINA, J. Michael. Economic duress as a means of avoiding settlement agreements in Oklahoma. *Oklahoma City University Law Review*, v. 15, n. 3, 1990, p. 282.

¹⁰² SCHWATKA, Gladys L. Op. cit., p. 426.

¹⁰³ GRAHAM, Daniel A., PEIRCE, Ellen R. Contract Modification: an economic analysis of the hold-up game. *Law and Contemporary Problems*, vol. 52, n. 1, 1989, p. 11.

situação em que ela se encontrava¹⁰⁴, preenchendo a existência dos quatro requisitos acima elencados. É preciso, também, que comprove que não tenha agido por meio de atos de afirmação da negociação feita, realizando, por exemplo, protestos. Ressalta-se, em relação aos atos de afirmação, que se a parte, após sofrer a pressão ilegítima, continuar a efetuar as suas prestações sem se opor e sem tentar impedir que essa coação ocorra, tais ações poderão ser tidas como afirmação do contrato¹⁰⁵.

Nesse contexto, as cortes inglesas costumam exigir, para que se comprove a existência desse instituto, a prova de que o contratante exerceu uma pressão ilegítima, e não apenas agiu dentro da normalidade esperada de uma negociação, atuando sob pressão advinda de seu poder de barganha; a prova de que essa pressão foi exercida com o intuito de obter um contrato, ou a sua alteração, a fim de atingir vantagens econômicas excessivas; a comprovação de que não havia alternativa a não ser aceitar os termos impostos, e de que suas atitudes subsequentes não foram no sentido de prosseguir no contrato sem realizar nenhum tipo de protesto aos seus novos termos¹⁰⁶. Para fins de esclarecimento, destaca-se que poderiam atuar como provas as comunicações escritas entre as partes que demonstrem a existência da realização desse tipo de pressão.

Em geral, a *economic duress* ocorre quando há tratativas negociais em curso, visando à modificação do contrato entre as partes. Nesse sentido, evidente que nem toda modificação contratual será viciada, mas é prudente analisar quais são legais e quais são evitadas desse vício de consentimento. Isso porque aquelas modificações que forem consensuais devem ser preservadas e mantidas pelas partes; porém, aquelas que forem fruto de alguma forma de pressão ilegítima, não poderão ser implementadas¹⁰⁷. Tem-se como exemplo de alterações contratuais que ensejam a *economic duress*, para fins de ilustração, aquelas em que a parte impõe a modificação contratual sob a condição de que ou o seu co-contratante a aceita, ou o negócio terá fim¹⁰⁸.

Nesse sentido, com o intuito de preservar a liberdade contratual das partes, bem como de se garantir que todas as negociações foram feitas de forma consensual e livre, é preciso que haja certo controle legal. O objetivo desse controle é justamente que se evite que uma parte use

¹⁰⁴ LOOTS, Philip; CHARRET, Donald. Being held to or “wielding the whip or the rod”. **The International Construction Law Review**, pt. 2, 2014, p. 227.

¹⁰⁵ Ibidem, p. 227.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 227.

¹⁰⁷ GRAHAM, Daniel A., PEIRCE, Ellen R. Contract Modification: an economic analysis of the hold-up game. **Law and Contemporary Problems**, vol. 52, n. 1, 1989, p. 10.

¹⁰⁸ LOOTS, Philip; CHARRET, Donald. Op. cit., p. 228.

de pressão ilegítima para coagir a outra parte a aceitar os termos contratuais que deseja¹⁰⁹. Ocorre que isso deve ser feito de forma a não invadir a esfera de liberalidade concedida aos contratantes.

Uma das formas de existência da *economic duress* é por meio da ameaça de quebra contratual. Para a doutrina americana, inicialmente, esse tipo de ameaça não configurava *economic duress*¹¹⁰. Porém, conforme esclarece Sutton¹¹¹, a possibilidade de aplicação pela ameaça de quebra contratual, embora não fosse tão ampla, se desenvolveu, com o passar do tempo, e tanto a doutrina quanto a jurisprudência passaram a reconhecer regras que permitem a sua utilização.

Para que se entenda essa possibilidade, tratar-se-á da análise de um caso julgado em 1979, pela Corte da Inglaterra (Queen's Bench Division), trazido pela doutrina¹¹² como importante para a compreensão desse âmbito de aplicação da *economic duress*.

Trata-se do caso “*North Ocean Shipping Co Ltd v Hyundai Construction Co Ltd (The Atlantic Baron)* [1979] QB 705”¹¹³. As partes realizaram negócio visando à construção de navios, com o pagamento acertado em dólares americanos. Ocorre que, após a contratação, houve alteração no valor cambial do dólar, com desvalorização no montante de 10%, de forma que a companhia responsável pela construção dos navios se recusou a prosseguir com o contrato naqueles termos. Exigiu, então, que a outra parte fizesse um pagamento adicional de 10%, para que fosse compensada a desvalorização da moeda, sem que fossem alteradas nenhuma das demais obrigações contratuais. Os detentores dos navios não possuíam outra escolha além de realizar tal pagamento: não poderiam lidar com as perdas de entregar as cargas em atraso, pois possuíam um contrato muito lucrativo que dependia dessa negociação, e não havia tempo hábil para negociar com uma empresa diversa, de forma que não lhe restou opção a não ser concordar com os novos termos impostos.

Até então, o caso encaminhar-se-ia, em tese, para a configuração da *economic duress*. É um caso de alteração contratual em que uma parte, aproveitando-se da sua posição de barganha superior à da sua co-contratante, impõe termos contratuais que lhe são favoráveis, mas extremamente prejudiciais a ela, uma vez que tal alteração não lhe trará nenhum benefício.

¹⁰⁹ SUTTON, R. J. Duress by Threatened Breach of Contract. *McGill Law Journal*, vol. 20, [s.n.], 1974, p. 554.

¹¹⁰ STEWART, Andrew. Economic Duress: Legal Regulation of Commercial Pressure. *Melbourne University Law Review*, vol. 14, [s.n.], jun. 1984, p. 411.

¹¹¹ SUTTON, R. J. Op. cit., p. 556.

¹¹² LOOTS, Philip; CHARRET, Donald. Being held to or “wielding the whip or the rod”. *The International Construction Law Review*, pt. 2, 2014, p. 218.

¹¹³ *North Ocean Shipping Co Ltd v Hyundai Construction Co Ltd [1979] QB 705*. 2013. Disponível em: <<https://lawteacher.net/cases/north-ocean-shipping-v-hyundai.php>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

Pelo contrário. A única consequência advinda de tal modificação contratual foi a elevação em 10% do preço do serviço cobrado pela contratante. Dessa forma, estariam presentes os requisitos de pressão ilegítima, bem como de desproporção entre as prestações estabelecidas. Os demais requisitos, quais sejam, ausência de alternativas e de livre consentimento, restam configurados de forma conjunta: a falta de escolha que se impõe à parte vicia o seu consentimento, pois não lhe resta opção além de aceitar os termos impostos, uma vez que não há tempo hábil para encontrar outro parceiro comercial e as perdas advindas da rescisão contratual seriam extremamente prejudiciais para a parte coagida.

Ocorre que, apesar do aparente preenchimento de todos os requisitos em geral cobrados pelos tribunais para que esteja configurada a *economic duress*, esse caso não foi de deferimento dessa proteção à parte¹¹⁴.

Uma análise mais aprofundada das suas particularidades elucida o porquê da negativa do tribunal em conceder proteção à parte. Em primeiro lugar, o contratante que teria sido vítima da *economic duress*, ao receber o aviso de que os construtores dos navios somente o fariam se recebessem um pagamento adicional, concordaram imediatamente em realizar tal pagamento, embora não fossem obrigados a fazê-lo. Ademais, solicitaram que fossem repassados aumentos na carta de crédito, ou seja, agiram no sentido de dar prosseguimento ao contrato, buscando, inclusive, vantagens com isso. Finalmente, o pagamento extra ocorreu em junho de 1973 e os navios foram entregues em novembro de 1974, mas foi somente em julho de 1975, isto é, mais de dois anos após realizar o pagamento e mais de seis meses após a finalização do serviço, que a parte demandou judicialmente pela existência da *economic duress* e pela devolução do valor extra pago. Assim, a Corte concluiu que o contrato, à época da modificação, poderia ser anulável sob a alegação de coação econômica, mas como a parte coagida realizou os pagamentos sem protestar, dando seguimento ao novo contrato, e apenas demandou judicialmente tempos após sua conclusão, operou-se sua concordância com o novo contrato realizado¹¹⁵.

Assim, como se pode inferir a partir da análise realizada quanto ao caso trazido pela doutrina, a ameaça de quebra contratual é uma das formas de configuração da *economic duress*, desde que presentes os demais requisitos. Destaca-se, dessa forma, que não basta a simples existência dos elementos elencados pela doutrina e pela jurisprudência, mas também devem ser estudadas as particularidades trazidas pelo caso em questão. No caso analisado, por exemplo,

¹¹⁴ LOOTS, Philip; CHARRET, Donald. Being held to ransom or “wielding the whip or the rod”. **The International Construction Law Review**, pt. 2, 2014, p. 218.

¹¹⁵ Ibidem, p. 219.

embora configurados os requisitos trazidos no presente trabalho, em razão de a parte ter seguido com o contrato, concordando com os novos termos contratuais, sem realizar nenhum tipo de protesto, bem como pela demora em demandar a proteção judicial, entendeu-se não estar o negócio eivado de vício.

Dessa forma, somente se restasse demonstrado que o caso atinge as premissas necessárias para a configuração da *economic duress* a proteção lhe seria concedida. Conforme esclarece Sutton¹¹⁶, as Cortes têm aceitado, cada vez mais, a possibilidade de a ameaça de quebra contratual configurar *duress*.

Destaca-se, ainda, que no âmbito da ameaça de quebra contratual, a pressão pode se dar por meio de três formas em especial: quando a parte que pressiona se recusa a adimplir a obrigação contratual, a menos que o seu co-contratante aceite a alteração; quando a parte ameaça cancelar o contrato com base em pedidos de alteração inválidos; ou, finalmente, quando a pressão não é diretamente conectada aos termos do contrato¹¹⁷.

Para Dalzell, a *economic duress* poderá ser aplicada na ameaça de quebra contratual de diversas formas, como, por exemplo, quando a parte ameaça não pagar o montante que é devido, se recusa a entregar um bem que foi vendido ou ameaça não prestar o serviço contratado. Segundo o autor, “uma ameaça de quebrar um contrato é sempre uma ameaça de cometer um ilícito (exceto em situações em que existe uma justificativa legal, que estão, obviamente, excluídas dessa discussão), e a *common law* autoriza perdas e danos para compensar esse ilícito”¹¹⁸. Assim sendo, o direito concede uma forma de proteção aos contratantes submetidos a esse tipo de pressão econômica.

Ocorre que, não havendo provas de que houve o exercício de pressão ilegítima, não pode ser aplicada de forma imediata a *economic duress*¹¹⁹. Ademais, essa prova não implica automaticamente a anulação da alteração contratual¹²⁰. É necessário que haja uma análise minuciosa das particularidades do caso concreto, a fim de se verificar se presentes os requisitos necessários à sua configuração, bem como os demais elementos que os circundam.

¹¹⁶ SUTTON, R. J. Duress by Threatened Breach of Contract. **McGill Law Journal**, vol. 20, [s.n.], 1974, p. 566.

¹¹⁷ Ibidem, p. 567.

¹¹⁸ Tradução livre de: “A threat to break a contract is always a threat to commit a wrong (except in situations where there is a legal excuse, which are of course excluded from this discussion), and the common law allows damages for that wrong”. DALZELL, John. Duress by Economic Pressure I. **North Carolina Law Review**, vol. 20, n. 3, 1942, p. 256.

¹¹⁹ SUTTON, R. J. Op. cit., p. 570.

¹²⁰ Ibidem, p. 571.

2.5 CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DA *ECONOMIC DURESS*

A existência de tamanha pressão por parte de um dos contratantes, que leve o outro à aceitação de termos desproporcionais, é muito gravosa. As consequências da *economic duress* são consideradas tão prejudiciais aos contratantes que foram, inclusive, comparadas às advindas da realização de tratados desiguais no período pós-guerras, impostos pelos países vencedores, em razão da sua superioridade econômica e política, por parte da doutrina¹²¹.

Dessa forma, tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista moral, torna-se evidente que não se pode obrigar uma pessoa a cumprir um dever com o qual se comprometeu sob coação ou pressão ilegítima¹²². Nesse sentido, o judiciário¹²³ estabeleceu o princípio *ex turpi causa non oritur actio*, segundo o qual não se pode obrigar legalmente os contratantes a cumprirem contratos advindos de causas ilegítimas ou indignas. Assim sendo, caso esteja o contrato sob o manto da *economic duress*, a parte prejudicada poderá se recusar a cumprir as obrigações que lhe foram imputadas de forma coercitiva ou, ainda, demandar a rescisão contratual e a consequente restituição daquilo que fez somente por ter sido coagida a fazer¹²⁴, conforme já tenha ou não cumprido a obrigação em questão.

Para a doutrina inglesa, em consonância com o entendimento da doutrina americana, o contrato realizado sob *economic duress* poderá ser anulado, mas não será declarado nulo¹²⁵. Esse entendimento é o concebido desde o início, já que, historicamente, o contrato realizado sob *economic duress* foi considerado como anulável pelas Cortes¹²⁶. Cabe ressaltar, ainda, que até que a parte se manifeste solicitando a proteção jurídica, pedindo pela anulação do contrato, ele será tido como válido¹²⁷. Assim, quanto mais rápido a parte coagida agir, informando que está sofrendo a pressão, melhor será para fins de produção de prova de sua ocorrência, bem como para fins de anulação dos termos eivados pelo vício.

¹²¹ MURPHY, Cornelius. Economic duress and unequal treaties. **Virginia Journal of International Law**, vol. 11, n. 1, 1970, p. 69.

¹²² SMITH, Stephen A. Contracting under pressure: a theory of duress. **Cambridge Law Journal**, v. 56, p. 343-373, mar. 1996 (1997), p. 345.

¹²³ Esse princípio foi citado no julgamento do Caso *Riggs v. Palmer 115 HY*. SMITH, Stephen A. Contracting under pressure: a theory of duress. **Cambridge Law Journal**, v. 56, p. 343-373, mar. 1996 (1997), p. 345.

¹²⁴ CSERNE, Péter. Duress in Contracts: An Economic Analysis. **TILEC Discussion Paper**, DP 2009-041, p. 1-19, nov. 2009. p. 1.

¹²⁵ LOOTS, Philip; CHARRET, Donald. Being held to or “wielding the whip or the rod”. **The International Construction Law Review**, pt. 2, 2014, p. 216.

¹²⁶ GIESEL, Grace M. A Realistic Proposal for the Contract Duress Doctrine. **West Virginia Law Review**, v. 107, mar. 2005. Disponível em: <https://works.bepress.com/grace_giesel/1/>. Acesso em: 24 jun. 2018, p. 445.

¹²⁷ LOOTS, Philip; CHARRET, Donald. Op. cit., p. 218.

No mesmo sentido a posição da doutrina americana. Em diversos casos julgados pela corte da Califórnia, quando aplicável a *economic duress*, a consequência para o acordo realizado sob o seu manto era a rescisão contratual¹²⁸, visando com que a parte que realiza a pressão ilegítima não receba um enriquecimento ilícito¹²⁹.

Além disso, esclarece-se, também, que se a parte que sofreu a pressão ilegítima agir de forma a confirmar o contrato, em algum momento após a realização da coação, não será possível conseguir a restituição do que foi acordado¹³⁰. Ocorre que, a partir do momento em que a parte confirma o contrato, agindo sem nenhuma ressalva, sem demonstração de que o contrato lhe impõe prejuízos e sem informar que está/estava agindo sob pressão, tendo seu consentimento viciado, torna-se complexo afirmar que há qualquer tipo de coação em tal negociação.

Com a anulação do contrato, em decorrência da *economic duress*, a parte poderá solicitar em juízo a restituição daquilo que foi obrigada a pagar ou a dar em decorrência da negociação feita com base na pressão ilegítima. Loots e Charrett¹³¹ esclarecem que, nesse caso, a Corte tem exigido que as partes rescindam o contrato para que possam pedir a restituição, uma vez que não se aplicaria a restituição a contratos que ainda são válidos e estão operando.

Ressalta-se que, em geral, a execução específica do contrato não é uma das consequências advindas da *economic duress*, mas a sua anulação, em razão das possíveis dificuldades oriundas de fazer com que as partes cumpram com todas as obrigações do contrato¹³². Isso porque seria muito lesivo às partes serem obrigadas a seguir num pacto em que se pressupõe a existência de confiança e boa relação, por exemplo, após uma delas ter efetuado esse tipo de pressão sobre a outra.

Nesse sentido, tem-se, a título exemplificativo, a jurisprudência trazida por Melincoff¹³³, de que o julgamento de um caso, baseado em *economic duress*, levou à invalidação do contrato realizado entre as partes, uma vez que o livre consentimento necessário para a realização de um acordo é viciado pela pressão realizada por uma das partes.

¹²⁸ SCHWATKA, Gladys L. Restitution and Rescission: Economic Duress and Business Compulsion in California. **California Law Review**, vol. 40, n. 3, 1952, p. 429.

¹²⁹ ST. JOHN'S LAW REVIEW. Contracts--Economic Duress--Threat to Sell Property to an "Undesirable Party" Held Sufficient to Constitute Duress (Wolf v. Marlton Corp., 57 N.J. Super. 278 (1959)). **St. John's Law Review**, vol. 34: n. 2, 2013, p. 320.

¹³⁰ LOOTS, Philip; CHARRET, Donald. Being held to or "wielding the whip or the rod". **The International Construction Law Review**, pt. 2, 2014, p. 217.

¹³¹ Ibidem, p. 217.

¹³² Ibidem, p. 224.

¹³³ ST. JOHN'S LAW REVIEW. Contracts--Economic Duress--Threat to Sell Property to an "Undesirable Party" Held Sufficient to Constitute Duress (Wolf v. Marlton Corp., 57 N.J. Super. 278 (1959)). **St. John's Law Review**, vol. 34: n. 2, 2013, p. 319-322.

Dessa forma, conclui-se que a doutrina da *economic duress* permite que o contrato feito sob o seu manto possa não ser cumprido pela parte que sofreu a coação¹³⁴.

¹³⁴ GIESEL, Grace M. A Realistic Proposal for the Contract Duress Doctrine. **West Virginia Law Review**, v. 107, mar. 2005. Disponível em: <https://works.bepress.com/grace_giesel/1/>. Acesso em: 24 jun. 2018, p. 446.

3A RECEPÇÃO DA ECONOMIC DURESS NA CIVIL LAW

A *economic duress* é um instituto clássico da *Common Law*. Ocorre quando uma parte, se aproveitando de sua posição de superioridade em relação à outra, impõe condições contratuais que somente são aceitas em virtude da pressão econômica que faz. Isso quer dizer que, em condições normais de livre consentimento e negociação justa, aquele contrato jamais seria realizado, já que ele causa lesão econômica à parte coagida.

Nesse sentido, merece destaque o artigo escrito por Gordley¹³⁵, que retrata duas situações hipotéticas, de suposta *economic duress*, e explicita, de acordo com a legislação local, como seria sua análise em diversos países europeus. Na primeira situação, uma parte promete a outra reestruturar um prédio para ser usado como restaurante e, na segunda, a parte promete vender o equipamento necessário para a abertura do restaurante. Porém, após feito o contrato, com consentimento de ambas as partes, o fornecedor/construtor determina que somente realizará o contrato se receber 50% a mais, sem que haja modificação nas circunstâncias do caso concreto. O contratante que quer abrir o restaurante tem duas escolhas: atrasar consideravelmente os seus planos, tendo inúmeros prejuízos de todas as ordens ou aceitar os novos termos contratuais para que possa abrir o restaurante. Surge o questionamento: se a parte aceitar o novo contrato, estará ela obrigada a cumpri-lo?

A interpretação não é unânime. De acordo com a legislação e entendimento jurisprudencial de cerca dos dez países europeus analisados pelo autor, poderá ou não ser aplicada a *economic duress*. A título exemplificativo cabe destacar a posição da França, que era relutante em considerar pressão econômica como coação, à época¹³⁶; da Escócia, que é clara ao determinar que a parte pode processar por danos, mas não tem o direito de não cumprir o novo contrato que aceitou; e da Itália, Alemanha e Bélgica, que permitiriam que a parte não fosse forçada a cumprir as novas obrigações, já que a existência de coação econômica seria razão suficiente para desconsiderar o novo contrato¹³⁷. Importa destacar, ainda, que, em alguns países, embora não fosse considerada a situação como de coação, os efeitos dela advindos seriam os

¹³⁵ GORDLEY, James. **The enforceability of promises in European contract law**. 1. ed. United Kingdom: Cambridge University Press, 2001, p. 219-238.

¹³⁶ Destaca-se que à época do artigo a posição da França era de relutância. Porém, conforme se verá no próximo ponto desse capítulo o país desenvolveu a doutrina da coação econômica no sentido de passar a aceitá-la. As cortes foram, paulatinamente, aplicando esse conceito, bem como a doutrina começou a desenvolvê-lo, até que o legislador, na reforma do Código Civil de 2016 incluiu a *violence économique* dentre os vícios de consentimento capazes de macular o contrato e, portanto, gerar a sua anulabilidade.

¹³⁷ GORDLEY, James. **The enforceability of promises in European contract law**. 1. ed. United Kingdom: Cambridge University Press, 2001, p. 219-231.

mesmos, apenas mudando a forma de classificação do ato ilegítimo, como, por exemplo, “abuso de circunstâncias”, nos Países Baixos¹³⁸.

A conclusão é de que a regulamentação da *economic duress* é fundamental para a proteção individual nos contratos. Com base no que se analisa a partir da maioria dos países, os princípios de liberdade contratual bem como de autonomia das partes (fundamentos liberais) continuam a ser respeitados mesmo com a sua inserção, ao passo em que se torna possível atingir um mínimo de justiça contratual¹³⁹. Dessa forma, não se acredita que a *economic duress* trará insegurança jurídica aos contratos¹⁴⁰, mas, sim, garantirá maior equidade e paridade entre as partes, objetivos comuns nos sistemas de *Common Law* e *Civil Law*.

3.1 FRANÇA: A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2016 E A IMPLEMENTAÇÃO DA VIOLENCE ÉCONOMIQUE

3.1.1 Contexto Histórico

O direito contratual comum da França tem suas origens no ano de 1804, tendo sido o contrato de venda o primeiro modelo de contrato oneroso e sinalagmático a ser estudado¹⁴¹. Esse ramo do direito trouxe o estudo dos contratos bilaterais, ou seja, os caracterizados pela troca de bens e serviços por prestação pecuniária¹⁴², e, além disso, permitiu que fossem estabelecidas as bases referentes às regras gerais do direito contratual e da teoria geral dos contratos¹⁴³.

No direito francês, para que um contrato seja formado basta que haja um acordo de vontades entre as partes contratantes. Ou seja, requer-se a existência de um concurso de consentimentos, representado, em verdade, pela obtenção de um consentimento comum das partes na realização dos termos do contrato¹⁴⁴. Dessa forma, o contrato é baseado na troca de vontades¹⁴⁵, sendo que as partes buscam um acordo que favoreça ambas, cada uma retirando

¹³⁸ GORDLEY, James. **The enforceability of promises in European contract law**. 1. ed. United Kingdom: Cambridge University Press, 2001, p. 225.

¹³⁹ ANCEL, Pascal. Article 1142: violence économique. **Issue Revue des contrats**, [s.v.], n. 3, 2015, p. 01.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 01.

¹⁴¹ LEQUETTE, Suzanne. Réforme du droit commun des contrats et contrats d'intérêt commun. In: GUIOMARD, Pascale. **Réforme du droit des obligations**. Paris: Dalloz, 2016, p. 97.

¹⁴² Ibidem, p. 97.

¹⁴³ Ibidem, p. 98.

¹⁴⁴ MALAURIE, Philippe; AYNÉS, Laurent. **Droit des obligations**. 8 ed. Paris: LGDJ, 2016, p. 233.

¹⁴⁵ LEQUETTE, Suzanne. Op. cit., p. 98.

dele vantagens que o façam ser proveitoso para as partes¹⁴⁶. Conforme o entendimento clássico da doutrina, então, o cerne de um contrato é o acordo de vontades com o qual as partes concordam, pois é a partir dele que se pode inferir seu conteúdo¹⁴⁷. Assim, tem-se como base do direito contratual a ideia de busca pelo consenso dos contratantes, de obter uma reciprocidade das prestações dadas pelas partes, conciliando as vontades de cada uma delas¹⁴⁸.

Porém, da mesma forma que ocorre no direito brasileiro, para que esse consentimento comum obrigue as partes que o proferiram, ele não poderá estar viciado, pois, do contrário, ele não será tido como válido¹⁴⁹. Assim, para consentir validamente, o contratante deve, em primeiro lugar, estar sã de espírito¹⁵⁰. Caso não esteja, o contrato não alcançará os requisitos necessários para superar o plano de validade¹⁵¹. Além disso, a validade do contrato dependerá da existência de consentimento livre de ambas as partes, que devem ser capazes e representadas¹⁵², bem como do conteúdo do contrato, que deve estar em consonância com os requisitos previstos pela legislação do país¹⁵³.

Conforme esclarece a doutrina, a lei permitirá que o poder judiciário aja de forma a proteger a parte que deu seu consentimento de forma viciada, de forma que esse contratante poderá demandar que o contrato não seja cumprido¹⁵⁴. Isso quer dizer que a lei francesa possui mecanismos no sentido de proteger o contratante cuja manifestação de vontade foi proferida de forma viciada, pois não seria justo obrigá-lo a cumprir um contrato com o qual não se obrigou voluntariamente. Conforme o entendimento de Philippe Maularie, para que a vontade do contratante seja válida, ela deverá ser proferida de forma livre e clara. Somente após o preenchimento desse requisito, estará apta a produzir os efeitos buscados pelas partes¹⁵⁵.

Ocorre que a possibilidade de agir para proteção de um contratante deve ser sopesada com os princípios de liberdade contratual e autonomia das partes, a fim de que seja respeitada a segurança jurídica dos contratos. Nesse sentido:

¹⁴⁶ LEQUETTE, Suzanne. Réforme du droit commun des contrats et contrats d'intérêt commun. IN: GUIOMARD, Pascale. **Réforme du droit des obligations**. Paris: Dalloz, 2016, p. 98.

¹⁴⁷ MALAURIE, Philippe; AYNÉS, Laurent. **Droit des obligations**. 8 ed. Paris: LGDJ, p. 233.

¹⁴⁸ LEQUETTE, Suzanne. Op. cit., p. 98.

¹⁴⁹ MALAURIE, Philippe; AYNÉS, Laurent. Op. cit., p. 4.

¹⁵⁰ SEUBE, Jean-Baptiste; GOUT, Olivier; KERGUÉLEN, Erwann; LANDEL, James; MAFFRE-BAUGÉ, Anne; MARLANGE, Ambroise; ROUSILLE, Myriam; SOUSTELLE, Philippe; TERRIER, Vincent. **Pratiques contractuelles** – Ce que change la réforme du droit des obligations. Montrouge: Editions Legislatives, 2016, p. 54.

¹⁵¹ Ibidem, p. 54.

¹⁵² MEKKI, Mustapha. Le volet droit des contrats. IN: GUIOMARD, Pascale. **Réforme du droit des obligations**. Paris: Dalloz, 2016 p. 08

¹⁵³ Ibidem, p. 08.

¹⁵⁴ MALAURIE, Philippe; AYNÉS, Laurent. Op. cit., p. 04.

¹⁵⁵ Ibidem, p. 05.

A teoria dos vícios do consentimento é delicada, porque ela deve resolver uma antinomia fundamental. Ela tende a um duplo objetivo de justiça e de segurança, e pode haver uma contradição entre essas exigências. Um objetivo de justiça porque ela se propõe a proteger o contratante cujo consentimento não foi perfeitamente livre na sua vontade, nem claro na sua inteligência. Um objetivo de segurança nas transações, de modo que qualquer decepção de um contratante não arruine a estabilidade das relações contratuais; ou a decepção é frequente, porque o contrato é uma antecipação e a realidade das prestações se revela frequentemente diferente daquilo que havia sido imaginado pela parte quando ela consentiu com o contrato¹⁵⁶.

O Código Civil francês, da mesma forma que o brasileiro, prevê a existência de três vícios de consentimento: o erro, o dolo e a violência (equipara-se ao nosso instituto da coação), que possuem o condão de alterar a vontade dada pela parte. A doutrina esclarece que, presente algum dos vícios de consentimento previstos na legislação, a consequência jurídica prevista é a sua nulidade relativa (equivalente à anulabilidade do Código Civil brasileiro), em razão de a ofensa ser a interesses privados, e não públicos¹⁵⁷.

Interessa tratar do vício de consentimento da violência, que se desmembra em dois tipos de violência: uma violência “geral” e a *violence économique*, que é o tema da presente pesquisa. A violência era prevista no Código Civil Francês antigo, em seu art. 1.111, como vício causador de nulidade do contrato, ainda que exercido por terceiro estranho à relação das partes¹⁵⁸. De outra parte, a *violence économique* possuía previsão doutrinária e jurisprudencial, tendo sido caracterizada como vício de consentimento na formação de contratos. Em razão do aumento do número de casos levados aos tribunais em que os contratos feitos pela parte eram eivados de *violence économique*, a pauta tornou-se mais relevante para os juristas.

Destaca-se, nesse contexto, um caso julgado em 30 de maio de 2000, pela Corte de Cassação, em que uma das partes realizava atos de pressão econômica sobre o seu cocontratante. Trata-se de situação em que o autor tinha uma garagem segurada pela ré e houve

¹⁵⁶ Tradução livre de: “La théorie des vices du consentement est délicate, parce qu’elle doit résoudre une antinomie fondamentale. Elle tend à un double but de justice et de sécurité et il peut y avoir une contradiction entre ces deux exigences. Un but de justice, car elle se propose de protéger celui des contractants dont le consentement n’a pas été parfaitement libre dans la volonté ni éclairé dans son intelligence. Un but de sécurité des transactions, afin que n’importe quelle déception d’un contractant ne ruine pas la stabilité des rapports contractuels ; ou la déception est fréquente, parce que le contrat est une anticipation et que la réalité des prestations se révèle souvent différente de ce qu’avait imaginé une partie lorsqu’elle a consenti au contrat”. MALAURIE, Philippe; AYNÉS, Laurent. **Droit des obligations**. 8 ed. Paris : LGDJ, p. 282.

¹⁵⁷ DISSAUX, Nicolas; JAMIN, Christophe. **Réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations**. (Ordonnance n° 2016-131 du 10 février 2016). Commentaire des articles 1100 à 1386-1 du code civil. Paris : Dalloz, 2016, p. 38.

¹⁵⁸ Tradução livre de: “La violence exercée contre celui qui a contracté l’obligation est une cause de nullité, encore qu’elle ait été exercée par un tiers autre que celui au profit duquel la convention a été faite”. GUIOMARD, Pascale. MARTIN-TISSERAND, Alice; WIEDERKEHR, Georges; VENANDET, Guy; ANCEL, Pascal; HENRY, Xavier. **Code civil 2016**. 115. ed. Paris: Dalloz, 2016, art. 1111 (ancien).

um incêndio no local. Em razão do ocorrido, o autor demandou à ré o pagamento dos valores referentes ao seguro. Os danos foram periciados em montante quatro vezes maior do que a ré pressionou o autor a aceitar como pagamento. Nessa ocasião, a Corte decidiu que a pressão econômica estava ligada ao vício do consentimento da violência, e não à lesão¹⁵⁹. Essa decisão foi importante para definição da *violence économique*. Isso porque, antes se entendia que a *violence économique* estava associada à uma lesão qualificada, isto é, um abuso de uma situação de fraqueza de uma das partes¹⁶⁰. Apesar disso, para alguns doutrinadores¹⁶¹, a *violence économique* se aproximaria, sim, da lesão, por ser decorrente do desequilíbrio contratual instaurado a partir da ação daquele que se aproveita de sua posição de superioridade econômica.

O segundo julgamento importante é de 03 de abril de 2002, proferida pela Corte de Cassação da França¹⁶². Trata-se de caso em que a autora cedeu os direitos sobre um livro que escreveu à empresa para a qual trabalhava. Alega a autora que concordou com tal cessão apenas em razão da situação de dependência econômica em que se encontrava, que não lhe permitia se recusar de assinar tal acordo, pois seu emprego estaria em risco. Nesse caso, a Corte entendeu que para que a violência vicie o consentimento deve haver uma exploração abusiva da dependência econômica que essa parte sofre. Aquele que pratica os atos de violência deve fazê-lo com o intuito de se beneficiar, e aquele que a sofre deve aceitar os novos termos em razão de temer por seus interesses legítimos. Nesse sentido, a Corte esclareceu que:

Considerando, no entanto, que apenas o abuso de uma situação de dependência econômica, feito para lucrar com o medo de causar dano diretamente aos interesses legítimos da pessoa, pode viciar seu consentimento¹⁶³.

Finalmente, destaca-se, ainda, uma decisão de 04 de fevereiro de 2015¹⁶⁴, em que a Corte de Cassação da França reconheceu o vício da *violence économique*. Trata-se de caso em

¹⁵⁹ MOULY, Clémence; PUIG, Pascal; SEUBE, Jean-Baptiste. **Travaux dirigés de droit des obligations**. 6 ed. Paris: LexisNexis SA, 2011. p. 23 – “a pressão econômica se aproxima da violência e não da lesão”.

¹⁶⁰ ANCEL, Pascal. Article 1142: violence économique. **Issue Revue des contrats**, [s.v.], n. 3, 2015, p. 01.

¹⁶¹ BARBIER, Hugo. **La codification de la violence-dependance. La Semaine Juridique - Édition Générale**, [s.v.], n. 15, 2016, p. 01.

¹⁶² FRANÇA. Le service public de la diffusion Du droit. **Cass. 1er civ., 3 avr. 2002, n° 00-12932 : Bull. civ. I, n° 108**. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007046814>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

¹⁶³ Tradução livre de: “Attendu, cependant, que seule l’exploitation abusive d’une situation de dépendance économique, faite pour tirer profit de la crainte d’un mal menaçant directement les intérêts légitimes de la personne, peut vicier de violence son consentement”. Ibidem.

¹⁶⁴ FRANÇA. Le service public de la diffusion Du droit. **Cass. 1er civ., 4 fev. 2015, n° 14-10920 : Bull. civ. I, n° 108**. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000030205837>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

uma sociedade cobrou uma indenização excessiva de outras duas sociedades, sob pena de anular uma permissão de construção que elas possuíam. Uma dessas sociedades não realizou tal pagamento, por entender desproporcional e descabido, motivo pelo qual o caso foi levado ao judiciário. Ocorre que esse acordo de pagamento de indenização foi realizado sob forte pressão, sendo que foram feitas ameaças que viciaram os consentimentos das empresas. A Corte entendeu que esse contrato deveria ser anulado, pois uma das partes pressionou as outras a concordarem com uma indenização manifestamente desproporcional, abusando da situação de dependência econômica em que elas se encontravam, conforme esclarece Loiseau¹⁶⁵. Até então, esse tinha sido o único caso em que a Corte expressamente reconhecia a *violence économique* como vício de consentimento.

Entendia-se que a pressão econômica era realizada sobre contratantes que se encontravam em certa posição de fraqueza. Posteriormente, esse estado de fraqueza do contratante passou a ser associado a dois estados diversos: o estado de dependência (mais comum em contratos em que há subordinação de uma das partes) e o estado de necessidade (relativa às necessidades vitais da pessoa)¹⁶⁶. Dessa forma, o juiz, ao analisar os casos admitidos pela corte, os julgava enquadrando em uma das duas formas de realizar a violência, sendo que ambas, ao final, levavam à mesma consequência: à violência econômica.

Com o elevado número de casos e a consolidação da jurisprudência no sentido de aceitar a *violence économique* como um vício de consentimento e, portanto, uma forma de anulação dos contratos, esse tema foi um dos levados à debate no início do século, quando se discutia a reforma do Código Civil. Foram propostos três projetos de reforma da Lei, sendo que somente em 2016 se deu efetivamente a alteração desejada.

3.1.2 Reforma do Código Civil de 2016

Assim, em 10 de fevereiro de 2016, uma portaria alterou o Código Civil Francês, com o intuito de adequá-lo às necessidades da sociedade, tornando-o mais compreensível e harmonioso¹⁶⁷. Isso ocorreu em virtude da evolução pela qual o direito vinha passando e a partir de um diálogo entre as fontes disponíveis para construção jurídica¹⁶⁸. A partir dessa reforma,

¹⁶⁵ LOISEAU, Grégoire. La violence économique: du vice à la vertu. **Issu de Les Cahiers Sociaux**, n. 272, p. 153, 01 mar. 2015, p. 02.

¹⁶⁶ MOULY, Clémence; PUIG, Pascal; SEUBE, Jean-Baptiste. **Travaux dirigés de droit des obligations**. 6 ed. Paris: LexisNexis SA, 2011, p. 24.

¹⁶⁷ MEKKI, Mustapha. Le volet réforme des obligations. IN: GUIOMARD, Pascale. **Réforme du droit des obligations**. Paris: Dalloz, 2016, p. 21.

¹⁶⁸ Ibidem, p. 01.

os princípios contratuais do direito, contraditoriamente, sofreram uma atenuação e foram enriquecidos, servindo de guia para a interpretação das negociações realizadas pelas partes¹⁶⁹.

Em uma das alterações, um artigo inicial foi introduzido na parte do Código que versa sobre os vícios de consentimento, trazendo o seguinte regramento geral: para que o erro, o dolo e a violência viciem o consentimento, eles devem ser de tal natureza que sem eles as partes não teriam contratado ou teriam contratado em condições substancialmente diferentes¹⁷⁰. Conforme esse artigo, deve-se analisar as pessoas contratantes e as circunstâncias nas quais os consentimentos foram dados. A partir dessa análise do caso concreto, será possível determinar a existência ou inexistência do vício como determinante para a realização do contrato em questão.

O Código Civil francês define o instituto da violência como a situação na qual uma parte se encontra sob tamanha pressão de um constrangimento, que o faz temer pela sua pessoa, sua fortuna ou por aqueles próximos a ela. É o temor de um mal considerável¹⁷¹. Segundo parte da doutrina¹⁷², a violência ocorre quando uma das partes pressiona física ou moralmente a outra, até que consiga dela obter o consentimento para a realização do contrato e poderia levar à nulidade relativa do contrato ou a indenizações, se comprovado. Além disso, os tribunais realizam essa verificação a partir do estudo da importância do elemento viciado para o contrato, mais do que pelo reconhecimento do seu caráter determinante ou não¹⁷³.

Interessa saber, então, a partir de que ponto a livre manifestação de vontade passa a ser considerada como ato de constrangimento. A doutrina francesa, para tanto, se utiliza de duas regras criadas pelo Direito Romano: “1º *coatus volui*: eu quis, de forma válida, realizar o ato, ainda que sob o império da violência; e 2º não é válido o ato feito *metus causa* (sob o império

¹⁶⁹ MEKKI, Mustapha. Le volet réforme des obligations. IN: GUIOMARD, Pascale. **Réforme du droit des obligations**. Paris: Dalloz, 2016, p. 05.

¹⁷⁰ GUIOMARD, Pascale. MARTIN-TISSERAND, Alice; WIEDERKEHR, Georges; VENANDET, Guy; ANCEL, Pascal; HENRY, Xavier. **Code civil 2016**. 115. ed. Paris: Dalloz, 2016. Art. 1130: “L’erreur, le dol et la violence vicient le consentement lorsqu’ils sont de telle nature que, sans eux, l’une des parties n’aurait pas contracté ou aurait contracté à des conditions substantiellement différentes. Leur caractère déterminant s’apprécie eu égard aux personnes et aux circonstances dans lesquelles le consentement a été donné”. – “O erro, a fraude e a violência viciam o consentimento quando são de tal natureza que, sem eles, uma das partes não teria contratado ou teria contratado em termos substancialmente diferentes. O caráter dominante deles é apreciado em relação às pessoas e às circunstâncias em que o consentimento foi dado”. (Tradução livre).

¹⁷¹ Ibidem, Art. 1140: “Il y a violence lorsqu’une partie s’engage sous la pression d’une contrainte qui lui inspire la crainte d’exposer sa personne, sa fortune ou celles de ses proches à un mal considérable » - « A violência ocorre quando uma parte se envolve com a pressão de uma restrição que o leva a temer expor sua pessoa, sua fortuna ou a de seus parentes a danos consideráveis”. (Tradução livre).

¹⁷² MALAURIE, Philippe; AYNÉS, Laurent. **Droit des obligations**. 8 ed. Paris: LGDJ, p. 297.

¹⁷³ Ibidem, p. 283.

do medo), uma vez que o constrangimento ultrapassou a medida ordinária da força de resistência do homem”¹⁷⁴.

A reforma, nesse contexto, introduziu um novo tipo de violência, que já era aplicado pelos tribunais. Destaca-se que, inclusive, a codificação desse instituto foi um dos motes da reforma¹⁷⁵. Dessa forma, além da violência “geral”, a legislação passou a prever, também, a *violence économique*, que, nada mais é do que um instituto semelhante ao da *economic duress* já existente na Common Law. Conforme esclarece o art. 1143 do Código Civil¹⁷⁶:

Haverá igualmente violência quando uma parte, abusando do estado de dependência no qual se encontra o co-contratante, obtém dele um compromisso com o qual ele não teria concordado na ausência de tamanho constrangimento, que lhe dá uma vantagem manifestamente excessiva.

Assim, a reforma do Código Civil redefiniu a violência econômica, atualizando-o às necessidades da sociedade, por meio da inserção do conceito de abuso de dependência da parte que realiza o ato sobre aquela que o sofre. A violência econômica poderia ser conceituada como uma forma de pressão ilegítima que provoca temor na parte que a sofre¹⁷⁷, e que ocorre quando essa parte é obrigada a aceitar termos manifestamente desproporcionais, que lhe são prejudiciais, em razão da situação em que se encontra, que não a permite decidir de forma contrária¹⁷⁸. Ou seja, é o ato abusivo da parte que se aproveita da situação de dependência econômica em que se encontra seu co-contratante¹⁷⁹ para obtenção de uma vantagem manifestamente desproporcional. Essa forma de violência, presentes seus requisitos, leva à

¹⁷⁴ Tradução livre de: “1^o *coactus volui*: j’ai voulu (valablement), même sous l’empire de la violence. 2^o N’est pas valable l’acte fait *metus causa* (sous l’empire de la crainte), lorsque la contrainte a dépassé la mesure ordinaire de la force de résistance de l’homme”. MALAURIE, Philippe; AYNÉS, Laurent. **Droit des obligations**. 8 ed. Paris: LGDJ, p. 297.

¹⁷⁵ BARBIER, Hugo. La violence par abus de dépendance. **La Semaine Juridique - Édition Générale**, [s.v.], n. 15, 2016, p. 722.

¹⁷⁶ Tradução livre de: “Il y a également violence lorsqu’une partie, abusant de l’état de dépendance dans lequel se trouve son cocontractant, obtient de lui un engagement qu’il n’aurait pas souscrit en l’absence d’une telle contrainte et en tire un avantage manifestement excessif”. Disponível em : https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=3796A3E5B1291A4EEC2680784250312E.tplgf_r30s_3?idArticle=LEGIARTI000036829824&cidTexte=LEGITEXT000006070721&categorieLien=id&dateTexte=20181001. Acesso em: 29 de maio de 2018.

¹⁷⁷ SEUBE, Jean-Baptiste; GOUT, Olivier; KERGUÉLEN, Erwann; LANDEL, James; MAFFRE-BAUGÉ, Anne; MARLANGE, Ambroise; ROUSILLE, Myriam; SOUSTELLE, Philippe; TERRIER, Vincent. **Pratiques contractuelles** – Ce que change la réforme du droit des obligations. Montrouge: Editions Legislatives, 2016, p. 65.

¹⁷⁸ ANDRIEUX, Albin. La codification de la “violence-dépendance”: une confirmation prudente des solutions prétorienne. Réflexions à propos du futur article 1143 du Code civil. **Issu de Petites affiches**, n. 167, p. 6, 22 ago. 2016, p. 01.

¹⁷⁹ MALAURIE, Philippe; AYNÉS, Laurent. Op. cit., p. 298.

nulidade relativa do contrato, por ser enquadrado como vício de consentimento na formação de contratos.

Esclarece a doutrina¹⁸⁰ que a reforma da legislação inovou exatamente em conectar a violência econômica ao fato de o seu praticante abusar da situação de dependência na qual a outra parte se encontra, defendendo que essa dependência não precisaria ser, necessariamente, econômica.

A inspiração para a reforma veio das numerosas decisões da Corte de Cassação defendendo a existência de tal vício de consentimento, bem como garantindo proteção para os contratantes submetidos a ela. A mais famosa dentre essas decisões, proferida em 30 de maio de 2000, considerava o vício existente a partir de uma análise dúplice: buscava-se no caso concreto a existência de uma parte que se aproveitava da posição de dependência e vulnerabilidade em que se encontrava seu co-contratante, em geral econômica, para impor-lhe um contrato significativamente desfavorável, adquirindo, com isso, uma vantagem manifestamente excessiva¹⁸¹. A ideia central da Corte era que, de um lado, uma parte explorava de forma abusiva a outra, que se encontrava em uma situação de dependência econômica, e dele retirava um lucro excessivo¹⁸².

Cabe ressaltar, ainda, que a reforma trouxe, também, a possibilidade de a violência ser cometida não só com a pessoa do co-contratante, mas também com as pessoas próximas a ele¹⁸³. Com isso, torna-se mais ampla a sua aplicação, trazendo mais formas de proteger o contratante que sofre tal forma de pressão para ser obrigado a contratar.

Destaca-se, por fim, que houve uma alteração legislativa em 20 de fevereiro de 2018¹⁸⁴ atualizando a reforma do Código Civil de 2016. Essa alteração modificou o art. 1.143, para esclarecer que a dependência econômica sofrida pela parte deve ser em relação ao seu co-contratante, incluindo a expressão “a seu respeito” (tradução livre de “à son egard”) na redação

¹⁸⁰ DISSAUX, Nicolas; JAMIN, Christophe. **Réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations**. (Ordonnance n° 2016-131 du 10 février 2016). Commentaire des articles 1100 à 1386-1 du code civil. Paris : Dalloz, 2016, p. 45.

¹⁸¹ Ibidem, p. 46.

¹⁸² FRANÇA. Le service public de la diffusion du Droit. **Cass. 1er civ., 3 avr. 2002, n° 00-12932 : Bull. civ. I, n° 108**. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007046814>>. Acesso em: 24 jun. 2018. Cour de Cassation – 1ere civile, 2 avril 2002, n° 00-12,932 : “seule l’exploitation abusive d’une situation de dépendance économique, faite pour tirer profit de la crainte d’un mal menaçant directement les intérêts légitimes de la personne, peut vicier de violence son consentement”. “apenas o abuso de uma situação de dependência econômica, feito para lucrar com o medo de causar dano diretamente aos interesses legítimos da pessoa, pode viciar seu consentimento”.

¹⁸³ DISSAUX, Nicolas ; JAMIN, Christophe. Op. cit., p. 45.

¹⁸⁴ FRANÇA. Le service public de la diffusion du Droit. **Code Civil – article 1143**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=15165AE9D51F619D0D8C48C08C4DEF0B.tplgfr28s_1?idArticle=LEGIARTI000036829824&cidTexte=LEGITEXT000006070721&categorieLien=id&dateTexte=20181001>. Acesso em: 24 jun. 2018.

do artigo com o fim de especificar que o estado de dependência de um contratante deve ser em relação ao outro. Nesse sentido a futura redação do artigo, que entrará em vigor no dia 01 de outubro de 2018:

Haverá igualmente violência quando uma parte, abusando do estado de dependência no qual se encontra o co-contratante em relação a ela, obtém dele um compromisso com o qual ele não teria concordado na ausência de tamanho constrangimento, que lhe dá uma vantagem manifestamente excessiva¹⁸⁵.

Nesse sentido, a dependência, que ainda poderia ser relativa a um terceiro, desde que o contratante que praticasse a violência se aproveitasse dessa dependência para adquirir uma vantagem excessiva¹⁸⁶, passará a ter de ser exclusivamente relativa ao co-contratante, limitada à relação das partes.

Assim, de acordo com a leitura do artigo 1.143 do Código Civil Francês¹⁸⁷, conclui-se que as condições para que esteja configurada a *violence économique* são: (i) a dependência de uma das partes; (ii) o abuso desse estado de dependência pelo seu co-contratante; (iii) que o leva à obtenção de uma vantagem manifestamente excessiva; e (iv) o fato de o consentimento da parte ser obtido somente em razão da pressão sofrida.

3.1.1.1 Dependência econômica e vantagem manifestamente excessiva

A alteração trazida pela reforma baseou a *violence économique* nos conceitos de estado de dependência e obtenção de vantagem manifestamente excessiva. Noções anteriormente propostas e utilizadas, como o estado de necessidade, foram excluídas, por serem muito amplas e imprecisas¹⁸⁸. Assim, não se tem mais como requisito para a sua configuração a existência do estado de necessidade da parte que sofre a dependência, pois a análise quanto à situação de fraqueza e de vulnerabilidade da parte destoa do que se busca proteger.

¹⁸⁵ Tradução livre de: “Il y a également violence lorsqu'une partie, abusant de l'état de dépendance dans lequel se trouve son cocontractant à son égard, obtient de lui un engagement qu'il n'aurait pas souscrit en l'absence d'une telle contrainte et en tire un avantage manifestement excessif”. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=3796A3E5B1291A4EEC2680784250312E.tplgf_r30s_3?idArticle=LEGIARTI000036829824&cidTexte=LEGITEXT000006070721&categorieLien=id&dateTexte=20181001. Acesso em: 29 de maio de 2018.

¹⁸⁶ BARBIER, Hugo. La violence par abus de dépendance. *La Semaine Juridique - Édition Générale*, [s.v.], n. 15, 2016, p. 723.

¹⁸⁷ FRANÇA. Sénat. **Projet de loi ratifiant l'ordonnance n° 2016-131 du 10 février 2016 portant réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations**. Disponível em: <<https://www.senat.fr/rap/117-022/117-0228.html#toc58>>. Acesso em : 15 jun. 2018.

¹⁸⁸ MEKKI, Mustapha. Le volet droit des contrats. IN: GUIOMARD, Pascale. **Réforme du droit des obligations**. Paris: Dalloz, 2016, p. 09.

Dessa forma, a *violence économique* depende do preenchimento dos seguintes requisitos, conforme a doutrina:

Existência de um estado de dependência, que pode ser econômico, mental, psicológico; um abuso cometido por uma das partes – somente o estado de dependência não constitui um vício –, que se traduz por um ato de violência (ameaça, pressão, constrangimento); uma vantagem manifestamente excessiva, que dá à essa violência um caráter objetivo¹⁸⁹.

Quanto à caracterização da situação de dependência econômica, a doutrina esclarece que a Corte de Cassação a conceitua como um constrangimento econômico intenso, em que a parte dependente não pode sair da relação contratual e buscar outro parceiro comercial¹⁹⁰. Dessa forma, em sentido contrário, se a parte puder negociar livremente e puder encontrar outros parceiros comerciais, não estará caracterizada a dependência econômica e, portanto, não será caso de *violence économique*¹⁹¹. Assim, o contratante que a sofre deverá provar que se encontrou impossibilitado de realizar outras negociações, em razão da coação sofrida, sendo obrigado a se submeter ao negócio com a parte que o coage¹⁹². Do contrário, esse vício de consentimento não se aplicará¹⁹³. Tem-se, dessa forma, uma apreciação objetiva da situação de dependência econômica, e uma apreciação subjetiva do magistrado, ao analisar o comportamento da parte que sofre a *violence économique*¹⁹⁴.

Além disso, a dependência deve ser comprovada desde o momento de conclusão do contrato e deve ser analisada no caso concreto, conforme as particularidades da situação, levando em conta as características do negócio realizado e das partes envolvidas – em especial de possível estado de vulnerabilidade ou de dependência econômica ou psicológica em que se

¹⁸⁹ Tradução livre de: “l’existence d’un état de dépendance, qui peut être économique, mental, physiologique...; un abus commis par l’une des parties – le seul état de dépendance ne constituant pas un vice – se traduisant par un acte de violence (menace, pression, contrainte...); un avantage manifestement excessif, ce qui donne à cette violence une tournure objective”. MALAURIE, Philippe; AYNÉS, Laurent. **Droit des obligations**. 8 ed. Paris: LGDJ, p. 299.

¹⁹⁰ ANDRIEUX, Albin. La codification de la “violence-dépendance”: une confirmation prudente des solutions prétorienne. *Réflexions à propos du futur article 1143 du Code civil*. **Issu de Petites affiches**, n. 167, p. 6, 22 ago. 2016, p. 03.

¹⁹¹ Ibidem.

¹⁹² HOUTCIEFF, Dimitri. L’admission mesurée de la violence économique. **Issu de Gazette du Palais**, n. 190, p. 16, 09 jul. 2015, p. 01.

¹⁹³ BARBIER, Hugo. La violence par abus de dépendance. **La Semaine Juridique - Édition Générale**, [s.v.], n. 15, 2016, p. 723.

¹⁹⁴ HOUTCIEFF, Dimitri. Op. cit., p. 01.

encontrem¹⁹⁵. O fato de se negociar e contratar com alguém em posição econômica inferior não basta para que se configure a dependência¹⁹⁶, deve haver abuso dessa posição.

Dessa forma, a *violence économique* serve para oferecer proteção a partes que não são presumidamente fracas, sendo mais adequado relacioná-la ao conceito de dependência econômica, e não da situação de fraqueza do contratante que a sofre¹⁹⁷. Nesse sentido, parte da doutrina¹⁹⁸ entende que esse instituto é um tipo de “violência-dependência”, pois é um vício de consentimento que se expressa exatamente em função do fato de um dos contratantes se encontrar em estado de dependência de seu co-contratante.

Dissaux e Jamin¹⁹⁹ explicam que a *violence économique* visa à proteção de partes que, embora não presumidamente fracas, são tidas, naquele momento, como vulneráveis, por estarem em posição de dependência. Essa análise é feita a partir do resultado da pressão realizada; ou seja, se essas partes estão submetidas a concordar com uma vantagem manifestamente excessiva imposta pela parte que pratica o abuso²⁰⁰. Para que se verifique esse requisito, será necessária uma análise subjetiva do juiz²⁰¹, por meio do estudo do caráter abusivo do negócio firmado, caracterizado pela desproporção entre as prestações das partes, que leva ao desequilíbrio do contrato²⁰².

Nesse sentido, deve haver a prova do abuso da situação de dependência econômica, que gere a obtenção de prestações manifestamente excessivas. Esse abuso nada mais é do que a pressão regulamentada pelo Código Civil²⁰³, que é caracterizada por uma atuação desleal, de má-fé do contratante que a realiza²⁰⁴. Ao analisar o desequilíbrio das obrigações das partes, o juiz deve buscar provas de que haja excessos de uma das partes, configurando abuso da situação de dependência econômica de uma das partes²⁰⁵. Dessa forma, se não houver abuso da situação de dependência de uma parte, e essa parte receber desproporcionalmente menos do que seu co-

¹⁹⁵ BARBIER, Hugo. La violence par abus de dépendance. **La Semaine Juridique - Édition Générale**, [s.v.], n. 15, 2016, p. 723.

¹⁹⁶ ANDRIEUX, Albin. La codification de la “violence-dépendance”: une confirmation prudente des solutions prétoriennes. *Réflexions à propos du futur article 1143 du Code civil. Issu de Petites affiches*, n. 167, p. 6, 22 ago. 2016, p. 03.

¹⁹⁷ Ibidem, p. 01.

¹⁹⁸ Ibidem, p. 01.

¹⁹⁹ DISSAUX, Nicolas; JAMIN, Christophe. **Réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations**. (Ordonnance n° 2016-131 du 10 février 2016). *Commentaire des articles 1100 à 1386-1 du code civil*. Paris: Dalloz, 2016, p. 45.

²⁰⁰ SAVAUX, Eric. Retour sur la violence économique, avant la réforme du droit des contrats. **Issu de Revue des contrats**, n. 03, p. 445, 01 set. 2015. p. 03.

²⁰¹ ANDRIEUX, Albin. *Op. cit.*, p. 6, 22 ago. 2016. p. 03.

²⁰² Ibidem, p. 03.

²⁰³ BARBIER, Hugo. La violence par abus de dépendance. **La Semaine Juridique - Édition Générale**, [s.v.], n. 15, 2016, p. 724.

²⁰⁴ SAVAUX, Eric. *Op. cit.*, p. 04.

²⁰⁵ ANDRIEUX, Albin. *Op. cit.*, p. 03.

contratante, ainda assim não restará configurada a *violence économique*. Isso porque é necessário que haja um abuso da posição de superioridade econômica, levando à obtenção de vantagens manifestamente excessivas²⁰⁶. Nesse sentido, o ato de violência realizado deve levar a realização de um contrato ilegítimo para que reste configurada a *violence économique* e o contrato possa ser anulado²⁰⁷.

A análise da desproporção das prestações deve ser feita por meio da comparação das obrigações essenciais – objeto do contrato e adequação das prestações feitas com o preço pago – de cada uma das partes²⁰⁸. Além disso, deverá ser feita de forma dúplice: levando em conta os efeitos de contratos *inter partes* e *erga omnes*. Isso quer dizer que tanto as obrigações contraídas pelas partes no contrato em questão devem ser analisadas, quanto as obrigações normalmente contraídas em contratos similares, considerando os usos e costumes da sociedade, bem como as diretrizes do princípio da boa-fé²⁰⁹. Porém, destaca-se que tal análise deve sempre respeitar o princípio da liberdade contratual e garantir a segurança jurídica, de forma a não desfazer os pactos realizados pelas partes de forma voluntária²¹⁰.

Destaca-se que para parte da doutrina, em sentido contrário, para que esteja configurada a *violence économique* não é necessário que o contrato possua prestações desproporcionais, obrigatoriamente. O que define, em verdade, sua ocorrência, e, portanto, permite a anulação do pacto realizado, é a ocorrência, ou não, de pressão por parte de um dos contratantes, sendo a coação realizada o elemento determinante na realização do acordo²¹¹. Essa posição, porém, é de parte minoritária da doutrina.

Com base nisso, o artigo 1143 do Código Civil Francês visa a regulamentar exatamente essas situações de dependência econômica, em que se encontra um dos contratantes e da qual a outra parte se aproveita para retirar uma vantagem excessiva; situação essa que se refere necessariamente à relação existente entre esses dois contratantes especificamente – e somente deles, não representando uma situação de vulnerabilidade em geral. Dessa forma, trata-se de um vício existente nos contratos sinalagmáticos de relações civis²¹². Com isso, quer-se dizer

²⁰⁶ ANDRIEUX, Albin. La codification de la “violence-dépendance”: une confirmation prudente des solutions prétorienne. *Réflexions à propos du futur article 1143 du Code civil. Issu de Petites affiches*, n. 167, p. 6, 22 ago. 2016, p. p. 04.

²⁰⁷ *Ibidem*, p. 03

²⁰⁸ *Ibidem*, p. 04.

²⁰⁹ *Ibidem*, p. 04.

²¹⁰ *Ibidem*, p. 04.

²¹¹ MOULY, Clémence; PUIG, Pascal; SEUBE, Jean-Baptiste. *Travaux dirigés de droit des obligations*. 6 ed. Paris: LexisNexis SA, 2011, p. 24.

²¹² DISSAUX, Nicolas; JAMIN, Christophe. *Réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations*. (Ordonnance n° 2016-131 du 10 février 2016). *Commentaire des articles 1100 à 1386-1 du code civil*. Paris: Dalloz, 2016, P. 46.

que a *violence économique* não seria uma forma de proteção às partes que, de forma prévia, já são consideradas como vulneráveis ou hipossuficientes, mas àquelas que deveriam estar em situação de igualdade, mas não o estão. Seria, assim, uma forma de “prever, no código civil, uma proteção do ‘vulnerável’ do direito comum”²¹³. Nesse contexto, a violência econômica acaba por ser um exercício de violência realizado de forma indireta pelo contratante que a faz, em virtude do desequilíbrio que se instaura entre as partes²¹⁴ e, além disso, uma forma de se controlar o conteúdo do acordo realizado entre elas²¹⁵.

3.1.1.2 Proteção para partes em posição de igualdade

Da mesma forma que a *economic duress*, a *violence économique* visa à proteção de contratantes que não são hipossuficientes em relação um ao outro. Ainda que possa haver certa disparidade entre a força econômica de cada uma das partes, por estarem em posição de igualdade, não há uma proteção pré-estabelecida pela legislação, e, portanto, não pertencem a um regime pré-determinado de proteção legal²¹⁶.

Nesse sentido, busca-se a proteção das partes que, embora em suposta situação de igualdade, não o estão, mas, ao contrário, encontram-se em tal disparidade de armas e de poder de barganha, que uma delas é obrigada a se submeter a termos contratuais aos quais jamais se submeteria se sua escolha fosse livre. Tem-se, como exemplo, o caso de violência econômica em contratos de distribuição, esclarecido pela doutrina:

O estado de dependência econômica, para um distribuidor, se define como a situação de uma empresa, que não dispõe da possibilidade de substituir seus fornecedores respondendo a sua demanda de fornecimento em condições técnicas e econômicas comparáveis²¹⁷.

²¹³ Tradução livre de: “Il s’agissait en d’autres termes de prévoir dans le code civil une protection du ‘faible’ de droit commun”. SEUBE, Jean-Baptiste; GOUT, Olivier; KERGUÉLEN, Erwann; LANDEL, James; MAFFRE-BAUGÉ, Anne; MARLANGE, Ambroise; ROUSILLE, Myriam; SOUSTELLE, Philippe; TERRIER, Vincent. **Pratiques contractuelles** – Ce que change la réforme du droit des obligations. Montrouge: Editions Legislatives, 2016, p. 66.

²¹⁴ ANDRIEUX, Albin. La codification de la “violence-dépendance”: une confirmation prudente des solutions prétoriennes. Réflexions à propos du futur article 1143 du Code civil. **Issu de Petites affiches**, n. 167, p. 6, 22 ago. 2016, p. 01.

²¹⁵ BARBIER, Hugo. La violence par abus de dépendance. **La Semaine Juridique - Édition Générale**, [s.v.], n. 15, 2016, p. 722

²¹⁶ SEUBE, Jean-Baptiste et al. **Pratiques contractuelles** – Ce que change la réforme du droit des obligations. Montrouge: Editions Legislatives, 2017, p. 54.

²¹⁷ Tradução livre de: “l’état de dépendance économique, pour un distributeur, se définit comme la situation d’une entreprise qui ne dispose pas de la possibilité de substituer à son ou à ses fournisseurs un ou plusieurs autres fournisseurs répondant à sa demande d’approvisionnement dans des conditions techniques et économiques comparables”. MALAURIE, Philippe; AYNÉS, Laurent. **Droit des obligations**. 8 ed. Paris : LGDJ, p. 08 – nota de rodapé 78.

Cabe ressaltar, ainda, que em razão da livre concorrência, assim como é no Brasil, é proibida e será anulada toda e qualquer convenção que diga respeito a explorações abusivas de uma posição dominante ou de estados de dependência econômica, porque fere a livre concorrência²¹⁸.

Dessa forma, diferentemente dos direitos especiais, como, por exemplo, o direito do consumidor, ou, até mesmo, o direito do trabalho, em que sabidamente há uma parte vulnerável, e, portanto, uma dependência econômica caracterizada, as relações civis são marcadas pela igualdade das partes e, portanto, pela possibilidade de livre estipulação de pactos. Essa liberdade contratual, em geral, é positiva, e possibilita para ambas as partes cláusulas muito mais vantajosas do que as previstas na legislação comum. Ocorre que, algumas vezes, a autonomia dada às partes não é usada nos parâmetros da boa-fé por algum dos contratantes, o que pode gerar vícios no consentimento da outra parte.

3.1.1.3 Aplicação da *violence économique*

A *violence économique* surge no momento de formação do contrato, sendo classificada como um vício de consentimento²¹⁹.

A doutrina questiona se a *violence économique* será devidamente interpretada e aplicada pelo poder judiciário, como forma de proteger o contratante e, ao final, garantir que os contratos sejam realizados de forma mais justa²²⁰. Inicialmente, elencam-se, então, algumas dificuldades para a caracterização da violência econômica, uma vez que se deverá provar o estado de dependência de uma das partes, bem como o abuso desse estado realizado pela outra parte, além da vantagem manifestamente excessiva obtida por esse contratante que pratica o abuso. No mesmo sentido, Clémence Mouly:

A consagração textual da violência econômica teria como efeito criar um novo vício de consentimento. Os autores clássicos se recusavam, em efeito, de dizer que existia violência quando um contratante se aproveitava da situação delicada na qual se encontrava o seu parceiro (...). Em algumas circunstâncias extraordinárias (...), a Corte de Cassação anulou, entretanto, alguns contratos que haviam sido concluídos por um contratante em um estado de necessidade em condições muito desvantajosas (...). Condenando os abusos contratuais, o

²¹⁸ MALAURIE, Philippe; AYNÉS, Laurent. **Droit des obligations**. 8 ed. Paris : LGDJ, p. 08.

²¹⁹ BARBIER, Hugo. La violence par abus de dépendance. **La Semaine Juridique - Édition Générale**, [s.v.], n. 15, 2016, p. 05

²²⁰ DISSAUX, Nicolas; JAMIN, Christophe. **Réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations**. (Ordonnance n° 2016-131 du 10 février 2016). Commentaire des articles 1100 à 1386-1 du code civil. Paris: Dalloz, 2016, p. 46.

artigo 63 do projeto viria, então, generalizar uma solução muito particular. Convém, contudo, relevar que o texto proposto é o resultado de uma evolução lenta (I) que não esconde as previsíveis dificuldades de aplicação (II)²²¹.

Parte da doutrina se preocupa com o fato de que a *violence économique* poderia ser usada como uma forma de intervenção muito intensa por parte do poder judiciário, o que não é o seu objetivo. Dessa forma, teme-se que ela traga certa insegurança jurídica, em razão do poder revisor que é, de certa maneira, concedido ao magistrado, que poderá anular contratos realizados se, após análise do caso concreto, concluir que efetivamente houve situação de fraqueza, estado de dependência ou de necessidade²²². Com isso, parte da doutrina entende que poderia haver uma intromissão injustificada do juiz, que teria um poder de decisão que, por ser muito amplo, restringiria a liberdade das partes. Isso porque essa decisão será tomada conforme a subjetividade do juiz, uma vez que ainda não existem critérios objetivos consolidados para decidir quanto à existência ou não do vício. Nesse sentido, para que se evite que essa subjetividade seja prejudicial, o magistrado, ao analisar o caso em questão, deverá atentar para casos em que houve apenas uso de uma posição superior de barganha ou de força econômica, sem que se houvesse, de alguma forma, abuso de tal posição²²³. Assim, a análise quanto à situação de dependência da parte que sofre a violência econômica deverá ser realizada caso a caso, conforme as particularidades da situação²²⁴.

A doutrina faz uma ressalva para que não se confunda a violência econômica com o abuso, uma vez que em ambas existe certo contexto de comportamento desleal²²⁵. O abuso ocorre quando uma das partes atua de má-fé, buscando fins que estão em dissonância da eficácia econômica do contrato firmado²²⁶, pois a parte desrespeita aquilo que é esperado dela. O abuso estará caracterizado quando houver uma quebra do equilíbrio no contrato firmado entre as

²²¹ Tradução livre de: “la consécration textuelle de la ‘violence économique’ aurait pour effet de créer un nouveau vice du consentement. Les auteurs classiques refusaient en effet de dire qu’il y avait violence lorsqu’un contractant profitait de la situation délicate dans laquelle se trouvait son partenaire (...). Dans certaines circonstances extraordinaires (...), la Cour de cassation avait pourtant annulé certains contrats qui avaient été conclus par un contractant dans un état de nécessité à des conditions très désavantageuses. (...) Condamnant les abus contractuels, l’article 63 du projet viendrait donc généraliser une solution très particulière. Il convient cependant de relever que le texte proposé est le résultat d’une lente évolution (I) qui ne masque pas de prévisibles difficultés d’application (II)”. MOULY, Clémence; PUIG, Pascal; SEUBE, Jean-Baptiste. **Travaux dirigés de droit des obligations**. 6 ed. Paris: LexisNexis SA, 2011, p. 22.

²²² MOULY, Clémence; PUIG, Pascal; SEUBE, Jean-Baptiste. **Travaux dirigés de droit des obligations**. 6 ed. Paris: LexisNexis SA, 2011, p. 23.

²²³ *Ibidem*, p. 24.

²²⁴ ANDRIEUX, Albin. **La codification de la “violence-dépendance”**: une confirmation prudente des solutions prétoriennes. *Réflexions à propos du futur article 1143 du Code civil. Issu de Petites affiches*, [s.v.], n. 167, 22 ago. 2016, p. 01.

²²⁵ MOURY, Jacques. La détermination du prix. IN: GUIOMARD, Pascale. **Réforme du droit des obligations**. Paris: Dalloz, p. 55.

²²⁶ *Ibidem*, p. 55.

partes, em virtude de o contratante que sofre o abuso ser obrigado a aceitar aquilo que lhe é imposto²²⁷. Esse exercício de pressão, bem como certa dependência econômica, que obriga o contratante a aceitar algo, é visto em ambas as figuras, abuso e violência econômica²²⁸. Porém, a diferença entre elas reside no fato de que na primeira é vício que reside na execução do contrato, ao passo em que a segunda trata de vício do consentimento que ocorre no período de formação do contrato²²⁹.

3.1.1.4 Consequências violence économique

Não se pode esperar que em uma relação contratual as partes estejam em completa paridade, e não tentem se beneficiar de seus pontos fortes, bem como dos pontos fracos de seu co-contratante, no momento das tratativas²³⁰, uma vez que é um comportamento típico do jogo de negociações. Porém, em sendo o contrato eivado de *violence économique*, deverá a Corte se manifestar no sentido de reequilibrá-lo, sendo caso de responsabilidade extracontratual²³¹.

Assim, o contrato será eivado de nulidade relativa²³² (equivalente à anulabilidade do direito brasileiro), e não nulidade absoluta, de forma que poderá a parte lesada requerer a sua anulação. Destaca-se que a nulidade relativa é a consequência que se aplica aos contratos eivados por todos os vícios de consentimento, conforme previsão legal²³³. A reforma do Código Civil consagrou o entendimento já consolidado dos tribunais franceses no sentido de declarar anulável o contrato realizado com base na *violence économique*, desde que presentes as condições, cujo caráter determinante deve ser analisado no caso concreto. Destaca-se que o contrato deverá ser anulado em razão de ter sido formado eivado de vício de consentimento, e não por não ser justo em suas prestações²³⁴, pois embora a *violence économique* tenha como norte a garantia de um mínimo de justiça contratual, seu objetivo não é permitir aos magistrados revisar os contratos para atingi-lo.

²²⁷ MOURY, Jacques. La détermination du prix. IN: GUIOMARD, Pascale. **Réforme du droit des obligations**. Paris: Dalloz, p. 55.

²²⁸ Ibidem, p. 55.

²²⁹ Ibidem, p. 55.

²³⁰ MOULY, Clémence; PUIG, Pascal; SEUBE, Jean-Baptiste. **Travaux dirigés de droit des obligations**. 6 ed. Paris: LexisNexis SA, 2011, p. 23.

²³¹ BARBIER, Hugo. La violence par abus de dépendance. **La Semaine Juridique - Édition Générale**, [s.v.], n. 15, 2016, p. 05.

²³² DISSAUX, Nicolas; JAMIN, Christophe. **Réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations**. (Ordonnance n° 2016-131 du 10 février 2016). Commentaire des articles 1100 à 1386-1 du code civil. Paris: Dalloz, 2016, p. 45.

²³³ MEKKI, Mustapha. Le volet droit des contrats. IN: GUIOMARD, Pascale. **Réforme du droit des obligations**. Paris: Dalloz, 2016, p. 08.

²³⁴ ANCEL, Pascal. Article 1142: violence économique. **Issue Revue des contrats**, [s.v.], n. 3, 2015, p. 01.

Destaca-se, ainda, entendimento exarado em julgamento da Corte Civil de 06 de junho de 2012²³⁵, em que se decidiu pela redução no preço que foi acertado no momento de negociação sob *violence économique*. A decisão em questão decidiu sobre os efeitos gerados pela existência desse vício da mesma forma com que se tem decidido em caso de dolo.

Embora a legislação preveja a anulação do contrato como consequência, parte da doutrina entende que pode ser feita interpretação extensiva da legislação, de forma que à parte lesada caberia a escolha de demandar a anulação do contrato ou a condenação da parte que pratica a *violence économique* em perdas e danos, bem como a condenação cumulativa em ambos²³⁶. Nesse sentido, para parte da doutrina seria mais adequada uma condenação ao pagamento de indenização em perdas e danos, no sentido de reequilibrar o contrato e atingir o seu fim²³⁷. Isso permitiria que os pactos feitos, em vez de resolvidos, fossem executados. Deve-se atentar, entretanto, ao fato de que o juiz não pode atuar de forma intensa no contrato, de forma a desprezar o princípio da autonomia da vontade das partes, modificando os termos do contrato realizado a fim de atingir aquilo que entende como equilibrado²³⁸.

Em razão disso, inclusive, tem-se que ao invés de aplicar como sanção a nulidade do contrato em que a coação econômica foi realizada, seria muito mais vantajoso para o sistema que os comportamentos abusivos fossem punidos por meio de indenizações pecuniárias. Nesse sentido, parte da doutrina entende que por ser vício oriundo da formação do contrato, geraria responsabilidade civil delictual da parte que o pratica, de forma que a obrigaria a indenizar a parte lesada em perdas e danos²³⁹.

3.1.2 Código Comercial Francês

Tem-se, ainda, que o Código Comercial Francês prevê, em seu art. L 420-2, alínea 2, de 1986, situação semelhante à *violence économique*:

[...] Além disso, é proibido, quando é provável que afete o funcionamento ou a estrutura da concorrência, a exploração abusiva por uma empresa ou um

²³⁵ DISSAUX, Nicolas; JAMIN, Christophe. **Réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations**. (Ordonnance n° 2016-131 du 10 février 2016). Commentaire des articles 1100 à 1386-1 du code civil. Paris: Dalloz, 2016, p. 47.

²³⁶ BARBIER, Hugo. La violence par abus de dépendance. **La Semaine Juridique - Édition Générale**, [s.v.], n. 15, 2016, p. 05.

²³⁷ Ibidem, p. 05.

²³⁸ ANDRIEUX, Albin. **La codification de la “violence-dépendance”**: une confirmation prudente des solutions prétoriennes. **Réflexions à propos du futur article 1143 du Code civil. Issu de Petites affiches**, [s.v.], n. 167, 22 ago. 2016, p. 05.

²³⁹ Ibidem, p. 05.

grupo de empresas do estado de dependência econômica no qual se encontra uma empresa que é cliente ou fornecedora. Tais abusos podem incluir a recusa de venda, venda vinculada, práticas discriminatórias referidas no artigo L. 442-6 ou acordos de alcance.²⁴⁰

Assim, o art. 442-6 do Código Comercial prevê uma série de condutas que fazem a parte ser responsável civilmente e, portanto, a obrigam a reparar o dano causado. Nesse sentido, o primeiro parágrafo do artigo prevê como ato reprovável a obtenção ou tentativa de obtenção de vantagem manifestamente desproporcional ao serviço prestado. A legislação lista alguns exemplos de casos em que se obteria vantagens indevidas, sem contrapartidas proporcionais. O segundo parágrafo desse mesmo artigo traz, por outro lado, a ideia de desequilíbrio significativo entre os direitos e deveres das partes contratantes.

Percebe-se, então, que o Código Comercial Francês já previa, e reprovava, a *violence économique*. Os seus artigos possuem previsão expressa quanto aos requisitos que o Código Civil traz, quais sejam, vantagem manifestamente desproporcional e desequilíbrio significativo. Porém, da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que o Código Comercial trata as consequências da violência econômica de forma diversa do Código Civil. Em vez de declarar a nulidade relativa do contrato (equivalente à anulabilidade no direito brasileiro), condena a parte que realiza a violência a ressarcir seu co-contratante em perdas e danos, pagando-lhe indenização. Dessa forma, preservam-se os contratos, sendo uma sanção mais adaptada ao mundo dos negócios.

3.2 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA *ECONOMIC DURESS* NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme foi visto nos capítulos anteriores, a *economic duress* é um instituto que surgiu na *Common Law*, mas que, atualmente, também encontra guarida em países de *Civil Law*. Isso decorre do fato de não existir mais uma separação latente entre os sistemas, em decorrência dos efeitos da globalização²⁴¹. Além disso, ambos compartilham ideais gerais de

²⁴⁰ Tradução livre de: “Est en outre prohibée, dès lors qu’elle est susceptible d’affecter le fonctionnement ou la structure de la concurrence, l’**exploitation abusive** par une entreprise ou un groupé d’entreprises **de l’état de dépendance économique** dans lequel se trouve à son égard une entreprise cliente ou fournisseur. Ces abus peuvent notamment consister en refus de vente, en ventes liées, en pratiques discriminatoires visées au I de l’article L. 442-6 ou en accords de gamme”. FRANÇA. **Code de commerce**. Disponível em: <https://www.cjoint.com/doc/18_01/HApmGT2848E_codedecommerce2018.pdf>. Acesso em : 24 jun. 2018.

²⁴¹ TIMM, Luciano Benetti. *Common Law E Contract Law: Uma Introdução Ao Direito Contratual Norte-Americano*. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 1, p. 525-572, 2012. Anual, p. 527.

direito, como o princípio da boa-fé²⁴², com o qual se relaciona a aplicação da *economic duress* no direito americano e da onde possivelmente decorrerá no direito brasileiro, conforme se verá a seguir.

3.2.1 Fundamentação e Base legal

3.2.1.1 A coação do Código Civil

É preceito básico da formação de um contrato o livre consentimento, válido e eficaz, além da consonância entre a proposta e o aceite das partes. O contrato será formado a partir da convergência das vontades de seus contratantes, devendo ser cada uma das manifestações de vontade válida e eficaz por si só²⁴³, além de proferidas de forma livre e consciente²⁴⁴. Dessa forma, uma declaração feita sob indevida pressão física e/ou moral não poderia, por óbvio, obrigar o contratante.

A coação tem suas origens no direito romano, tendo surgido contemporaneamente ao direito, como forma de se repudiar a violência²⁴⁵. Tinha-se, desde então, a existência da violência absoluta (*vis absoluta*) e da violência relativa (*vis compulsiva*)²⁴⁶. A primeira diz respeito ao uso da violência/força física, impedindo completamente a parte de proferir sua vontade, de forma que não há manifestação de consentimento. O ato realizado entre as partes não é considerado nulo ou anulável²⁴⁷, mas, sim, inexistente²⁴⁸. A segunda forma de violência analisada, por outro lado, corresponde ao instituto da coação. Ocorre quando uma das partes provoca no seu co-contratante receio razoável de dano físico ou moral, por meio de atos que lhe causam “violência psicológica”²⁴⁹. Nesse caso, a parte que sofre a coação possui uma escolha e, portanto, manifesta a sua vontade, embora o faça de forma viciada²⁵⁰. Ou seja, embora haja prolação de vontade, ela não é apta a alcançar os requisitos de validade, por ter

²⁴² TIMM, Luciano Benetti. *Common Law E Contract Law: Uma Introdução Ao Direito Contratual Norte-Americano*. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 1, p. 525-572, 2012. Anual, p. 536.

²⁴³ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 12.

²⁴⁴ RODRIGUES, Silvio. **Dos vícios do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 225.

²⁴⁵ *Ibidem*, p. 228.

²⁴⁶ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. V: IV, p. 348.

²⁴⁷ RODRIGUES, Silvio. **Dos vícios do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 183.

²⁴⁸ *Idem*, 2002, p. 200.

²⁴⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 183.

²⁵⁰ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 200.

sido proferida apenas por pressão de força externa²⁵¹. Dessa forma, o contrato realizado entre as partes sob coação será evitado do vício de anulabilidade²⁵².

O art. 151 do Código Civil²⁵³ prevê a coação como um dos defeitos de negócio jurídico²⁵⁴ aptos a anular o contrato realizado entre as partes²⁵⁵. Trata-se da situação em que uma das partes, ou um terceiro, ameaça o outro contratante para que aceite os termos contratuais que deseja, viciando sua vontade, que não será mais proferida de forma livre²⁵⁶. Assim, a parte coagida se manifesta em sentido diverso daquele que o faria se agisse de forma voluntária, em virtude de “ameaça externa”²⁵⁷, havendo “incoincidência entre a vontade exteriorizada e a vontade real”²⁵⁸, sendo, portanto, a coação o vício mais crítico na formação dos contratos²⁵⁹.

Para que reste caracterizada, é necessário que sejam preenchidos certos requisitos, quais sejam, que a ameaça seja a causa determinante da realização do negócio e que seja ela grave, injusta, atual ou iminente, gerando à parte coagida um sério temor de que sofrerá prejuízos quanto à sua pessoa, seus bens ou pessoas de sua família²⁶⁰. Destaca-se que esses pressupostos devem estar presentes de forma concomitante para que reste configurado o vício, sendo que, na falta de um deles, não estará caracterizada a coação²⁶¹.

Em primeiro lugar, deve, então, a ameaça ser a causa principal do negócio a ser realizado²⁶², para que se configure coação principal e, portanto, seja apta a ensejar a anulação do negócio realizado²⁶³. Do contrário, caso tenha sido apenas um dos motivos que levou à realização do negócio, mas não o determinante, será tida como coação accidental, cuja consequência jurídica é, ao invés da anulação, o pagamento de perdas e danos para a parte coagida²⁶⁴. Não é necessário, porém, que seja a única razão do contrato realizado entre as partes,

²⁵¹ OLIVEIRA, Felipe Faria de. A coação econômica como vício de consentimento em tratados internacionais. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, n. 27, p. 64-95, jul./set. 2006, p. 68.

²⁵² RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 201.

²⁵³ Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 24 jun. 2018.

²⁵⁴ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 199.

²⁵⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 183.

²⁵⁶ Idem, 1982, p. 225.

²⁵⁷ OLIVEIRA, Felipe Faria de. Op. cit., p. 68.

²⁵⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. Op. cit., p. 184.

²⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v: 01, p. 428.

²⁶⁰ RODRIGUES, Silvio. Op. cit., p. 201.

²⁶¹ Idem, 1982, p. 235.

²⁶² MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. V: IV, p. 355

²⁶³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. V: 01, p. 429.

²⁶⁴ Ibidem, p. 429.

mas é preciso que seja o motivo decisório pelo qual as partes resolveram acordar²⁶⁵.

Silvio Rodrigues esclarece que a coação deve ser a “causa do consentimento”, havendo um nexo de causalidade entre o ato daquele que a pratica e a manifestação de vontade daquele que a sofre²⁶⁶. Logo, se um contrato foi assinado independentemente da existência da ameaça, ainda que ela exista, ele será válido²⁶⁷. Em sentido contrário, se o temor incutido na parte se deu por força maior, e não por vontade de seu co-contratante, não será caso de coação²⁶⁸.

Ademais, a ameaça realizada pela parte que coage deverá ser grave²⁶⁹, causando no seu co-contratante temor justificado²⁷⁰. Assim, não será coação uma ameaça impossível ou ineficaz, devendo ser ela relevante²⁷¹. Maria Helena Diniz elenca como exemplos o receio de cárcere privado, morte, mutilação²⁷². Nesse ínterim, destaca-se que havia dois critérios para analisar a gravidade da ameaça, o abstrato e o concreto²⁷³. O critério abstrato, já em desuso, utiliza a ideia do homem médio, segundo o qual se deveria pensar naquilo que serviria de ameaça para o homem médio da sociedade²⁷⁴. De outra parte, o critério concreto despontou como adequado para a solução desse requisito, por atendê-lo de forma mais pontual; segundo ele, deve-se analisar as particularidades da vítima do caso concreto, isto é, suas condições pessoais, levando em consideração as suas características, tais como sexo, idade, educação, temperamento²⁷⁵. Esse critério encontrara-se consolidado no art. 152 do Código Civil²⁷⁶. Marcos Bernardes de Mello²⁷⁷ elucida que para realizar essa análise o juiz deverá valorar a situação de forma subjetiva, levando em consideração a pessoa que sofreu a ameaça, e de forma objetiva, considerando igualmente as particularidades fáticas do caso. Assim, após a análise do caso em questão, se o magistrado concluir que a ameaça causou na parte um temor justificável

²⁶⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 185.

²⁶⁶ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 202-203.

²⁶⁷ RODRIGUES, Silvio. **Dos vícios do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 237.

²⁶⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. V.1: teoria geral do Direito Civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 517.

²⁶⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 184.

²⁷⁰ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 203.

²⁷¹ OLIVEIRA, Felipe Faria de. A coação econômica como vício de consentimento em tratados internacionais. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, n. 27, p. 64-95, jul./set. 2006, p. 72.

²⁷² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. V: 01, p. 517.

²⁷³ RODRIGUES, Silvio. Op. cit., p. 203.

²⁷⁴ Ibidem, p. 203.

²⁷⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. V. 1: teoria geral do Direito Civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 517.

²⁷⁶ Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

²⁷⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. Op. cit., p. 185.

será o ato tido como coação²⁷⁸.

Pontes de Miranda²⁷⁹ esclarece, o que se mantém em conformidade com o texto do vigente art. 153 do Código Civil²⁸⁰, que para que se configure coação deverá o ato realizado ser contrário ao direito; ou seja, se o contratante agir regularmente, seu ato será tido como lícito e, portanto, não estará viciado²⁸¹. Dessa forma, poderá a parte ameaçar a prática de um exercício regular de direito, sem que isso seja considerado coação²⁸², a menos que o faça de forma abusiva, quando seu ato poderá ser considerado abuso de direito²⁸³. Tem-se, dessa forma, que o caráter de injustiça da ameaça se encontra justamente na ilicitude ou abusividade da ameaça realizada pela parte²⁸⁴. Assim, deve-se analisar as especificidades do caso e, em havendo exercício irregular ou abusivo do direito, poderá estar caracterizada a coação²⁸⁵.

Destaca-se, ainda, que será tida como injusta a ameaça que, embora lícita, leve a benefícios ilícitos; ou seja, não poderá a parte se valer de condutas jurídicas para alcançar fins antijurídicos²⁸⁶. Assim, “a injustiça pode se encontrar tanto na iliceidade da ameaça (quando consiste em procedimento contrário a direito), como na iliceidade do fim visado”²⁸⁷. Ou seja, será injusta a ameaça que o seja em si mesma, ou que vise a propósitos contrários ao direito²⁸⁸.

Silvio Rodrigues destaca, ainda, que os romanos, seguidos pela doutrina clássica e pela doutrina moderna francesa, entendiam estar o atributo da injustiça da ameaça relacionado à moral e aos bons costumes, campos que englobam o jurídico, por serem mais amplos que ele²⁸⁹. O Código Civil brasileiro, porém, não faz referências a esses conceitos, em virtude da abrangência e incerteza que trariam, mas como cabe ao juiz analisar as particularidades do caso concreto, entende-se que poderá ele decidir levando em consideração tais fatores, e não apenas a ilicitude dos comportamentos do autor²⁹⁰.

²⁷⁸ RODRIGUES, Silvio. **Dos vícios do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 204.

²⁷⁹ Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

²⁸⁰ Correspondente ao art. 100 do Código Civil de 1916 (Lei no 3.071/1916): Art. 100. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

²⁸¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. V: IV, p. 349.

²⁸² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Volume I: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 359.

²⁸³ RODRIGUES, Silvio. **Dos vícios do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 269.

²⁸⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. V: 01, p. 432.

²⁸⁵ MIRANDA, Pontes de. Op. cit., p. 354.

²⁸⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 433.

²⁸⁷ RODRIGUES, Silvio. Op. cit, p. 274.

²⁸⁸ OLIVEIRA, Felipe Faria de. A coação econômica como vício de consentimento em tratados internacionais. Revista de Direito Privado. São Paulo, n. 27, p. 64-95, jul./set. 2006, p. 73.

²⁸⁹ RODRIGUES, Silvio. Op. cit., p. 273.

²⁹⁰ Ibidem, p. 273.

Ademais, não se configura como coação o simples temor reverencial, pois o respeito pela autoridade não é tido como receio justificável a preencher seus requisitos²⁹¹. Evidente que o temor reverencial aliado a outros fatores, como constrangimentos ou demais formas de pressão, poderá, sim, caracterizar a coação²⁹². Porém, desacompanhado não basta, pois, a desobediência por si só não é suficiente para gerar um vício de vontade, por ser simplesmente um receio de desagradar alguém que está em posição hierarquicamente superior²⁹³.

Além disso, o dano deve ser atual ou iminente, ou seja, não basta que exista uma suspeita de prejuízos para que se configure a coação²⁹⁴. Deve ser “temor de um perigo efetivo”²⁹⁵. Entretanto, Silvio Rodrigues esclarece que é suficiente que a ameaça realizada cause um temor imediato na parte, que se vê obrigada a contratar instantaneamente, não sendo necessário que o dano especificamente se realize de forma imediata²⁹⁶. Ou seja, a doutrina interpreta que o que deve ser atual é a ameaça de dano, bem como o fundado receio de que ele se concretize, e não o dano em si, especificamente²⁹⁷.

Ademais, o dano deve ser dirigido à própria pessoa que está sendo coagida, a alguém de sua família, ou ao seu patrimônio²⁹⁸. Segundo esclarece a doutrina, o Código Civil incluiu, em seu art. 151, parágrafo único²⁹⁹, que ficará a cargo do juiz reconhecer a existência de coação também em situações que não envolvam familiares, mas amigos da vítima do ato, conforme as os detalhes do caso em questão³⁰⁰. Isto é, acertadamente se alargou a proteção conferida pelo dispositivo legal, possibilitando que fossem incluídas também pessoas com quem a parte coagida mantenha vínculos afetivos de natureza não familiar³⁰¹.

O art. 154 do Código Civil³⁰² esclarece, finalmente, que o ato de coação poderá ser

²⁹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Volume I: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 359.

²⁹² Ibidem, p. 359.

²⁹³ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Parte Geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 205.

²⁹⁴ RODRIGUES, Silvio. **Dos vícios do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 256.

²⁹⁵ Ibidem, p. 257.

²⁹⁶ Ibidem, p. 258.

²⁹⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 186.

²⁹⁸ Ibidem, p. 186.

²⁹⁹ Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

³⁰⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Volume I: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 358.

³⁰¹ OLIVEIRA, Felipe Faria de. A coação econômica como vício de consentimento em tratados internacionais. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, n. 27, p. 64-95, jul./set. 2006, p: 74.

³⁰² Art. 154. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos. **Lei nº 10.406, de 10 de**

realizado por terceiros estranhos à relação contratual. Dessa forma, é irrelevante quem praticou o ato de coação para que ela seja caracterizada³⁰³. Caso a parte beneficiada pelos atos esteja ciente de tal coação, deverá ela responder solidariamente pelas perdas e danos devidos ao contratante coagido, sendo o negócio anulado³⁰⁴. Por outro lado, caso a parte beneficiada não saiba da realização de tais atos, o terceiro será responsabilizado civilmente, mas o negócio restará válido, não poderá ser anulado, pois o contratante beneficiado estava de boa-fé e realizou investimentos para a consagração do contrato³⁰⁵.

Destaca-se que não é levado em conta, para configurar coação, a culpa da vítima³⁰⁶. Isso quer dizer que é irrelevante se a parte que sofre os atos de pressão ilegítima agiu de forma a provocar alguma reação de seu co-contratante, pois não poderá ele, sob a justificativa de estar agindo em represália, praticar atos de coação e não responder por eles³⁰⁷.

Finalmente, a coação, como vício de consentimento que não permite que a vontade da parte seja manifestada de forma livre, gera a invalidade do contrato, tornando-o anulável³⁰⁸. O Código Civil dispõe expressamente no art. 171³⁰⁹ que a coação é apta a gerar a anulação no negócio jurídico. A anulabilidade é efeito que não pode ser declarado de ofício pelo magistrado, ou seja, dependerá de pedido das partes nesse sentido³¹⁰. Ademais, sendo anulado o contrato realizado sob coação, a anulabilidade gerará efeitos apenas para o futuro (*ex nunc*)³¹¹, de forma que tudo que aconteceu até aquele momento será tido como válido³¹².

Feitas as considerações preliminares sobre o conceito e os requisitos para a configuração da coação, analisar-se-á a possibilidade de recepção da *economic duress* por meio desse instituto.

Para parte da doutrina, a *economic duress* poderia ser enquadrada no ordenamento

janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

³⁰³ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 187.

³⁰⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. V. 1: teoria geral do Direito Civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 201, p. 520.

³⁰⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. cit., p. 360.

³⁰⁶ RODRIGUES, Silvio. **Dos vícios do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 277.

³⁰⁷ *Ibidem*, p. 277.

³⁰⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. Dos efeitos do negócio jurídico no novo código civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Minas Gerais, v. 40, p. 91-123, 2001, p. 118.

³⁰⁹ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 24 jun. 2018. Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

³¹⁰ OLIVEIRA, Felipe Faria de. A coação econômica como vício de consentimento em tratados internacionais. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, n. 27, p. 64-95, jul./set. 2006, p. 75.

³¹¹ *Ibidem*, p. 75.

³¹² GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 232.

jurídico brasileiro exatamente por meio da coação. É a posição de Laura Frantz, que entende haver “paralelismo funcional entre as duas figuras, isto é, ambas buscam tutelar a correção no processo de negociação de um contrato ou de sua modificação”³¹³. Segundo ela, a *economic duress* nada mais é do que uma “espécie diferenciada de coação, direcionada à ameaça de prejuízos financeiros, principalmente em relações comerciais”³¹⁴. Além disso, entende que a coação seria o instituto adequado também pelo fato de ser aplicável às pessoas jurídicas³¹⁵, o que o torna extremamente inclusivo e abrangente.

Além disso, cabe destacar que Felipe de Oliveira³¹⁶ defendeu a possibilidade de a *economic duress* ser recepcionada como coação no direito brasileiro, caracterizando vício de consentimento na formação de tratados internacionais. A justificativa para tanto é que a economia do país é o seu pilar mais importante de forma que se outro país se utiliza de posição economicamente superior para realizar ameaças financeiras, que sejam injustas e graves, isso será sério o suficiente para caracterizar *vis compulsiva*, acarretando a nulidade do tratado realizado sob seu manto.

Porém, afasta-se a *economic duress* do instituto da coação do Código Civil por diversas razões.

Em primeiro lugar, tem-se como principal motivo o fato de a coação ser aplicável a pessoas físicas, em especial. O próprio teor do art. 152 do Código Civil, ao determinar as características do coato, demonstra que o que se leva em conta ao analisar se houve ou não coação são requisitos inaplicáveis ao debate da *economic duress*. Ao passo em que para a coação apreciam-se as características psicológicas e o temperamento daquele que a sofre, demonstrando um caráter relativo a situação familiar, de pessoa física, a *economic duress* é conceito aplicável a situações diversas, em que se realizam contratos comerciais.

A coação é vício de consentimento que se dá no momento de formação do contrato, quando a parte forma a sua vontade, como um dos vícios de consentimentos previstos pelo Código Civil, conforme já visto. De outra parte, a *economic duress*, embora possa ocorrer no momento de formação do contrato, é muito mais recorrente durante períodos de renegociação, quando os acordos já estão em curso e, portanto, quando as manifestações de vontade já foram

³¹³ FRANTZ, Laura Coradini. **Possibilidade de aplicação da *economic duress* no direito brasileiro**. 2012. 289f. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 275

³¹⁴ Ibidem, p. 11

³¹⁵ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2. região – **Recurso Ordinário: 45200602802002** – SP (00045-2006-028-02-00-2). Relator: Rovirso Aparecido Boldo. 8ª Turma. Data de Publicação: 07 jul. 2009, DJ: 01 jul. 2009.

³¹⁶ OLIVEIRA, Felipe Faria de. A Coação Econômica Como Vício De Consentimento Em Tratados Internacionais. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 27, p.64-95, jul./set. 2006, p. 90-92.

proferidas de acordo com o capítulo primeiro do presente trabalho. Assim, o fato de a coação ocorrer no momento de formação do contrato é um dos óbices ao seu uso para recepção da *economic duress*.

Além disso, o Código Civil é expresso ao dizer que não se considera coação a ameaça de um exercício regular de direito. Em sentido contrário, a *economic duress* pode ser resultante de atos lícitos, desde que dele resultem consequências ilícitas.

Para que se caracterize a coação, não é necessário que haja prejuízo para a parte que a sofre, nem benefícios para a parte que a pratica em decorrência da sua realização³¹⁷. Isso significa que o fato de o acordo realizado sob coação não gerar malefícios ao contratante coagido não descaracterizará a existência da coação, de forma que ainda será possível demandar a anulação do contrato realizado sob seu manto³¹⁸. Em sentido contrário, conforme exposto no primeiro capítulo, um dos requisitos para a configuração da *economic duress* é justamente a existência de prestações desproporcionais, em decorrência da pressão efetuada pela parte. Dessa forma, percebe-se o distanciamento dos dois institutos.

3.2.1.2 O abuso de direito

A teoria do abuso de direito é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial do último século, embora tenha suas origens na doutrina medieval³¹⁹. Surgiu como uma forma de rebater e impedir o uso indiscriminado de direitos subjetivos, pois com base no Código Civil de Napoleão, entendia-se ser possível exercer um direito indiscriminadamente, sem levar em conta as implicações advindas desse exercício³²⁰. Porém, passou-se a entender que o exercício de direitos deveria ser feito de maneira justa e equilibrada, em conformidade com o direito e com a lei, sem que se desrespeitem os direitos das demais pessoas³²¹. Ademais, Bruno Miragem³²² entende que o abuso de direito também teve como base a vedação de atos emulativos, bem como a coibição a atos permeados de imoralidade e má-fé. Esclarece-se que

³¹⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 187.

³¹⁸ *Ibidem*, p. 187.

³¹⁹ LOPEZ, Teresa Ancona. Principais Linhas da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro Contemporâneo. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tulio Ascarelli**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 667-713, p. 671.

³²⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 160.

³²¹ *Ibidem*, p. 161.

³²² MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 128.

atos emulativos são aqueles realizados no exercício de um direito com o simples fim de causar mal à outra parte, e não porque gerariam qualquer tipo de benefício aquele que os pratica³²³.

Cavaliere destaca que parte da doutrina entendia não haver sentido na teoria do abuso de direito, por ser ela contraditória, uma vez que não consideravam possível ter ao mesmo tempo um abuso e um direito³²⁴. Porém, em sendo “o ato abusivo o que se transmuta da licitude à irregularidade, pela circunstância do exercício”³²⁵, entende-se plenamente viável essa figura. Esclarece Bruno Miragem que essa visão de contrariedade entre abuso e direito se dá apenas se feita por meio de análise estática e que, analisando sob ótica dinâmica, notar-se-á que é exatamente a forma com que a pessoa exerce o seu direito que converte o seu caráter lícito em ilícito³²⁶. Assim, conforme ensina Planiol, “o direito cessa onde o abuso começa”³²⁷.

Dessa forma, o abuso de direito ocorre quando uma das partes, agindo legalmente, busca lograr um resultado que exorbita aquele a que faz jus³²⁸. Ou seja, embora seu ato atinja os requisitos formais de validade, ele será ilícito por desrespeitar o direito e o fim buscado pelas normas³²⁹. Como consequência, ter-se-á o dever de indenizar da parte que cometeu esse abuso³³⁰, conforme estipula o art. 927 do Código Civil, ao prever tal obrigação como decorrência da prática de atos ilícitos.

A teoria tradicional subjetiva define o abuso de direito com base na intenção daquele que o pratica; ou seja, o ato realizado visando o prejuízo de outra pessoa será abusivo, ainda que juridicamente permitido³³¹. Em sentido diverso, a teoria objetiva entende que a abusividade do direito não se encontra no propósito buscado pela pessoa que pratica o ato, mas pela incongruência entre suas ações e o direito³³².

O art. 187 do Código Civil estabelece que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Dessa forma, percebe-se que o critério adotado pelo código se coaduna com a teoria objetiva para a definição de abuso, uma vez que não se

³²³ VARELA, Antunes. **O abuso do direito no sistema jurídico brasileiro**. Revista de Direito Comparado Luso Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 45.

³²⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p: 160.

³²⁵ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 128.

³²⁶ *Ibidem*, p. 130.

³²⁷ Tradução livre de: “Le droit cesse où l’abus commence”. PLANIOL, Marcel. **Traité élémentaire du droit civil**. 3. ed. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1905, p. 284.

³²⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 210.

³²⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op. cit.*, p. 161.

³³⁰ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Op. cit.*, p. 128.

³³¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op. cit.*, p. 161.

³³² *Ibidem*, p. 161.

elencas como requisito a intenção da parte que realiza o ato, mas a abusividade do ato em si³³³. Ou seja, não se exige a culpa daquele que o pratica para que reste configurado³³⁴. Nesse sentido, destaca-se que a Jornada de Direito Civil consagrou, no enunciado nº 37³³⁵, que o abuso de direito é fundamentado no critério objetivo-finalístico.

Da leitura do artigo 187 do Código Civil, depreende-se que o abuso de direito é tido como um princípio geral de direito, aplicável a todos os seus campos, uma vez que todos os direitos subjetivos podem ser enquadrados na proteção trazida por esse dispositivo legal³³⁶. Cavalieri³³⁷ destaca que houve certa desconfiança de parte da doutrina ao classificar o abuso de direito como princípio geral, em razão do receio de se conceder um poder muito amplo e subjetivo ao magistrado, que poderia julgar em cada caso se houve ou não excesso no uso dos direitos. O autor esclarece³³⁸, então, que essa tese não prospera porque se conferiu mais poderes ao juiz de forma geral, e não somente nessa situação específica e porque o Código Civil traz como princípios gerais para a realização e interpretação de negócios a proporcionalidade, ponderação de valores, probidade e boa-fé, que devem ser respeitados pelas partes e pelo juiz.

Ademais, cabe ainda a ressalva de que o artigo, ao definir o abuso, determina que deve haver um exercício manifestamente excessivo do direito do autor. Isso significa que o juiz não poderá decidir de forma arbitrária, mas estará condicionado a buscar o preenchimento dos requisitos desse instituto, sendo necessário que haja um exercício descomedido e desmoderado do direito de uma das partes para que se justifique a intervenção³³⁹.

Cavalieri esclarece que o abuso de direito é uma forma de ato ilícito consagrada pela lei, embora não seja uma “ofensa frontal de um direito”³⁴⁰. Isso porque constitui uma atuação que está fora do campo de atuação do direito, configurando-se como antijurídica³⁴¹, por ser um exercício abusivo, anormal, exorbitante do direito que a parte possui. Nesse contexto, destaca-se que a ilicitude do ato se dá a partir do momento em que a pessoa ultrapassa os limites

³³³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p: 160.

³³⁴ LOPEZ, Teresa Ancona. Principais Linhas da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro Contemporâneo. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tulio Ascarelli**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 667-713, p. 672

³³⁵ Enunciado 37 do Conselho da Justiça Federal: A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>. Acesso em: 18/06/2018.

³³⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 163.

³³⁷ Ibidem, p. 164.

³³⁸ Ibidem, p. 164.

³³⁹ Ibidem, p. 164.

³⁴⁰ Ibidem, p. 162.

³⁴¹ LOPEZ, Teresa Ancona. Principais Linhas da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro Contemporâneo. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tulio Ascarelli**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 667-713, p. 672.

aceitáveis para a consecução de seu direito, afastando-se dos princípios de boa-fé, ética e finalidade social e econômica³⁴². Judith Martins-Costa³⁴³ esclarece que “os limites ao exercício dos direitos são externos ao próprio direito”, de forma que todo e qualquer abuso de direito deverá ser coibido e devidamente sancionado pelas leis e pelo poder judiciário.

É importante esclarecer que o abuso de direito não tem como pressuposto para sua existência a ocorrência de dano para a parte que o sofre³⁴⁴. Para que haja obrigação de indenizar, porém, deverá haver comprovação de dano, pois, do contrário, não há o que ser compensado³⁴⁵. Ocorre que, não havendo dano, a forma de sanção será diversa da responsabilidade civil³⁴⁶. Em sentido contrário, um ato que gere um dano para uma parte não se qualifica, automaticamente, como ilícito, pois é natural que do exercício regular do direito decorram prejuízos³⁴⁷.

É necessário, ainda, examinar os limites estabelecidos pelo art. 187 do Código Civil ao conceituar o abuso de direito. A boa-fé, bons costumes e fim econômico e social conferem critérios e noções que servem como referência da forma como se pode atuar na realização e no cumprimento de um contrato³⁴⁸. Cavalieri esclarece que boa-fé e bons costumes atuam como norte para a realização de todos os direitos subjetivos das partes, de forma que cabe a todos os sujeitos de direito respeitá-los; de outra parte, os fins econômicos e sociais se configuram como limites específicos, cuja conceituação varia conforme as particularidades do caso a ser analisado, mas que, uma vez identificados, também devem ser amplamente respeitados³⁴⁹.

Configura-se fim econômico a contraprestação buscada pelo contratante ao realizar um negócio jurídico; ou seja, diz respeito ao objeto que o leva a contratar e a se obrigar³⁵⁰ com a outra parte, sendo a sua principal razão, de forma geral. Em razão disso, Cavalieri³⁵¹ esclarece que cometerá abuso de direito aquele que atuar em sentido contrário à finalidade econômica buscada pelo contrato, como quando a parte realiza atos emulativos³⁵². Além do contrato que

³⁴² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p:162.

³⁴³ MARTINS-COSTA, Judith. Os Campos Normativos da Boa-Fé Objetiva: As Três Perspectivas do Direito Privado Brasileiro. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tulio Ascarelli**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 393-427, p. 416.

³⁴⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 162.

³⁴⁵ LOPEZ, Teresa Ancona. Principais Linhas da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro Contemporâneo. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tulio Ascarelli**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 667-713, p. 673.

³⁴⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 162.

³⁴⁷ Ibidem, p. 165.

³⁴⁸ MARTINS-COSTA, Judith. Os Campos Normativos da Boa-Fé Objetiva: As Três Perspectivas do Direito Privado Brasileiro. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tulio Ascarelli**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010., p. 415.

³⁴⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 165.

³⁵⁰ Ibidem, p. 165.

³⁵¹ Ibidem, p. 166.

³⁵² MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 130.

ofende o fim econômico buscado pelas próprias partes, também se enquadrará nessa hipótese o contrato que destoa do objetivo econômico visado pela sociedade como um todo.

Por outro lado, tem-se como fim social aquele buscado pela sociedade, ou seja, a finalidade tida como de seu interesse³⁵³. Destaca-se que esse aspecto é tão importante no direito que a função social do contrato é inserida como cláusula geral na realização e cumprimento de todos os pactos realizados no ordenamento brasileiro³⁵⁴. Dessa forma, tem-se o direito como a forma de consecução do fim social buscado pela sociedade, que deve ser almejado sempre que se exerce um direito subjetivo³⁵⁵.

Quanto ao critério dos bons costumes, diz respeito às noções de ética e hábitos presentes em certo grupo de pessoas em certo período de tempo específico; isto é, trata-se do “conjunto de regras de convivência” que deveria ser seguido por todas as pessoas que fossem boas cidadãs³⁵⁶. Dessa forma, são as práticas tidas como ideais pela sociedade, que deveriam ser realizadas e respeitadas por todos, pois “eticamente dotados de valor em si”³⁵⁷. Segundo Bruno Miragem³⁵⁸, podem ser construídos a partir do critério sociológico, que diz respeito aos costumes que a sociedade possui como ideal de comportamento e são, portanto, mutáveis conforme o grupo, o local e a época analisados, e do critério axiológico, ligado à ética, de noções objetivas e constantes, independente no momento de apreciação.

Finalmente, quanto à boa-fé, pode ser ela objetiva ou subjetiva. Conforme Judith Martins Costa³⁵⁹, a boa-fé subjetiva diz respeito ao estado de espírito da parte, à intenção de agir de forma a não lesar seu co-contratante e, por isso, é entendida como o contrário de má-fé. Por outro lado, a boa-fé objetiva, que é a prevista no art. 187 do Código Civil, é entendida como um princípio que atua como norte a ser seguido pelas partes, um modelo de comportamento, cuja determinação independe da subjetividade de cada um dos contratantes³⁶⁰. É um standard de conduta a ser seguido, além de um princípio³⁶¹. Diz respeito à atuação das partes, que devem respeitar as diretrizes de lealdade³⁶² e confiança recíprocas, bem como as noções de colaboração

³⁵³ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.133.

³⁵⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 169.

³⁵⁵ Ibidem, p. 169.

³⁵⁶ Ibidem, p. 171.

³⁵⁷ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 140.

³⁵⁸ Ibidem, p. 140-141.

³⁵⁹ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 261-262.

³⁶⁰ Ibidem, p. 261-262.

³⁶¹ FRANTZ, Laura Coradini. **Possibilidade de aplicação da *economic duress* no direito brasileiro**. 2012. 289f. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 198.

³⁶² MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 90.

entre contratantes³⁶³ como deveres anexos. Assim, serve como “regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais”³⁶⁴, consagrando-se como um dos limites mais essenciais na atuação das partes³⁶⁵. Conforme o princípio da boa-fé objetiva, o contrato deve guardar prestações minimamente proporcionais, sem que se pactue em favor de um ou de outro contratante; isto é, deve-se buscar o equilíbrio³⁶⁶.

Além da função interpretativa (presente no art. 113 do Código Civil) e da função integrativa dos deveres contratuais (advinda do art. 422 do Código Civil), exerce função de controle, pois é elencada como critério para configuração de abuso de direito e, portanto, utilizada no combate à prolação de cláusulas abusivas na realização e cumprimento de contratos³⁶⁷. Por fim, uma última ressalva quanto ao princípio da boa-fé deve ser feita. Atua como forma de restringir o exercício da própria autonomia e liberdade das partes, bem como de seus direitos, em razão das noções de “*exceptio doli, venire contra factum proprium, supressio, surrectio e tu quoque*”³⁶⁸.

Feitas as considerações preliminares sobre o conceito de abuso de direito e os requisitos necessários à sua configuração, esclarecer-se-á porque se acredita ser esse o instituto adequado para a recepção da *economic duress* no direito brasileiro.

Para que se facilite essa análise, conforme já enfrentado no primeiro capítulo, retomam-se os requisitos para a sua configuração, quais sejam, o exercício de uma pressão ilegítima por um dos contratantes aptos a viciar o livre consentimento da outra parte, a qual não resta alternativa, a não ser concordar com termos contratuais completamente desproporcionais. O elemento chave para a existência desse instituto é justamente econômico.

Dessa forma, no âmbito da realização e execução de contratos, a *economic duress* seria melhor recepcionada por meio do art. 187 do Código Civil³⁶⁹. Isso porque, conforme estudado nesse capítulo, ocorrerá abuso de direito quando houver um desvio de seu fim econômico – justamente o que gera a *economic duress* no contrato.

³⁶³ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 43.

³⁶⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Condições Gerais dos Contratos e o Novo Código Civil Brasileiro. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tulio Ascarelli**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 543-558, p. 550.

³⁶⁵ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 134.

³⁶⁶ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Contratos: Disposições Gerais, Princípios e Extinção. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tulio Ascarelli**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 47-77, p. 53.

³⁶⁷ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 43.

³⁶⁸ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Op. cit., p. 136.

³⁶⁹ FORGIONI, Paula Andrea. **Contrato de Distribuição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 36.

Nesse sentido, Paula Forgioni esclarece que a dependência econômica³⁷⁰ ocorre quando uma das partes se encontra em conjuntura economicamente mais favorável e, por isso, consegue obter uma negociação muito mais benéfica do que seu co-contratante concordaria livremente, se pudesse. A situação de dependência econômica, por si só, não é problemática; o que gera ilicitude é justamente a abusividade dessa situação e o fato de a parte que se encontra na situação mais vantajosa se aproveitar dela para obter benefícios que não obteria em condições de negociação livres³⁷¹. Esclarece-se, entretanto, que a dependência econômica não gera automaticamente uma situação de hipossuficiência³⁷² apta a prever uma proteção contratual prévia.

Logo, a *economic duress* se daria a partir da ocorrência desse abuso de posição de dependência econômica em que se encontra uma das partes, em virtude da assimetria de poder econômico existente entre os contratantes, que permite que ocorra o abuso. Da mesma forma que a *economic duress*, o abuso da dependência econômica permite que a parte que se encontra em situação mais favorável obtenha cláusulas mais benéficas no momento de formação ou de renegociação do contrato, pois a parte que se encontra dela dependente não possui alternativa senão aceitar os termos impostos³⁷³. Além disso, a *economic duress* ocorre, em geral, durante a renegociação do contrato, momento em que o abuso de direito, por meio do abuso de dependência econômica, também costuma ocorrer.

Assim sendo, estão presentes, igualmente, os requisitos de desproporção das prestações dos contratantes, da falta de alternativas da parte que se vê obrigada a aceitar os termos impostos, viciando sua vontade e, finalmente, a pressão ilegítima, configurada, nesse caso, por meio do exercício abusivo do direito de negociação. Conclui-se, então, que a recepção da *economic duress* por meio da figura de abuso de direito é a mais indicada, visto que o art. 187 do Código Civil trata de atos contrários ao fim econômico do contrato e à boa-fé³⁷⁴, conceitos interligados com o desse instituto.

3.2.3 Possibilidade de reconhecimento da *economic duress*: breves considerações sobre o RESP nº 1.018.296-SP

³⁷⁰ FORGIONI, Paula Andrea. **Contrato de Distribuição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 35.

³⁷¹ Ibidem, p. 36.

³⁷² Ibidem, p. 420.

³⁷³ Ibidem, p. 419.

³⁷⁴ Ibidem, p. 428.

O direito brasileiro ainda não reconhece de forma expressa a *economic duress* como forma de anulação de contratos, seja como vício de consentimento, por meio da coação, seja como forma de abuso de direito. Apesar disso, a proteção que é conferida por meio desse instituto tem sido cada vez mais difundida pela doutrina brasileira, ainda que de forma indireta, o que representa um grande avanço para o direito. Ademais, destaca-se a posição de alguns tribunais brasileiros, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região³⁷⁵, que já reconheceu a existência da *economic duress* de forma expressa e, em virtude de sua ocorrência, declarou o contrato realizado sob seu manto anulado.

Ainda que não haja menção expressa à *economic duress*, o tema vem sendo tratado por meio das noções do princípio da boa-fé objetiva e repressão ao abuso da dependência econômica de um dos contratantes, conforme leciona Paula Forgioni³⁷⁶. Nesse sentido, o limite entre o exercício regular de direito e a atuação em coação econômica é extremamente tênue, de modo que se torna essencial a análise mais aprofundada não só da situação concreta, mas também da orientação legislativa a seu respeito, para que esse limite seja o mais definido possível³⁷⁷.

Dessa forma, a fim de elucidar a possibilidade de reconhecimento da *economic duress* no Brasil, importa fazer breves considerações acerca de um caso paradigmático, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2010. Trata-se do Recurso Especial nº 1.018.296-SP, em que as empresas mantinham relação duradoura de contrato de fornecimento exclusivo de derivados de laranja, com cláusula estabelecendo a forma para o seu término (*phase out*), de forma progressiva e gradual. O pacto era prorrogado automaticamente, sem alteração de nenhuma cláusula contratual. Ocorre que, nas vésperas de uma super safra, a recorrida impôs às recorrente duas opções: o rompimento do contrato sem respeitar os termos do *phase out* ou a assinatura de um distrato, sem imposição de multas ou compensações. Pela situação de dependência econômica em que se encontrava e em decorrência da pressão que sofreu em virtude do abuso cometido pela empresa recorrida nessa renegociação, à recorrente não sobrou alternativa a não ser assinar o distrato. Do contrário, perderia toda sua safra. Em razão disso, propôs ação indenizatória, fundada nos prejuízos econômicos advindos do distrato que assinou

³⁷⁵ “O trabalhador, nessas condições, é vítima de coação econômica, restando juridicamente ineficaz qualquer documento por ele assinado que atente contra a sua livre exteriorização de vontade”. SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região. **Recurso Ordinário: 45200602802002** – SP (00045-2006-028-02-00-2). Relator: Rovirso Aparecido Boldo. 8ª Turma. Data de Publicação: 07 jul. 2009. DJ: 01 jul. 2009.

³⁷⁶ FORGIONI, Paula Andrea. **Contrato de Distribuição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 36.

³⁷⁷ FRANTZ, Laura Coradini. **Possibilidade de aplicação da *economic duress* no direito brasileiro**. 2012. 289f. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 270.

sob coação econômica. Embora o juízo de primeiro grau, que possui maior contato com as provas do caso, tenha lhe concedido proteção jurídica, o tribunal reverteu esse entendimento, tendo o STJ corroborado seu posicionamento. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE DERIVADOS DE LARANJA. SUPER SAFRA. DISTRATO COM TRANSAÇÃO. “PHASE OUT”. ANULABILIDADE. COAÇÃO. INEXISTÊNCIA. - *Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes à solução da controvérsia. - No contrato de fornecimento de derivados de laranja, em razão de uma super safra, houve transação e distrato, nos quais a recorrente cedeu aos plantadores de laranja, na maioria seus sócios, a opção de venda diretamente à recorrida, por preço substancialmente superior àquele praticado no mercado. - É direito subjetivo das partes promover a renegociação de cláusula contratual – “phase out” – a qualquer tempo, respeitada a autonomia das vontades contratantes. Havendo participação ativa dos sócios na venda direta do produto e ausência de prova da alegada coação, improcede a pretensão de anulabilidade da transação.- É válido o distrato com transação que assegura a opção de venda do produto diretamente aos sócios, implementado com preço superior ao do mercado, especialmente em período de super safra. Recurso Especial improvido³⁷⁸.*

A questão discutida no acórdão é, substancialmente, se houve exercício regular de direito ou abuso de poder econômico da empresa recorrida ao impor a denúncia do contrato. O tribunal entendeu ser exercício regular do direito, sem qualquer forma de coação, por acreditar ser direito da parte, a qualquer tempo, denunciar o contrato. Em sede de recurso especial, o acórdão defende que é “direito subjetivo das partes promover a renegociação de cláusula contratual – ‘phase out’ – a qualquer tempo, respeitada a autonomia das vontades contratantes”³⁷⁹. Afirma, então, que houve exercício de pressão normal e esperado das relações comerciais. Porém, a recorrente alega, em sentido contrário, que houve exercício abusivo de direito, pois a recorrida exerceu seu direito de renegociar e rescindir o contrato de forma abusiva, aproveitando-se de sua posição econômica superior e da consequente dependência econômica em que se encontrava a recorrente, bem como do contexto de super safra que a deixaria ainda mais vinculada à essa relação, pois não teria tempo hábil para procurar outros parceiros comerciais, nem buscar proteção judicial imediata.

³⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1. 018.296-SP (2007/0300321-2)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 23 mar. 2010. DJ: 18 mai. 2010.

³⁷⁹ Ibidem, p. 11.

O magistrado de primeiro grau considerou o caso como de coação econômica, pois a recorrente se encontrava refém das decisões da recorrida, em virtude da situação de dependência econômica em que estava inserida. Nos termos da sentença:

Ao longo da fase instrutória, abaixo retratada e analisada, e em face da prova documental que instruiu a petição inicial (fls. 41/49, 50, 51/53 e 76/78), resultou comprovado que o distrato materializado a fls. 94/95 (1º volume) retratou um ‘contrato estrangulatório’ e foi obtido mediante coação, consistente na posição de sujeição a que se submeteu a autora COMCITRUS, em razão da conjuntura de exclusividade e dependência econômica, geradoras de manifesta vulnerabilidade diante da posição dominante assumida pela ré CARGILL³⁸⁰.

No caso em questão, as duas partes figuravam em relação civil, de suposta igualdade de posições. Não havia hipossuficiência nem proteção jurídica pré-definidas. Porém, a empresa recorrente se encontrava em posição de certa vulnerabilidade, em razão do poder econômico superior que detinha a empresa recorrida, o que tornava o contrato assimétrico³⁸¹. Ademais, tratava-se de contrato de longa duração, renovável automaticamente, cujos deveres e direitos se estendiam de forma contínua durante sua realização³⁸². Essa assimetria de poder possibilitou que a recorrida impusesse alterações não desejadas pela recorrente, por meio de realização de atos que destoam de forma latente com o preconizado pela boa-fé objetiva e seus deveres anexos.

Dessa forma, evidente que é direito das partes renegociar os termos do contrato, bem como encerrá-lo a qualquer momento, desde que cumpram com as obrigações decorrentes da denúncia. Porém, segundo Judith Martin Costa, será caso de abuso de direito quando a parte “exercita de modo inadmissível (porque divorciado dos padrões de licitude que a Ordem jurídica assegura) um direito reconhecido por uma estipulação contratual em si mesma válida e eficaz”³⁸³. No caso em questão, a recorrida não exerceu o direito de renegociar, mas abusou desse direito, agindo em violação ao dever de boa-fé objetiva, pois realizou ameaças à recorrente. Nesse sentido, por meio de pressão ilegítima realizada pela sua co-contratante, a recorrente foi forçada a aceitar uma alteração contratual que não teria aceitado de maneira voluntária, pois, do contrário, perderia toda sua safra.

³⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1. 018.296-SP (2007/0300321-2)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 23 mar. 2010. DJ: 18 mai. 2010., p. 18-19.

³⁸¹ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 299-300.

³⁸² Ibidem, p. 591.

³⁸³ Ibidem, p. 581.

Além disso, o magistrado afirmou existir coação a partir do momento em que a recorrente ou assinava o distrato ou a recorrida iniciaria o *phase out* sem respeitar as regras de prorrogação inicialmente estabelecidas, impondo uma alteração unilateral nas condições negociais, bem como porque a recorrida ameaçou comprar toda a laranja que precisava das concorrentes da recorrente, caso ela não aceitasse assinar o distrato. Ou seja: não houve exercício regular de direito, mas abuso de direito. Conforme a sentença:

O significado e peso econômico do vínculo obrigacional estabelecido entre os litigantes ensejaram a estipulação de mecanismo contratual abrangendo, a um só tempo, sistemática de prorrogações automáticas e denúncia unilateral mediante entrada em um sistema escalonado denominado "PHASE OUT", estruturas contratuais de blindagem e proteção para rupturas abruptas e traumáticas, impeditivas de readaptação ao mercado de atuação afetado pelo distanciamento decorrente da exclusividade³⁸⁴.

Medina³⁸⁵, ao analisar o acórdão, afirma que em um contrato, juntamente com os deveres primários estabelecidos entre as partes, existem os deveres secundários, anexos, que derivam do princípio da boa-fé objetiva e dizem respeito à cooperação, colaboração e proteção entre as partes. No caso em tela, por se tratar de contrato de longa duração, suscetível a renegociações e possíveis alterações contratuais, os deveres anexos devem atuar de forma mais intensa, analisando-se a relação contratual como um todo, e não por meio de atos isolados³⁸⁶. No mesmo sentido, conforme ensina Judith Martins Costa³⁸⁷, a boa-fé serve como norte comportamental, ao direcionar a forma com que as partes devem agir uma com a outra; isto é, conforme noções de lealdade e as expectativas legítimas que cada um possui com o contrato a ser realizado.

Dessa forma, examinando o contexto em que as partes se encontravam, infere-se que a proposta feita pela recorrida não constitui mera faculdade, por estar ela autorizada a fazer qualquer tipo de proposição ainda que desvantajosa; do contrário, foi ameaça de dano caso a recorrente não concordasse com o que desejava³⁸⁸, foi abuso da posição que possuía. Não poderia a recorrida, aproveitando-se do contexto econômico de sujeição em que se encontrava a recorrente, impor alteração contratual extremamente danosa, restringindo-lhes opções. Ao

³⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1. 018.296-SP (2007/0300321-2)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 23 mar. 2010. DJ: 18 mai. 2010, p. 19.

³⁸⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. Coação econômica (*economic duress*). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 902, p.87-110, dez. 2010, p. 97.

³⁸⁶ *Ibidem*, p. 98.

³⁸⁷ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 264

³⁸⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. *Op. cit.*, p. 98-99.

fazer isso, agiu em desacordo com a boa-fé objetiva e abusou do direito que possui de renegociar o contrato durante a sua realização.

Nesses termos, defende Medina³⁸⁹ que: “a ameaça econômica perpetrada por um dos contratantes, que se encontra em posição de franca vantagem frente à outra, não deixa, sob este ponto de vista, de consistir em exercício abusivo de uma posição jurídica”. Ou seja, a partir do momento em que o contratante que possui maior poder econômico ameaça encerrar o contrato a menos que a outra parte aceite as condições que ele visa impor, tem-se configurado o abuso de direito. No caso em questão, a empresa recorrida se aproveitou do momento que o recorrente estava às vésperas de uma super safra e não teria tempo de encontrar outros parceiros comerciais, nem de buscar proteção no judiciário, ainda que por meio de liminares. Dessa forma, encontrava-se a recorrente refém das vontades da recorrida: não possuía alternativa a não ser concordar com as alterações contratuais por ela visadas, uma vez que perder a safra seria extremamente prejudicial para a empresa e seus sócios.

Assim, se analisarmos o caso sob a ótica da *economic duress*, estariam presentes os seus requisitos. É possível perceber que a recorrida realizou uma pressão ilegítima sobre a recorrente, para que ela aceitasse os novos termos contratuais manifestamente desproporcionais. Dessa pressão decorreu uma ausência de alternativas, apta a viciar o consentimento da recorrente, que não teve escolha a não ser concordar com os termos impostos, sob pena de perder toda a safra de laranjas daquele ano.

No mesmo sentido, analisando a aplicabilidade ao direito brasileiro, é possível inferir que deveria ter sido conferida proteção jurídica à recorrente, sob a forma de abuso de direito do art. 187 do Código Civil. Isso porque a partir do momento que a parte ameaça encerrar o contrato existente entre as partes se a sua co-contratante não aceitar os termos que visa impor não se terá caso de exercício regular de direito³⁹⁰, mas, sim, de abuso de direito. Assim sendo, a recorrida deveria ter sido condenada ao ressarcimento de todos os danos sofridos pela recorrente. Isso porque o abuso de direito se situa no plano da eficácia, de forma que a sanção imposta àquele que o comete é a obrigação de indenizar pelos danos decorrentes de seu ato³⁹¹.

Em razão dos fatores acima elencados, entende-se que correta a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, que reconheceu a existência do abuso de direito em virtude do abuso da dependência econômica, por possuir um contato direto com as provas do caso.

³⁸⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. Coação econômica (*economic duress*). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 902, p.87-110, dez. 2010, p. 102.

³⁹⁰ Ibidem, p. 106.

³⁹¹ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 582.

4 CONCLUSÃO

Conforme foi exposto no presente trabalho, a *economic duress* surgiu na *Common Law* para impedir que contratantes em situação de vantagem econômica abusassem dessa posição para auferir benefícios desproporcionais na negociação do acordo. Por se tratar de contratos de direito civil e empresarial, em que há presunção de igualdade entre as partes (em oposição ao direito do consumidor, por exemplo), temia-se revogar os pactos realizados, em respeito à liberdade contratual e à livre vontade dos contratantes. Porém, nem sempre as partes estavam em posição de igualdade, mas, ao contrário, encontravam-se em total desequilíbrio de forças e de capacidade de barganha. Exatamente em decorrência dessa falha de proteção jurídica que se faz tão importante o estudo da *economic duress*.

A doutrina não é unânime ao elencar os requisitos necessários para a configuração da *economic duress* na *Common Law*. Como se analisou no primeiro capítulo, tem-se como elementos principais (i) a existência de uma pressão ilegítima feita sobre um dos contratantes, que seja a causa determinante da realização de um acordo, (ii) com prestações manifestamente desproporcionais, com as quais a parte apenas se obriga (iii) por não possuir alternativa, (iv) não sendo seu consentimento proferido de forma livre. São examinados como fatores acessórios para auxiliar na análise do caso concreto a relação existente entre as partes, a experiência que cada uma possui, o acesso a advogados e a duração da negociação. A parte deverá provar que estão presentes esses requisitos e que, ao sofrer a *economic duress*, não agiu de forma a aceitar a pressão infringida, mas, do contrário, protestou. Havendo embasamento suficiente, o contrato será anulado, pois não se pode obrigar a execução de um acordo obtido mediante pressão ilegítima.

Em razão da sua importância prática, embora seja instituto clássico da *Common Law*, foi prontamente importado para a *Civil Law*. O tema é tratado em vários países, alguns de forma não expressa ou por meio de outro instituto, mas, em geral, é concedida proteção jurídica à parte afetada por essa situação. A tutela decorre de uma ponderação dos princípios da liberdade contratual, autonomia das partes, justiça contratual e segurança jurídica. Havia receio de que a *economic duress* pudesse gerar certa insegurança nos contratos, por se conceder ao judiciário o poder de anulação. Entretanto, os requisitos necessários para a sua configuração, bem como as provas exigidas para que se conceda a proteção pretendida, asseguram relativa estabilidade jurídica e garantem que esse provimento judicial não seja banalizado.

Dentre os países da *Civil Law*, destaca-se, em especial, o tratamento conferido pela França à *economic duress*. Embora a temática fosse recorrente na doutrina e nos tribunais, foi

somente em 2015 que se reconheceu de forma expressa a sua existência. Nesse contexto, a reforma do Código Civil Francês consagrou o vício da *violence économique*, equivalente à *economic duress*, como um vício de consentimento, que surge na formação do contrato. Consoante visto no segundo capítulo, para que reste configurado esse vício, é necessário que haja o abuso do estado de dependência de um dos contratantes pelo outro, que, em virtude disso, obtém uma vantagem manifestamente excessiva. Demonstrada a existência da *violence économique*, o contrato será anulado.

Diante da aceitação da *economic duress* em países cujo sistema jurídico é semelhante ao nosso, analisou-se a possibilidade de sua aplicação ao direito brasileiro. Acredita-se ser não só viável, mas essencial que esse instituto seja recepcionado pelo nosso ordenamento, em razão da importância da proteção por ele conferida. Estudou-se, assim, a recepção por meio da coação e do abuso de direito, em razão de ambas possuírem semelhanças quanto aos requisitos e aplicação em relação à *economic duress*.

Assim como a *economic duress*, a coação também leva à anulação do negócio jurídico, pois ocorre quando uma parte ameaça a outra a aceitar a imposição de certos termos contratuais. Dessa forma, a vontade proferida pela parte coagida não é livre. Em ambos os institutos, a ameaça (ou pressão ilegítima) deve ser a causa determinante do negócio, apta a viciar a vontade do contratante coagido, para que se obtenha a proteção jurídica. Exige-se a injustiça da ameaça na coação, da mesma forma que se exige a ilegitimidade da pressão na *economic duress*.

Ocorre que se tem como principal óbice à recepção da *economic duress* por meio da coação o fato de ser a coação vício existente em contratos realizados entre pessoas físicas, ao passo em que a *economic duress* é vício que se dá em relações comerciais, entre pessoas jurídicas, de forma geral. Dessa forma, a coação é vício que não está apto a solucionar as questões advindas de relações contratuais civis e comerciais, em que se tem acordos realizados entre pequenas e/ou grandes empresas. Isso porque a coação é defeito do negócio jurídico cuja função é viabilizar a anulação de acordos que ocorrem entre pessoas físicas, em virtude de o Código Civil, ao qualificar uma situação que ocorreu a coação, fazer uso de conceitos referentes ao temperamento e características das pessoas, não aplicáveis a empresas. Assim, esse é o principal argumento que inviabiliza as situações do âmbito negocial estarem abarcadas pela coação. De outro lado, a coação é vício de consentimento, de forma que ocorre no período de formação do contrato, ao passo em que a *economic duress* se dá, geralmente, durante a renegociação, já na fase de execução. Isso porque normalmente, em relações de trato sucessivo, faz-se necessária eventual renegociação e revisão dos termos contratuais. Como as partes não costumam estar em posição de equilíbrio econômico, com poder de barganha equivalente, se o

contratante que se encontra em posição de superioridade econômica abusa dessa situação, impondo alterações que somente lhe são excessivamente benéficas, será caso de *economic duress*. Ou seja: coação e *economic duress* ocorrem, na maior parte das vezes, em momentos diferentes da realização do contrato. Assim, embora possuam certas semelhanças, concluiu-se não ser a coação a melhor alternativa para recepcionar a *economic duress*.

Por outro lado, o art. 187 do Código Civil, da mesma forma que a *economic duress*, prevê a ilicitude do exercício que excede os limites de seu fim econômico e que vai de encontro aos limites impostos pela boa-fé objetiva. Dessa forma, quando uma parte abusa da situação de dependência econômica em que se encontra sua co-contratante para obter vantagens desproporcionais, está excedendo o direito que tem de negociar ou renegociar os termos do contrato. Ambos os institutos, portanto, buscam guarida no princípio da boa-fé objetiva, que impõe os limites da atuação das partes a serem respeitados, a fim de que o contrato seja válido. Também em ambos há a repressão ao abuso da dependência econômica do outro contratante, bem como a busca de proteção jurídica para os casos em que ela ocorra. Ainda, a consequência dos dois institutos é a anulação do negócio jurídico. Em razão de todas as similitudes apresentadas, tem-se que o art. 187 do Código Civil é a melhor forma de recepcionar a *economic duress* pelo direito brasileiro.

Evidente que o poder judiciário não pode se tornar um revisor contratual e que não se pode dar aos juízes a discricionariedade de decidir quais acordos são justos o suficiente para serem tido como válidos e eficazes. No entanto, é essencial ter em mente que a busca incessante por liberdade contratual não pode se tornar uma utopia, devendo-se compatibilizá-la com outros ideais, como a justiça contratual e o efetivo respeito à vontade das partes, que deve ser proferida de forma livre. Nesse contexto, torna-se necessária uma atuação judicial, no sentido de prevenir a ocorrência de pressão ilegítima apta a viciar os contratos realizados e de remediar as consequências dela advindas.

Embora a *economic duress* não seja um conceito consolidado nos tribunais brasileiros, já é aceito, por exemplo, no âmbito trabalhista, de forma que se acredita ser apenas questão de tempo para que ocorra a sua implementação nos demais ramos do direito. Além disso, com base no estudo do direito comparado, à exemplo da atualização legislativa francesa, é necessário que se perceba a importância da aplicação do instituto da *economic duress* como forma de proteção ao abuso da dependência econômica nas relações contratuais. Ainda que o tema careça de análise e estudo mais aprofundados para que se compreenda a forma de aplicação desse instituto, acredita-se ser possível e adequada sua recepção no direito brasileiro por meio do art. 187 do Código Civil.

REFERÊNCIAS

ANCEL, Pascal. Article 1142: violence économique. **Issu de Revue des contrats**, [s.v.], n. 3, 2015.

ANDRIEUX, Albin. **La codification de la “violence-dépendance”**: une confirmation prudente des solutions prétoriennes. Réflexions à propos du futur article 1143 du Code civil. **Issu de Petites affiches**, [s.v.], n. 167, 22 ago. 2016.

BARBIER, Hugo. La violence par abus de dépendance. **La Semaine Juridique - Édition Générale**, [s.v.], n. 15, 2016.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 24 jun. 2018.

_____. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Revogada pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o atual Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1. 018.296-SP (2007/0300321-2)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 23 mar. 2010. DJ: 18 mai. 2010.

_____. Enunciado 37 do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>. Acesso em: 18/06/2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CSERNE, Péter. Duress in Contracts: An Economic Analysis. **TILEC Discussion Paper**, DP 2009-041, p. 1-19, nov. 2009.

DALZELL, John. Duress by Economic Pressure I. **North Carolina Law Review**, vol. 20, n. 3, 1942, p. 237-247.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. V. 1: teoria geral do Direito Civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DISSAUX, Nicolas; JAMIN, Christophe. **Réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations**. (Ordonnance nº 2016-131 du 10 février 2016). Commentaire des articles 1100 à 1386-1 du code civil. Paris: Dalloz, 2016.

FORGIONI, Paula Andrea. **Contrato de Distribuição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FRANÇA. **Code de commerce**. Disponível em: <https://www.cjoint.com/doc/18_01/HApmGT2848E_codedecommerce2018.pdf> . Acesso em: 24 jun. 2018.

_____. Le service public de la diffusion du Droit. **Cass. 1er civ., 3 avr. 2002, n° 00-12932 : Bull. civ. I, n° 108.** Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007046814>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

_____. Le service public de la diffusion du Droit. **Code Civil – article 1143.** Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=15165AE9D51F619D0D8C48C08C4DEF0B.tplgfr28s_1?idArticle=LEGIARTI000036829824&cidTexte=LEGITEXT00006070721&categorieLien=id&dateTexte=20181001>. Acesso em: 24 jun. 2018.

_____. Sénat. **Projet de loi ratifiant l'ordonnance n° 2016-131 du 10 février 2016 portant réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations.** Disponível em: <<https://www.senat.fr/rap/117-022/117-0228.html#toc58>>. Acesso em : 15 jun. 2018.

FRANTZ, Laura Coradini. **Possibilidade de aplicação da *economic duress* no direito brasileiro.** 2012. 289f. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil.** V. 1: parte geral. 8. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAN, Orit. Contractual duress and relations of Power. **Harvard Journal of Law and Gender**, vol. 36, [S.n.], 2013.

GIESEL, Grace M. A Realistic Proposal for the Contract Duress Doctrine. **West Virginia Law Review**, v. 107, mar. 2005. Disponível em: <https://works.bepress.com/grace_giesel/1/>. Acesso em: 24 jun. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** V. 1: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GORDLEY, James. **The enforceability of promises in European contract law.** 1. ed. United Kingdom: Cambridge University Press, 2001.

GRAHAM, Daniel A., PEIRCE, Ellen R. Contract Modification: an economic analysis of the hold-up game. **Law and Contemporary Problems**, vol. 52, n. 1, 1989, p. 9-32.

GUIOMARD, Pascale. MARTIN-TISSERAND, Alice; WIEDERKEHR, Georges; VENANDET, Guy; ANCEL, Pascal; HENRY, Xavier. **Code civil 2016.** 115. ed. Paris: Dalloz, 2016.

HOUTCIEFF, Dimitri. L'admission mesurée de la violence économique. **Issu de Gazette du Palais**, n. 190, p. 16, 09 jul. 2015.

LAWTEACHER. **DSND SubseaLtd v PetroleumGeo-Services ASS.** 2013. Disponível em: <<https://www.lawteacher.net/cases/dsnd-subsea-v-petroleum.php>>. Acesso em 29 abr. 2018.

_____. **North Ocean Shipping Co Ltd v Hyundai Construction Co Ltd [1979] QB 705.** 2013. Disponível em: <<https://lawteacher.net/cases/north-ocean-shipping-v-hyundai.php>>. Acesso em: 29 ab. 2018.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **2-209. Modification, rescission and waiver.** Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/ucc/2/2-209>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

LEQUETTE, Suzanne. Réforme du droit commun des contrats et contrats d'intérêt commun. IN: GUIOMARD, Pascale. **Réforme du droit des obligations.** Paris: Dalloz, 2016.

LOISEAU, Grégoire. La violence économique: du vice à la vertu. **Issu de Les Cahiers Sociaux**, n. 272, p. 153, 01 mar. 2015.

LOPEZ, Teresa Ancona. Principais Linhas da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro Contemporâneo. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tulio Ascarelli.** 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LOOTS, Philip; CHARRET, Donald. Being held to or “wielding the whip or the rod” **The International Construction Law Review**, pt. 2, 2014.

MALAURIE, Philippe; AYNÉS, Laurent. **Droit des obligations.** 8. ed. Paris: LGDJ, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação.** São Paulo: Marcial Pons, 2015.

_____. Os Campos Normativos da Boa-Fé Objetiva: As Três Perspectivas do Direito Privado Brasileiro. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tulio Ascarelli.** 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MEDINA, J. Michael. Economic duress as a means of avoiding settlement agreements in Oklahoma. **Oklahoma City University Law Review**, v. 15, n. 3, fall 1990.

MEDINA, José Miguel Garcia. Coação econômica (economic enduress). **Revista dos tribunais**, v. 902/2010, p. 87-110, de. 2010.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade.** 7. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2006.

MEKKI, Mustapha. Le volet droit des contrats. IN: GUIOMARD, Pascale. **Réforme du droit des obligations.** Paris: Dalloz, 2016.

_____. Le volet réforme des obligations. IN: GUIOMARD, Pascale. **Réforme du droit des obligations.** Paris: Dalloz, 2016.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MOULY, Clémence; PUIG, Pascal; SEUBE, Jean-Baptiste. **Travaux dirigés de droit des obligations**. 6 ed. Paris: LexisNexis SA, 2011.

_____. **Travaux dirigés de droit des obligations**. 5 ed. Paris: LexisNexis SA, 2009.

MOURY, Jacques. La détermination du prix. IN: GUIOMARD, Pascale. **Réforme du droit des obligations**. Paris: Dalloz, 2016, p. 47-63.

MURPHY, Cornelius. Economic duress and unequal treaties. **Virginia Journal of International Law**, vol. 11, n. 1, 1970, pp. 51-70.

OGILVIE, M. H. Wrongfulness, Rights and Economic Duress. **Ottawa Law Review**, vol 16, n. 1, 1984.

OLIVEIRA, Felipe Faria de. A coação econômica como vício de consentimento em tratados internacionais. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, n. 27, p. 64-95, jul./set. 2006.

OHRENSTEIN, Dov. **Key developments in Contract Law: Economic Duress**. Seminar notes, 2013. Disponível em: <http://www.radcliffechambers.com/wp-content/uploads/2012/10/Key_Developments_in_Contract_Law_-_Economic_Duress_2013.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2018.

PLANIOL, Marcel. **Traité Élémentaire de Droit Civil** – Conforme au programme officiel des facultés de droit. 3^a ed. Paris: Librairie Générale de Droit & Jurisprudence, 1905.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Dos vícios do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2^a região. **Recurso Ordinário: 45200602802002** – SP (00045-2006-028-02-00-2). Relator: Rovirso Aparecido Boldo. 8^a Turma. Data de Publicação: 07 jul. 2009. DJ: 01 jul. 2009.

SAVAUX, Eric. Retour sur la violence économique, avant la réforme du droit des contrats. **Issu de Revue des contracts**, n. 03, p. 445, 01 set. 2015.

SCHWATKA, Gladys L. Restitution and Rescission: Economic Duress and Business Compulsion in California. **California Law Review**, vol. 40, n. 3, 1952.

SEUBE, Jean-Baptiste; GOUT, Olivier; KERGUÉLEN, Erwann; LANDEL, James; MAFFRE-BAUGÉ, Anne; MARLANGE, Ambroise; ROUSILLE, Myriam; SOUSTELLE, Philippe; TERRIER, Vincent. **Pratiques contractuelles** – Ce que change la réforme du droit des obligations. Montrouge: Editions Legislatives, 2016.

SIMLER, Philippe. **Comentaire de la réforme du droit des contrats et des obligations**. Paris: LexisNexis SA, 2016.

SMITH, Stephen A. Contracting under pressure: a theory of duress. **Cambridge Law Journal**, v. 56, p. 343-373, mar. 1996 (1997).

STEWART, Andrew. Economic Duress: Legal Regulation of Commercial Pressure. **Melbourne University Law Review**, vol. 14, [s.n.], jun. 1984.

ST. JOHN'S LAW REVIEW. Contracts--Economic Duress--Threat to Sell Property to an "Undesirable Party" Held Sufficient to Constitute Duress (Wolf v. Marlton Corp., 57 N.J. Super. 278 (1959)). **St. John's Law Review**, vol. 34: n. 2, 2013.

SUTTON, R. J. Duress by Threatened Breach of Contract. **McGill Law Journal**, vol. 20, [s.n.], 1974.

TIMM, Luciano Benetti. Common Law E Contract Law: Uma Introdução Ao Direito Contratual Norte-Americano. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 1, p. 525-572, 2012.

VARELA, Antunes. **O abuso do direito no sistema jurídico brasileiro**. Revista de Direito Comparado Luso Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1982.